

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações

Organizadores:

Fátima França
Pedro Pacheco
Rodrigo Torres



O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações, ética e orientações

Organizadores:

Fátima França

Pedro Pacheco

Rodrigo Torres



Conselho
Federal de
Psicologia

Dezembro de 2016

XVI PLENÁRIO GESTÃO 2013/2016

DIRETORIA

Rogério de Oliveira Silva
Presidente

Meire Nunes Viana
Vice-Presidente

Vera Lucia Morselli
Secretária

Maria da Graça Corrêa Jacques
Tesoureiro

CONSELHEIROS EFETIVOS

Madge Porto Cruz

Sergio Luis Braghini

Lurdes Perez Oberg
Secretária Região Sudeste

Dorotéia Albuquerque de Cristo
Secretária Região Norte

PSICÓLOGOS CONVIDADOS

Nádia Maria Dourado Rocha

Rosano Freire Carvalho

CONSELHEIROS SUPLENTE

Viviane Moura de Azevedo Ribeiro

João Carlos Alchieri
Suplente Região Nordeste

Roberto Moraes Cruz
Suplente Região Sul

PSICÓLOGOS CONVIDADOS

SUPLENTES

Jefferson de Souza Bernardes

COLETIVO AMPLIADO

Ana Maria Jacó-Vilela
Memória da Psicologia

Bárbara de Souza Conte
Psicoterapia

Carla Andréa Ribeiro
Assistência Social

Luciana Ferreira Ângelo
**Psicologia do Esporte
e da Atividade Física**

Marco Aurélio Máximo Prado
Direitos Humanos

Raquel Guzzo
Educação e Assistência Social

Rodrigo Torres Oliveira
Psicologia Jurídica

Silvia Koller
Relações com a BV5-PSI

Tânia Grigolo
Saúde Mental

Vera Paiva
Direitos Humanos

COORDENADOR GERAL

José Carlos de Paula



**O Trabalho da (o) psicóloga (o)
no sistema prisional:**
Problematizações, ética e orientações

1ª EDIÇÃO

**BRASÍLIA – DF
2016**

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte.

Disponível também em: *www.cfp.org.br*

1ª edição – 2016

PROJETO GRÁFICO
Agência Movimento

REVISÃO
Conselho Federal de Psicologia

COORDENAÇÃO GERAL/CFP

José Carlos de Paula

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Maria Goes de Mello

André Martins de Almeida (*Editoração*)

GERÊNCIA TÉCNICA

Sara Juliana Bulgarelli Guadanhim Gonçalves

EQUIPE TÉCNICA

Sara Juliana Bulgarelli Guadanhim Gonçalves (*Analista Técnica*)

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR

Direitos para esta edição

Conselho Federal de Psicologia: SAF/SUL Quadra 2,
Bloco B, Edifício Via Office, térreo, sala 104, 70070-600, Brasília-DF
(61) 2109-0107

E-mail: eventos@cfp.org.br

www.cfp.org.br

Impresso no Brasil – Dezembro de 2016

Catálogo na publicação
Biblioteca Miguel Cervantes
Fundação Biblioteca Nacional

Conselho Federal de Psicologia

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional: Problematizações,
ética e orientações. / Conselho Federal de Psicologia. FRANÇA,
Fátima; PACHECO, Pedro; OLIVEIRA, Rodrigo Tôrres. - Brasília: CFP, 2016.

170pp.

ISBN: 978-85-89208-77-2

1. Psicologia 2. Ética 3. Sistema Prisional 4. Justiça

Sumário

9

Apresentação

15

Código de Ética Profissional do Psicólogo

25

**Parecer Técnico Sobre A
Atuação Do(A) Psicólogo(A) No
Âmbito Do Sistema Prisional E
A Suspensão Da Resolução Cfp N. 012/2011**

43

O Trabalho Do Psicólogo Em Prisões
Cristina Rauter

55

**O Trabalho Do(A)
Psicólogo(A) No Sistema Prisional**
Vanessa Andrade de Barros, Thaísa Vilela Fonseca Amaral

73

**O Trabalho Do Psicólogo No
Sistema Prisional De São Paulo:
Ou De Como A Mínima Prática
Pode Não Se Transformar Em Prática Mínima**
Rosalice Lopes

95

**Práticas Discursivas Que
Engendram A Psicologia Na Execução Penal**

Pedro J. Pacheco

113

Parecer Técnico Sobre A Escala Hare Pcl-R

Lia Yamada

133

**Sistema Prisional E Execução
Penal: A Necessidade
De Se Rever A “Lógica”
Da Compreensão Que Se
Faz Acerca Da Infração
Penal E Da Pessoa Do Infrator**

Alvino Augusto de Sá

149

**Intervenções Clínicas Na
Execução Penal: A Construção
De Novas Possibilidades
De Acompanhamento Do Preso**

Maria José Gontijo Salum, Ivan Vitová Junqueira, Kellen
Cristina Ferreira dos Santos

159

Sobre organizadores e autores

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Apresentação

A atuação da Psicologia e dos psicólogos (as) nas prisões acontece há décadas, e vem sendo problematizada, desconstruída e reconstruída já a algum tempo. Desde o incremento da literatura crítica em Psicologia a partir da década de 90, onde perspectivas diversas da Psicologia social, da Psicanálise, das teorias sociais, da Criminologia Crítica, das leituras Foucaultianas, etc., trouxeram um novo paradigma de atuação, atravessando os anos 2000, com inúmeras mudanças, sejam legais (vide o fato de o exame criminológico ser facultativo desde 2003), conceituais, éticas e políticas, as transformações estão em curso. O CFP organizou e produziu, a partir de Seminário, cartilha intitulada “Atuação dos (as) Psicólogos (as) no Sistema Prisional” (2010); e documento do CREPOP, “Referências Técnicas para a Atuação dos Psicólogos (as) no Sistema Prisional” (2012). Tais referências produzidas por encontros, seminários, grupos de trabalho, publicações, estabelecem o fato de que a atuação dos Psicólogos (as) no sistema prisional vem sofrendo modificações no sentido do lugar, do papel e das funções da Psicologia no âmbito da execução penal, e restritamente, das prisões.

A produção de referências para a atuação dos psicólogos (as) no sistema prisional ganhou contribuições importantes a partir das publicações e de eventos que trataram desta atuação sempre complexa, e, por vezes, controversa, dos psicólogos nas prisões do país. Foram sendo desconstruídos lugares de poder, de uso e abuso de técnicas para fins disciplinares, e, sobretudo, uma feição positivista que durante muito tempo deu um lugar exclusivamente pericial e avaliativo para a Psicologia, cujos objetivos eram meramente diagnósticos e prognósticos.

Um bom exemplo disso era a obrigatoriedade na realização do chamado exame criminológico. A problematização do exame bem como sua desconstrução criou um novo espaço de articulação e de atuação para a Psicologia. Foram criticadas suas coordenadas científicas e positivistas, sua áurea Lombrosiana, seus desserviços históricos e

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

seu viés estigmatizante. A partir da Psicologia, da Criminologia Crítica, da Sociologia criminal, do Direito penal, etc., foram colocadas questões, problemas e principalmente perguntas: Qual o compromisso da Psicologia e das ciências penais e criminais com o campo da execução das penas privativas de liberdade? A atuação dos profissionais, incluindo-se psicólogos (as), deve se pautar pelo mero auxílio ao juízo e à administração penitenciária ou pela atuação baseada na atenção, atendimento ou acompanhamento do sentenciado durante a execução de sua pena? Quais os efeitos da prisão na produção de subjetividades? O crime deve ser pensado e tratado com algo da ordem do indivíduo ou do sujeito e da sociedade?

A prisão e sua lógica da segregação, da exclusão, da produção da delinquência e do apartheid social já foi objeto de discussões e serviu como ponto para a assunção de uma posição por parte da Psicologia e dos psicólogos (as) com respeito à ineficácia daquela e sua capacidade de retroalimentação da violência, do crime e da criminalidade. O efeitos perversos e nocivos do encarceramento, prioritariamente dirigido às classes pobres, ao negros e aos jovens, é hoje razão de preocupação de organismos internacionais, e também nacionais, que veem neste processo de encarceramento uma justiça seletiva e distante de qualquer forma de reintegração social ou responsabilização daqueles que sofrem os efeitos nefastos da pena de prisão. A lógica punitiva, retributiva e de vingança parece ser a única que permanece nesses tempos difíceis onde o alcance dos fins da chamada Defesa Social justificaria toda sorte de estratégias de aprisionamento, violações de direitos, etc.

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) reconhece as mazelas do sistema prisional brasileiro e seu fracasso enquanto instituição capaz de funcionar conforme a própria Lei de Execução Penal (LEP). Esta não é observada, ao contrário é permanentemente descumprida. Cumpre ressaltar que a inobservância da lei, suas diretrizes, seu caráter, etc., é fonte inesgotável de sofrimento para os presos, mas também para os operadores do sistema, advogados, psicólogos (as), assistentes sociais, professores, agentes penitenciários, etc.

Com respeito à Psicologia, destaca-se o fato de que a assistência psicológica sequer existe na LEP. Esta priori-

za a lógica do Exame criminológico e das Comissões Técnicas de Classificação (avaliar segundo antecedentes e personalidade). O exame criminológico, mesmo facultativo desde 2003, ainda é um motor poderoso de distribuição de poderes e responsabilidades.

O exame criminológico tem sido objeto de desconstrução e crítica por parte da Psicologia e do CFP. Recentemente, a resolução do CFP sobre a atuação dos psicólogos (as) no sistema prisional foi suspensa (N.012/2011). Esta proscovia ou vedava aos psicólogos as práticas violadoras de direitos, como a feitura de exames criminológicos, a participação nas comissões disciplinares, etc., entendendo, a partir de um acúmulo histórico, científico e profissional, que o exame criminológico não é uma prática da Psicologia, viola o Código de Ética profissional, dentre outros aspectos. A referida Resolução, ora suspensa, ao contrário, reconhecia como aspectos fundamentais da atuação do psicólogo o respeito aos Direitos Humanos, à vida, à não violência, às práticas libertadoras que atuem no sentido da promoção dos sujeitos, grupos, famílias; e sobretudo no respeito à ética da profissão, cujo Código (2005) não deixa dúvidas sobre o lugar e o papel do psicólogo (a) no exercício da profissão.

A atual gestão do CFP (2014- 2016) foi tomada pela necessidade de defender a Resolução (N.012/ 2011). Logo no segundo ano de gestão (2015) o CFP foi obrigado, por determinação judicial, a suspender a resolução que versava sobre a atuação do Psicólogo (a) no sistema prisional. Em face disto, buscou-se as condições legais para a defesa de sua posição, respeitando-se suas prerrogativas e o que seria legal. A referida resolução gerou um imenso mal estar entre operadores do sistema penal, de Norte a Sul do país, entre instituições, e trouxe como consequência uma série de questionamentos judiciais sobre a natureza da mesma, suas disposições, alcance, etc. Por fim, levou-a à suspensão, cujas alegações para esta seriam seus aspectos controversos, notadamente, a resolução N.12/2011 vedava “ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais elaborar prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

delinquente e participar de ações e decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como vedava ao psicólogo de referência que acompanha a pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança a elaboração de documentos com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado”. Não obstante o fato, o CFP empenhou-se na defesa da Resolução, e principalmente, na afirmação do lugar da Psicologia e dos Psicólogos (as) com respeito ao exercício profissional.

Desta feita, no início de 2016, o CFP elaborou e produziu um Parecer Técnico, “ Parecer Técnico sobre a Atuação do Psicólogo (a) no Âmbito do Sistema Prisional e a suspensão da Resolução 012/2011”, a partir das contribuições de vários Conselhos Regionais de Psicologia, com base em argumentos, legislações, teorias e o Código de Ética, que buscam a afirmação daquilo que é próprio à Psicologia enquanto ciência e profissão comprometida com os Direitos Humanos. Neste sentido, a preocupação maior foi embasar a categoria, as instituições e os diversos atores implicados com relação aos fazeres da Psicologia e do (a) Psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional. Assim, buscou-se elementos teóricos e concretos que firmassem aquilo que cabe à Psicologia do ponto de vista da ciência e da profissão. Por exemplo, a desconstrução do exame criminológico como algo próprio à Psicologia. Ao contrário, é algo externo à mesma, e que não pode se confundir ou ser confundido com a avaliação psicológica. Este Parecer Técnico tem como objetivo desconstruir a lógica que embasa o exame criminológico, bem como esclarecer e oferecer argumentos contrários à sentença que suspendeu a Resolução n. 12/2011, afirmando aquilo que é próprio à Psicologia e suas condições de atuação.

No percurso destas construções e produções, indicava-se a necessidade do próximo plenário do CFP (2017-2019) continuar a pauta em questão, envidando esforços no sentido de ampliar o diálogo com os poderes, as instituições, a categoria, promovendo debates, parcerias, etc. Mister considerar a urgência em se produzir orientações, documentos, normativas e referências técnicas qualificadas e sobretudo baseadas naquilo que é próprio à Psicologia e à profissão de psicólogo (a). Mais importante orien-

tar pela via da afirmação do que da negação daquilo que não seria próprio.

O trabalho do atual plenário se encerra, certos de que fizemos o possível, e cientes de que não é o suficiente. Sugere-se, por exemplo, a elaboração de uma Nota Técnica que verse sobre a atuação do Psicólogo (a) no sistema prisional. Esta poderia orientar sobre aspectos concretos do fazer do psicólogo no âmbito do sistema prisional. Questões como uso de algemas de presos atendidos por psicólogos (as), sigilo, presença de agentes de segurança nas salas de atendimento psicológico, a impossibilidade de atender e acompanhar o sentenciado e também avalia-lo, as condições exigidas para a atuação profissional, etc, poderiam ser tratadas em Nota Técnica e assim alcançarem o cotidiano do trabalho do Psicólogo (a). Indica-se também a premência em se colocar em questão a falta de condições para o bom exercício profissional, a escassez de recursos humanos, a precariedade dos vínculos de trabalho do profissional psicólogo (a) e a falta de remuneração digna, a falta de formação continuada, etc., como fatores que impedem e ainda fragilizam o trabalho dos Psicólogos (as) nos sistema prisional.

A publicação que o CFP promove, “ O Trabalho do Psicólogo (a) no Sistema Prisional: Problematizações, Orientações e Ética”, visa qualificar o exercício profissional a partir da produção de referências teóricas, técnicas e éticas. O formato da publicação traz o Código de Ética (2005), o Parecer Técnico sobre a Atuação do Psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional (2016), e diversos textos de autores da Psicologia brasileira.

O Código de Ética do Psicólogo (a) é o grande vetor de fundamentação e orientação do trabalho do profissional. O Parecer Técnico espera-se que seja de utilidade na prática cotidiana no difícil e complexo trabalho no âmbito das prisões. E os textos aqui reunidos devem ser lidos na perspectiva de uma ciência, Psicologia, e de uma profissão, Psicóloga (o), marcados pela inquietante e promissora condição humana, que não se deixa capturar.

Boa leitura a todas (os)!

Rodrigo Tôres Oliveira

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Código de Ética Profissional do Psicólogo

Apresentação

Toda profissão define-se a partir de um corpo de práticas que busca atender demandas sociais, norteado por elevados padrões técnicos e pela existência de normas éticas que garantam a adequada relação de cada profissional com seus pares e com a sociedade como um todo.

Um Código de Ética profissional, ao estabelecer padrões esperados quanto às práticas referendadas pela respectiva categoria profissional e pela sociedade, procura fomentar a auto-reflexão exigida de cada indivíduo acerca da sua práxis, de modo a responsabilizá-lo, pessoal e coletivamente, por ações e suas conseqüências no exercício profissional.

A missão primordial de um código de ética profissional não é de normatizar a natureza técnica do trabalho, e, sim, a de assegurar, dentro de valores relevantes para a sociedade e para as práticas desenvolvidas, um padrão de conduta que fortaleça o reconhecimento social da categoria.

Códigos de Ética expressam sempre uma concepção de homem e de sociedade que determina a direção das relações entre os indivíduos. Traduzem-se em princípios e normas que devem se pautar pelo respeito ao sujeito humano e seus direitos fundamentais. Por constituir a expressão de valores universais, tais como os constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos; sócio-culturais, que refletem a realidade do país; e de valores que estruturam uma profissão, um código de ética não pode ser visto como um conjunto fixo de normas e imutável no tempo. As sociedades mudam, as profissões transformam-se e isso exige, também, uma reflexão contínua sobre o próprio código de ética que nos orienta.

A formulação deste Código de Ética, o terceiro da profissão de psicólogo no Brasil, responde ao contexto organizativo dos psicólogos, ao momento do país e ao estágio

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

de desenvolvimento da Psicologia enquanto campo científico e profissional. Este Código de Ética dos Psicólogos é reflexo da necessidade, sentida pela categoria e suas entidades representativas, de atender à evolução do contexto institucional-legal do país, marcadamente a partir da promulgação da denominada Constituição Cidadã, em 1988, e das legislações dela decorrentes.

Consoante com a conjuntura democrática vigente, o presente Código foi construído a partir de múltiplos espaços de discussão sobre a ética da profissão, suas responsabilidades e compromissos com a promoção da cidadania. O processo ocorreu ao longo de três anos, em todo o país, com a participação direta dos psicólogos e aberto à sociedade.

Este Código de Ética pautou-se pelo princípio geral de aproximar-se mais de um instrumento de reflexão do que de um conjunto de normas a serem seguidas pelo psicólogo. Para tanto, na sua construção buscou-se:

a. Valorizar os princípios fundamentais como grandes eixos que devem orientar a relação do psicólogo com a sociedade, a profissão, as entidades profissionais e a ciência, pois esses eixos atravessam todas as práticas e estas demandam uma contínua reflexão sobre o contexto social e institucional.

b. Abrir espaço para a discussão, pelo psicólogo, dos limites e interseções relativos aos direitos individuais e coletivos, questão crucial para as relações que estabelece com a sociedade, os colegas de profissão e os usuários ou beneficiários dos seus serviços.

c. Contemplar a diversidade que configura o exercício da profissão e a crescente inserção do psicólogo em contextos institucionais e em equipes multiprofissionais.

d. Estimular reflexões que considerem a profissão como um todo e não em suas práticas particulares, uma vez que os principais dilemas éticos não se restringem a práticas específicas e surgem em quaisquer contextos de atuação.

Ao aprovar e divulgar o Código de Ética Profissional do Psicólogo, a expectativa é de que ele seja um instrumento capaz de delinear para a sociedade as responsabilidades

e deveres do psicólogo, oferecer diretrizes para a sua formação e balizar os julgamentos das suas ações, contribuindo para o fortalecimento e ampliação do significado social da profissão.

Princípios fundamentais

i. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Das responsabilidades do psicólogo

art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos:

a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;

b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

d) Prestar serviços profissionais em situações de calamidade pública ou de emergência, sem visar benefício pessoal;

e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia;

f) Fornecer, a quem de direito, na prestação de serviços psicológicos, informações concernentes ao trabalho a ser realizado e ao seu objetivo profissional;

g) Informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário;

h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;

i) Zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código;

j) Ter, para com o trabalho dos psicólogos e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante;

k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;

l) Levar ao conhecimento das instâncias competentes o exercício ilegal ou irregular da profissão, transgressões a princípios e diretrizes deste Código ou da legislação profissional.

Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que

caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;

c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;

d) Acumpliciar-se com pessoas ou organizações que exerçam ou favoreçam o exercício ilegal da profissão de psicólogo ou de qualquer outra atividade profissional;

e) Ser conivente com erros, faltas éticas, violação de direitos, crimes ou contravenções penais praticados por psicólogos na prestação de serviços profissionais;

f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;

g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnica;

h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;

i) Induzir qualquer pessoa ou organização a recorrer a seus serviços;

j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;

k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;

l) Desviar para serviço particular ou de outra instituição, visando benefício próprio, pessoas ou organizações atendidas por instituição com a qual mantenha qualquer tipo de vínculo profissional;

m) Prestar serviços profissionais a organizações concorrentes de modo que possam resultar em prejuízo para as partes envolvidas, decorrentes de informações privilegiadas;

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

n) Prolongar, desnecessariamente, a prestação de serviços profissionais;

o) Pleitear ou receber comissões, empréstimos, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários contratados, assim como intermediar transações financeiras;

p) Receber, pagar remuneração ou porcentagem por encaminhamento de serviços;

q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.

Art. 3º - O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.

Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.

Art. 4º - Ao fixar a remuneração pelo seu trabalho, o psicólogo:

a) Levará em conta a justa retribuição aos serviços prestados e as condições do usuário ou beneficiário;

b) Estipulará o valor de acordo com as características da atividade e o comunicará ao usuário ou beneficiário antes do início do trabalho a ser realizado;

c) Assegurará a qualidade dos serviços oferecidos independentemente do valor acordado.

Art. 5º - O psicólogo, quando participar de greves ou paralisações, garantirá que:

a) As atividades de emergência não sejam interrompidas;

b) Haja prévia comunicação da paralisação aos usuários ou beneficiários dos serviços atingidos pela mesma.

Art. 6º - O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:

a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;

b) Compartilhará somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o cará-

ter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.

Art. 7º - O psicólogo poderá intervir na prestação de serviços psicológicos que estejam sendo efetuados por outro profissional, nas seguintes situações:

- a) A pedido do profissional responsável pelo serviço;
- b) Em caso de emergência ou risco ao beneficiário ou usuário do serviço, quando dará imediata ciência ao profissional;
- c) Quando informado expressamente, por qualquer uma das partes, da interrupção voluntária e definitiva do serviço;
- d) Quando se tratar de trabalho multiprofissional e a intervenção fizer parte da metodologia adotada.

Art. 8º - Para realizar atendimento não eventual de criança, adolescente ou interdito, o psicólogo deverá obter autorização de ao menos um de seus responsáveis, observadas as determinações da legislação vigente:

§1º - No caso de não se apresentar um responsável legal, o atendimento deverá ser efetuado e comunicado às autoridades competentes;

§2º - O psicólogo responsabilizar-se-á pelos encaminhamentos que se fizerem necessários para garantir a proteção integral do atendido.

Art. 9º - É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.

Art. 10 - Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.

Parágrafo único - Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.

Art. 11 - Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.

Art. 12 - Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará ape-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

nas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho.

Art. 13 - No atendimento à criança, ao adolescente ou ao interdito, deve ser comunicado aos responsáveis o estritamente essencial para se promoverem medidas em seu benefício.

Art. 14 - A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.

Art. 15 - Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.

§ 1º - Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.

§ 2º - Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.

Art. 16 - O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:

a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas;

b) Garantirá o caráter voluntário da participação dos envolvidos, mediante consentimento livre e esclarecido, salvo nas situações previstas em legislação específica e respeitando os princípios deste Código;

c) Garantirá o anonimato das pessoas, grupos ou organizações, salvo interesse manifesto destes;

d) Garantirá o acesso das pessoas, grupos ou organizações aos resultados das pesquisas ou estudos, após seu encerramento, sempre que assim o desejarem.

Art. 17 - Caberá aos psicólogos docentes ou supervisores esclarecer, informar, orientar e exigir dos estudantes a observância dos princípios e normas contidas neste Código.

Art. 18 - O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.

Art. 19 - O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.

Art. 20 - O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.

Das disposições gerais

art. 21 - As transgressões dos preceitos deste Código constituem infração disciplinar com a aplicação das seguintes penalidades, na forma dos dispositivos legais ou regimentais:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Censura pública;
- d) Suspensão do exercício profissional, por até 30 (trinta) dias, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia;
- e) Cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Art. 22 - As dúvidas na observância deste Código e os casos omissos serão resolvidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, ad referendum do Conselho Federal de Psicologia.

Art. 23 - Competirá ao Conselho Federal de Psicologia firmar jurisprudência quanto aos casos omissos e fazê-la incorporar a este Código.

Art. 24 - O presente Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Psicologia, por iniciativa própria ou da categoria, ouvidos os Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 25 - Este Código entra em vigor em 27 de agosto de 2005.

Este Código de Ética Profissional é fruto de amplos debates ocorridos entre os anos de 2003 e 2005, envolvendo:

- 15 fóruns regionais de Ética, que culminaram com o II Fórum Nacional de Ética;
- os trabalhos de uma comissão de psicólogos e professores convidados;
- os trabalhos da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras do Sistema Conselhos de Psicologia, APAF, tudo sob a responsabilidade do Conselho Federal de Psicologia.

Parecer Técnico Sobre a Atuação do(a) Psicólogo(a) no Âmbito do Sistema Prisional e a Suspensão da Resolução CFP N. 012/2011

Introdução:

O Conselho Federal de Psicologia - CFP manifesta-se sobre a suspensão da Resolução CFP n. 012/2011, que *regulamenta a atuação do Psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional*, considerando-se a necessidade de se negar qualquer tipo de interferência sobre a atuação profissional do (a) psicólogo (a) amparada na ética, na ciência e na autarquia que regulamenta e regula o exercício profissional no país.

Considera-se como necessária a afirmação da Psicologia enquanto ciência e profissão orientadas pelos seus referenciais teóricos, metodológicos e técnicos, bem como Legislações, Código de Ética, Resoluções, Notas Técnicas, afirmando-se o compromisso com a ciência, a profissão, a sociedade, as políticas públicas, as instituições, dentre outros.

Quando o sistema jurídico-legal extrapola suas funções interferindo diretamente nas questões técnicas, éticas e políticas de outras áreas profissionais e do conhecimento, há o distanciamento da boa prática profissional amparada nos códigos, legislações, na produção de conhecimento, nas políticas públicas e no compromisso com uma sociedade mais justa e menos excludente.

E foi exatamente isso o que ocorreu quando promulgada a sentença que suspendeu em abril de 2015 a Resolução CFP n.12/2011 quando novamente o sistema jurídico-legal, mais especificamente um dos seus principais órgãos, o Ministério Público, interveio junto a uma prática profissional e um saber, determinando o modo de fazer de outra profissão.

A referida sentença se sustenta na defesa de uma suposta prática das ciências psicológicas, a saber, o “exame criminológico”, que não pode ser considerada uma prática da Psicologia, já que este termo está muito mais afeito às ciên-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

cias criminológicas, mais especificamente a uma determinada criminologia clínico-etiológica e não pertence ao universo da ciência Psicologia e nem da profissão de Psicólogo (a).

Destarte, os saberes, fazeres e as práticas psicológicas respondem a epistemologias, a uma ética, a teorias, a métodos e a técnicas próprias, a ciência e a profissão. Com efeito, os métodos e as técnicas psicológicas, por exemplo, a avaliação psicológica em contexto institucional, devem também respeitar os parâmetros da ciência, da profissão, da ética, considerando-se os Princípios Fundamentais I, II, IV, V, VI e VII do Código de Ética da Profissão de Psicólogo(a), que são:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

IV. O psicólogo atuará com responsabilidade, por meio do contínuo aprimoramento profissional, contribuindo para o desenvolvimento da Psicologia como campo científico de conhecimento e de prática.

V. O psicólogo contribuirá para promover a universalização do acesso da população às informações, ao conhecimento da ciência psicológica, aos serviços e aos padrões éticos da profissão.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

A Resolução n. 12/2011, veda ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais elaborar prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e

o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delicto-delinquente e participar de ações e decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como veda ao psicólogo de referência que acompanha a pessoa em cumprimento de pena ou medida de segurança a elaboração de documentos com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado.

Art. 2º. *Em relação à atuação com a população em privação de liberdade ou em medida de segurança, a(o) psicóloga(o) deverá:*

...

Parágrafo Único: *É vedado à(ao) psicóloga(o) participar de procedimentos que envolvam as práticas de caráter punitivo e disciplinar, notadamente os de apuração de faltas disciplinares.*

Art. 4º. *Em relação à elaboração de documentos escritos para subsidiar a decisão judicial na execução das penas e das medidas de segurança:*

a) *A produção de documentos escritos com a finalidade exposta no caput deste artigo não poderá ser realizada pela(o) psicóloga(o) que atua como profissional de referência para o acompanhamento da pessoa em cumprimento da pena ou medida de segurança, em quaisquer modalidades como atenção psicossocial, atenção à saúde integral, projetos de reintegração social, entre outros.*

...

§ 1º. *Na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal ficam vedadas a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causais a partir do binômio delicto delinquente.)*

Este Parecer Técnico tem como objetivo desconstruir a lógica que embasa o exame criminológico, bem como esclarecer e oferecer argumentos contrários à sentença que suspendeu a Resolução n. 12/2011.

Considerações:

As matérias relativas à Psicologia, no que concerne às possibilidades técnicas para a realização de avaliações psicológicas, apontam para diversos fatores que podem

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

ser observados na Resolução CFP n. 007/2003, *que Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos Produzidos Pelo (a) Psicólogo (a) Decorrentes de Avaliação Psicológica* e no Código de Ética Profissional do (a) Psicólogo (a). Preceitos como o objetivo da avaliação, seu tempo de execução e elaboração, o cuidado com as condições físicas, psíquicas e estruturais para proceder com a técnica, a preservação do sigilo e da dignidade do avaliando, e a própria volição do sujeito em se submeter à avaliação, devem sempre ser considerados e respeitados para que a validade, coerência, confiança e fidedignidade do trabalho do (a) psicólogo (a) sejam garantidos.

Consequentemente, a produção de documentos decorrente da avaliação psicológica também deve seguir critérios extremamente rigorosos no processo técnico-científico de produção de dados e que devem ser observados atentamente. Nesse sentido, segundo a Resolução n. 007/2003: *“Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica”* (p.3).

A intervenção realizada pelo (a) psicólogo (a) dentro do sistema prisional está ligada a uma atuação em que se procura promover mudanças satisfatórias, não só em relação às pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade ou medida de segurança, mas também de todo sistema. Segundo Jesus (2001, p. 68) *“a intervenção em sistemas penitenciários implica em uma atuação planejada e dirigida a promover a mudança das prisões para torná-las mais eficientes e eficazes na resolução de seus problemas”*.

Ao buscarmos qualificar as intervenções psicológicas no Sistema Prisional, é preciso mencionar que nossas práticas se encontram, hoje, perpassadas pelas graves dificuldades pelas quais este sistema passa, dificuldades derivadas de sua precarização, das péssimas condições estruturais, da superlotação e consequente dificuldade no estabelecimento do sigilo profissional. Isso se expressa nas deficiências das condições de trabalho, decorrentes dos

pequenos ou muitas vezes inexistentes quadros de profissionais nas unidades e da primazia dos procedimentos de segurança, práticas punitivas e disciplinares, em detrimento das práticas preventivas, de reinserção social, de saúde, pedagógicas, promoção de cidadania, saúde mental, responsabilização, por exemplo. Toda essa busca pela qualificação profissional (estima-se que existam 500 psicólogos atuando em 1440 presídios brasileiros, com uma população prisional de aproximadamente 620 mil presos. Fonte: Depen) ainda é agravada pelo imperativo categórico de se fazer repensar a prática psicológica voltando-a para a perspectiva da reintegração social, superando o modelo de classificação e estigmatização do indivíduo.

Especificamente no contexto do sistema prisional, o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais de Psicologia entendem que, muitas vezes, apenas parte restrita desse complexo trabalho esteja sendo demandada para os (as) psicólogos (as) dessa seara. Outras vezes, essa demanda judiciária ultrapassa as possibilidades técnicas e éticas da profissão, extrapolando as condições que dispõem as ciências e práticas psicológicas de responder a questões não condizentes a conceitos e matérias psicológicas. Como exemplo claro, a imposição por parte do poder judiciário da realização do “exame criminológico” por parte das (os) psicólogas (os).

Instituído pela Lei de Execução Penal (LEP), n. 7210 de 1984, o “exame criminológico” é realizado por psicólogos (as), psiquiatras e assistentes sociais atuantes no Sistema Prisional. A função desse exame, demandado pelo judiciário, é avaliar se o preso “merece” ou não receber a progressão de regime (que é caracterizada pela passagem do regime fechado para o semiaberto) e/ou livramento condicional. Ou seja, parte do princípio de que esses profissionais teriam a capacidade de “prever se os indivíduos irão fugir ou cometer outros crimes” se receberem esses direitos garantidos legalmente.

Antes da Lei 10.792 de 2003, que alterou a LEP, o exame era condição obrigatória para as progressões de regime e/ou livramento condicional. Com a referida Lei esse procedimento passou a ser exigido somente no início do cumprimento da sentença com vistas à individualização

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

da pena, evitando ao máximo o impacto negativo do cárcere. Tal objetivo, infelizmente, não foi alcançado. Pois, a demanda por subterfúgios para manter o condenado em regime fechado para além das fronteiras da legalidade fez com que surgisse a seguinte interpretação: “a lei retirou a obrigatoriedade, mas também não vedou a utilização em certos casos, como condição às progressões de regime”.

Apesar de a Lei 10.792, de 2003, ter extinguido a obrigatoriedade do exame, muitos juízes continuaram a exigí-lo como pré-requisito para a concessão dos direitos constitucionais, na maioria das vezes sem apresentar qualquer fundamentação jurídica coerente e plausível para tal exigência. Mesmo sendo legalmente uma excepcionalidade, o exame criminológico continuou e continua sendo a principal prática dos psicólogos (as) no Sistema Prisional, restando pouco ou quase nenhuma possibilidade de prestar assistência integral à saúde dos sentenciados, dentre elas a assistência psicológica. O Conselho Federal de Psicologia coaduna com a ideia de que o exame criminológico não deve ser realizado, inclusive editando pronunciamentos e confeccionando documentos sobre o tema.

Tramitam projetos de Lei tanto no Senado quanto na Câmara que preveem o retorno da obrigatoriedade do exame. Entre os argumentos usados, está o de que o exame poderia subsidiar o juiz na soltura ou não dos presos, amparado nos pareceres dos profissionais que avaliariam condutas delituosas futuras e também possibilitaria a individualização da pena, já que esta estaria condicionada ao mérito pessoal.

Além da impossibilidade de qualquer profissional, com qualquer instrumento, prever as ações futuras de uma pessoa, as celas estão superlotadas, não há separação de presos por crime cometido ou tempo de reclusão e não há projetos que garantam os direitos legais previstos pela LEP para os presos, como escolas, oficinas profissionais, trabalho, etc. Dessa forma, não é possível avaliar mérito individual se os presos não têm como exercer sua autonomia na prisão.

Diante das questões abordadas acima, algumas considerações sobre o exame criminológico merecem ser destacadas:

- a) Viola o princípio da legalidade, pois tal condição para a progressão de regime ou de livramento condicional não advém de lei, mas sim de um laudo (cada avaliador pode ter os seus parâmetros para considerar o condenado apto ao convívio social), sendo um instrumento de eternização das penas em nome da defesa da sociedade. As súmulas vinculantes n. 26 do STF (Supremo Tribunal Federal) e n. 439 do STJ – Superior Tribunal de Justiça deixam a cargo do juiz solicitar sempre excepcionalmente o exame criminológico, desde que fundamentado. Ou seja, dependendo do juiz o exame criminológico poderá ou não ser exigido.
- b) Substitui o paradigma da “culpabilidade” pelo da “periculosidade”, o que em tese só se aplicaria aos submetidos às medidas de segurança: a constrição da liberdade dos plenamente capazes de entender o caráter ilícito dos seus atos deve estar vinculada ao tempo de pena, calculada conforme a reprovabilidade da conduta (art. 59 do CP). A indeterminabilidade das restrições à liberdade com base no “enquanto perdurar a periculosidade” já permite absurdos em demasia no uso das medidas de segurança;
- c) Está afeto ao Direito Penal de autor e não de fato: onde se pune mais gravemente o condenado pelo que ele é e não pelo que fez. Se o réu se adequar aos requisitos objetivos e subjetivos de progressão de regime ou do livramento condicional não há que se falar em “tendência a cometer novos crimes”, sob pena de se violar o princípio constitucional da isonomia na execução penal: os “normais” teriam privilégios na execução penal;
- d) Revela certa “vergonha de julgar”: os juízes transferem o ofício de julgar aos “técnicos morais” (ou juízes secundários) e seus saberes “científicos”, o que viola o princípio da fundamentação das decisões e da inafastabilidade do poder judiciário, pois o laudo (ou o documento produzido pelo psicólogo, decorrente de uma

avaliação psicológica e as informações que nele constam tem a função de instruir e subsidiar decisões judiciais) deve ser um elemento de convencimento e não a decisão em si, sob pena de tornar juízes autômatos e produzir decisões incontroláveis. O saber “científico” retira os freios da legalidade ampliando o controle;

- e) Seus princípios recusam o fato de que o crime é um acontecimento, uma eventualidade, pois a grande maioria dos atos de uma pessoa são lícitos e não criminosos. Os “criminólogos” que buscam as causas do delito atualmente concordam que converge para o atuar delitivo uma pluralidade de fatores: muitas vezes o crime é fruto do desespero ou de situações sociais extremas;
- f) No pouquíssimo tempo de entrevista, geralmente uma hora ou duas horas (as vezes as condições externas de avaliação permitem muito menos que isso) não é possível conhecer a personalidade do condenado e não existem condições técnicas ou estruturais para fazer uma “prognose criminal” sobre possíveis reincidências;
- g) Mesmo que no exame criminológico fosse possível mapear a personalidade do indivíduo: não pode o Direito atuar no sentido de modificar moralmente a pessoa e muito menos tratá-la de forma mais rígida se não estiver subjetivamente inserida nos “parâmetros éticos da sociedade”. Essa atuação viola o direito constitucional à intimidade (o Estado não pode interferir neste âmbito da personalidade do indivíduo) e o princípio da alteridade (o direito penal só pune o que se torna externo ao agente);
- h) Fere o princípio do contraditório, pois o periciado, geralmente oriundo de classe social empobrecida e possuindo baixa escolaridade, não apresenta condições de contraditar o exame através de um processo de contestação legítima pela contratação de assessor técnico que possa questionar a metodologia e o resultado do documento produzido. Além disso, o juiz geralmente

considera a versão do perito oficial em detrimento a posição do assessor técnico.

- i) Viola a proteção contra a autoincriminação, ou seja, o direito de qualquer o ser humano não produzir prova contra si mesmo. Na seara penal, isso pode ocorrer tanto pelo direito a permanecer em silêncio durante o processo de avaliação quanto pelo direito a mentir, que nos exames criminológicos sempre são interpretados contra o periciado, muitas vezes determinando a negação do direito pleiteado.

Cabe esclarecer que não há qualquer definição na área da Psicologia do termo “exame criminológico” como conceito e/ou atributo pertencente a essa ciência e profissão. Ademais, esse termo, como expressão indeterminada até mesmo dentro da esfera jurídica, gera falsas expectativas quanto à possibilidade de um único recurso ser capaz de prever o comportamento futuro da pessoa presa, visto que o comportamento humano somente pode ser analisado e/ou avaliado a partir de um amplo e diversificado conjunto de determinantes e condicionantes históricos e sociais.

A sentença que suspende a Resolução CFP n. 012/2011 se insurge especialmente contra o art. 4º, §1º da referida Resolução, que veda “a elaboração de prognóstico criminológico de reincidência, a aferição de periculosidade e o estabelecimento de nexos causal a partir do binômio delito-delinqüente” na perícia psicológica realizada no contexto da execução penal, utilizando-se de argumentos extremamente frágeis e simplistas para justificar a imposição jurídica perante a prática dos (as) psicólogos (as) que atuam no âmbito do sistema prisional.

Tais argumentos referidos na sentença dizem respeito a:

Argumento 1: “Alega que a referida vedação dentre outras constantes na Resolução e não previstas em Lei afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional dos (as) psicólogos (as), especialmente àqueles ou àquelas com especialização em Psicologia Jurídica”. Esclarecemos que o exercício profissional dos psicólogos (as)

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

em geral e dos psicólogos (as) especialistas em Psicologia Jurídica não se restringe a realização do exame criminológico e que a Psicologia pretende ir muito mais além do que a simples elaboração de prognóstico criminológico ou a aferição de periculosidade a partir do binômio delito-delinquente. A Psicologia tem a atribuição de “realizar avaliação das características da personalidade, através de triagem psicológica, avaliação de periculosidade e outros exames psicológicos no sistema penitenciário, para os casos de pedidos de benefícios, tais como transferência para estabelecimento semiaberto, livramento condicional e/ou outros semelhantes.”

Argumento 2: Que a Resolução “violou o direito dos (as) psicólogos (as) ocupantes de cargos públicos nas estruturas do sistema prisional brasileiro de colaborar com a prestação jurisdicional”. Esclarecemos também que os (as) psicólogos (as) que atuam no sistema prisional realizam trabalho de acolhimento e acompanhamento das pessoas presas. Seus afazeres por si já colaboram com a prestação jurisdicional. E que a Psicologia poderá realizar uma análise da integralidade e complexidade da subjetividade do sentenciado que servirá de subsídio à decisão judicial quanto à eventual progressão de regime ou livramento condicional.

Argumento 3: Que a Resolução feriu “o direito difuso da sociedade em geral à prevenção de crimes, por meio da contribuição advinda dos estudos da Psicologia Jurídica”. O exame criminológico, como dito, não faz previsão de reincidência e nem prevenção de práticas delituosas e os estudos na área da Psicologia Jurídica não se restringem a tal exame. O “exame criminológico” é parte do processo inicial da execução da pena e somente assim deve ser considerado e utilizado.

Quanto ao “prognóstico criminológico de reincidência”, afirmamos categoricamente que não existe nas ciências psicológicas qualquer forma, meio e/ou instrumento que possibilite a execução desta prática. Isto porque a “reincidência”, no contexto aqui definido, é considerada um comportamento criminal repetitivo que, como qualquer outro comportamento humano, não pode ser completa e plenamente previsto por um único recurso.

O comportamento humano, seja qual for, é resultado e resultante de uma infinidade e multiplicidade de fatores de ordem subjetiva que, pela sua alta complexidade, não podem ser isolados e categorizados como mais ou menos influentes para qualquer tipo de manifestação humana.

O princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF) estabelece que a punição deve se dar na exata medida do crime praticado, de forma justa e sem padronizações. Esta determinação constitucional não se encerra quando a sentença é proferida, exigindo também que sejam feitas adaptações durante o cumprimento da pena. Para tanto, o juízo da execução conta com diversos instrumentos previstos na Lei de Execução Penal, tais como o exame de personalidade, o exame criminológico e o parecer da CTC - Comissão Técnica de Classificação (Sá, 2009). A CTC foi criada originariamente para a classificação das pessoas presas e da qual o psicólogo faz parte.

E, quanto a aferição do “nexo causal a partir do binômio delito-delinquente”, qualquer aspecto psicológico deveria remeter a uma análise integral do comportamento humano e seus desdobramentos. Nesse contexto, o delito precisaria ser entendido como um conceito claro e individualizado.

O estabelecimento de nexos e a relação entre “traço e comportamento” são elementos fundamentais para a prática da avaliação psicológica, a qual deve estar fundamentada na análise da integralidade e complexidade da subjetividade, e não reduzida à simplificação do binômio ato-personalidade, ou seja, na explicação de possíveis traços de personalidade a partir da relação exclusiva com o ato cometido (o qual é qualificado como crime pelo Código Penal). Vedar na avaliação psicológica o estabelecimento denexo causal de acordo com o binômio delito-delinquente é transpor para a prática específica da Execução Penal os pressupostos que já estão regulamentados no Código de Ética Profissional do Psicólogo, notadamente os Artigos 1º, alínea c e 2º, alíneas a, g e h.

Código de Ética Profissional do Psicólogo:

Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza des-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

ses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

- a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;
- g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnicocientífica;
- h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas;

De acordo com o Conselho Federal de Psicologia, não cabe aos psicólogos e às psicólogas efetuarem qualquer tipo de parecer sobre a “periculosidade” das pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e sua irresponsabilidade penal. Para Rauter (2007, p. 43) é totalmente contraditória a atuação do (a) psicólogo (a) no que se refere à elaboração de laudos e pareceres que “[...] vão no sentido ao contrário à ética profissional”. De acordo com a mesma autora “[...] ao psicólogo é solicitado fazer previsões de comportamento através de laudos que instruem a concessão de benefícios e a progressão de regimes, exercendo uma espécie de futurologia científica sem qualquer respaldo teórico sério”. Já Silva (2007, p. 106) coloca que o exame criminológico “é um dispositivo que viola, entre outros, o direito a intimidade e a personalidade”.

Ou seja, a utilização/solicitação de avaliações psicológicas em momentos em que se necessita avaliar a pessoa presa somente para subsidiar decisões judiciais durante a execução da pena, para fins de concessão de benefício de progressão de regime e livramento condicional, torna tal instrumento algo voltado exclusivamente para a suposta defesa social, o que viola direitos e garantias das pessoas a elas submetidas, bem como reduz o fenômeno criminal ao determinismo individual, sem abordá-lo na sua real complexidade e multideterminação.

Com isso, justificando-se a autonomia dos profissionais psicólogos em realizar as avaliações psicológicas, há que se aceitar a impossibilidade da “prognose de reinci-

dência” ou “aferição de periculosidade”, pois a elaboração de uma avaliação se ampara em preceitos institucionalmente determinados a partir do Código de Ética da Profissão, e de outras normativas profissionais, bem como de princípios constitucionais fundamentais, tais como do contraditório, da dignidade humana e da preservação da intimidade e do livre pensamento. Dessa forma, não há como, diante dos saberes psicológicos, determinar aspectos positivos ou negativos quanto a questões sociais, além da impossibilidade de se realizar rotulações.

Assim, toda a ação psicológica, especialmente na área do sistema prisional, deve ser realizada numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos no processo de prisionização. Enquanto existirem as demandas judiciais de avaliações psicológicas somente “de saída”, o (a) psicólogo (a) deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e aos instrumentos nacionais e internacionais de garantia da defesa dos Direitos Humanos, nas manifestações que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas, e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social.

Por fim, cabe salientar que o trabalho do psicólogo no sistema prisional deve ser multi e interdisciplinar e prezar pela construção de políticas públicas para as pessoas presas, além da retomada de laços sociais objetivando a reinserção social.

Quanto à suspensão da Resolução, o Conselho Federal de Psicologia informa que tal sentença continua válida em todo o Território Nacional. Trata-se de uma decisão monocrática de 1ª Instância, em que o ilustre Juízo sentenciou pelo deferimento da antecipação de tutela e, no mérito, declarou a nulidade da Resolução CFP n. 012/2011, retirando-lhe toda a eficácia em âmbito nacional, especialmente para o fim de invalidar processos ético-disciplinares instaurados com base nela ou em seus termos, e as sanções aos psicólogos (as) eventualmente neles aplicadas. Explicamos, aqui, que decisão monocrática consiste em decisão proferida por um único magis-

trado, de qualquer instância ou tribunal.

Informamos que o CFP apelou da sentença, tentando reverter a decisão. A Colenda 3^a Turma do Tribunal Regional Federal da 4^a Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. Está sendo providenciado o recurso competente para tentar reverter a decisão na Instancia Superior.

Conclusão:

A concepção positivista e determinista que fundamenta o chamado “exame criminológico” busca investigar o ser humano, estudá-lo, percebê-lo, sondá-lo e identificá-lo em toda a sua história de vida, de modo que se possa prever o comportamento “apto” a viver na sociedade. Em outras palavras, a crença nas essências (boa ou má), que emerge no contexto histórico de meados do século XIX, se estendeu ao século XX, permeia ainda no século XXI em alguns discursos e práticas pseudo científicas, vigentes em determinados espaços, instituições e concepções de políticas públicas.

O exame criminológico desrespeita diversos princípios do Código de Ética Profissional do (a) Psicólogo (a), podendo se configurar como negligência, haja vista a desconsideração das condições necessárias para a realização de um serviço de qualidade. A Psicologia tem um papel social importante e seria uma indução reducionista ou um erro fazer uma afirmação desprovida de um mínimo de cientificidade. Isso é mais forte ainda quando se trata de uma análise técnico-pericial que vai subsidiar decisões judiciais e um dos bens mais caros, a liberdade.

A Psicologia, enquanto ciência e profissão quer afirmar outras possibilidades de intervenção no campo penal, que possam trazer contribuições mais efetivas no processo de retomada da vida em liberdade, principalmente no que diz respeito à redução do sofrimento psíquico e mental advindo das péssimas condições de encarceramento, já amplamente conhecidas e onipresentes nas prisões brasileiras.

Além disso, seu compromisso é com a garantia do acesso da população carcerária às políticas públicas, a assistência aos presos, egressos e seus familiares, a retomada

de laços sociais e na construção de redes extramuros que lhes deem apoio, suporte e acompanhamento psicossocial.

A precariedade do sistema prisional brasileiro é mais do que notória, e este modelo deve ser repensado. Portanto, o trabalho do (a) psicólogo (a) no âmbito do sistema prisional é indispensável, tendo em vista que sua atuação é totalmente voltada para a garantia dos direitos humanos, procurando fazer com que a LEP seja efetuada de fato para que se possa ter um resultado satisfatório.

Entendemos que o agravamento da crise vivida no sistema penitenciário e o fato de o Brasil ser o país que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, a terceira população, segundo dados do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, exigem mais do que nossa contribuição na construção de atribuições, competências e possibilidades de uma prática profissional voltada para a integração social. Exigimos ampliação do diálogo com Legislativo, Executivo, Sistema de Justiça e Sociedade bem como a construção de parcerias nessa tarefa de pensar alternativas ao modelo prisional vigente. Compreendendo que o modelo de privação de liberdade não faz avançar a cidadania, piora os vínculos sociais e familiares, e agrava o processo de exclusão do indivíduo na sociedade, exclusão essa que já se faz presente mesmo antes da prisão, pois, como sabemos, a grande maioria dos sentenciados são provenientes da classe pobre, portanto sem acesso aos direitos fundamentais de qualidade garantidos pela Constituição Federal para o pleno exercício de sua cidadania.

Nesse sentido, cabe afirmar que o Conselho Federal de Psicologia está comprometido com a ideia de construção de uma cultura de defesa da ampla garantia de direitos humanos, com a valorização da cidadania e com a efetivação da democracia em nosso país.

Assim, reiteramos o que consta na Resolução CFP n. 012/2011 quanto à impossibilidade do (a) psicólogo (a) realizar o chamado “exame criminológico”, tal como o que preconiza o princípio fundamental VI do Código de Ética Profissional do (a) Psicólogo (a): “VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada”, bem como a alínea c do artigo 1º que diz serem deveres fundamentais dos (as) psicólogos (as): “Prestar serviços

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”. Salientamos a necessidade de que a categoria profissional atue de acordo com as normativas editadas pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia e que psicólogos e psicólogas ressaltem o compromisso com a saúde, educação, direitos humanos, laços sociais e a promoção da cidadania da população carcerária.

Referências

BRASIL. **Lei n. 7210**, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 1984.

_____. **Decreto lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, 1940.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **A prática profissional dos(as) psicólogos (as) no Sistema Prisional**. Brasília, 2009.

_____. **Resolução CFP n. 010/2005**. Código de Ética Profissional do Psicólogo.

_____. **Resolução CFP nº 007/03**, de 14 de junho de 2003. Institui o Manual de Elaboração de documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a resolução CFP nº 17/2002

_____. **Resolução CFP nº 012/11**, de 25 de maio de 2011. Regulamenta a atuação da (o) psicóloga (o) no âmbito do sistema prisional. Brasília, 2011.

<http://direitopraquem.blogspot.com.br/2012/03/exame-criminologico.html>

http://www.justica.gov.br/Acesso/consultas-publicas/subpaginas_consultas-publicas/departamento-penitenciario-nacional-depen

<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>

<http://www.stj.jus.br/portal/site/STJ>

JESUS, Fernando. **Psicologia Aplicada à Justiça**. Goiânia: AB, 2001.

NOTA TÉCNICA SOBRE A SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO CFP 012/2011. Disponível em <http://www.crprj.org.br/documentos/NOTA%20SOBRE%20A%20SUS>

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

PENSAO%20DA%20RESOLUCAO%2012_11%20vers%-
C3%A3o150615.pdf

PSICOLOGADO. : <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/a-atuacao-do-psicologo-juridico-no-sistema-prisional>

RAUTER, Cristina. **Clínica e estratégias de resistência**: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. Psicologia e sociedade, Porto Alegre, v. 19, n. 2, p. 42-47 ago. 2007.

Sá, Alvino Augusto de ; Alves, Jamil Chaim . **Dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação na individualização executória da pena**: uma revisão interdisciplinar. Boletim IBCCRIM, v. 201, p. 07-08, 2009.

Sentença de suspensão da Resolução CFP n. 012/2011. Disponível em <http://s.conjur.com.br/dl/1a-vara-federal-porto-alegre-derruba.pdf>

SILVA, Fábio Costa Moraes de Sá e; et al. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conselho Federal de Psicologia – CFP. Brasília, 2007.

O trabalho do psicólogo em prisões

Cristina Rauter

Em meus escritos sobre este tema desde o início de minha vida profissional, no final dos anos 70, tenho defendido uma atuação para os psicólogos prisional que segue um paradigma ético-estético-político. Os anos 2000 se caracterizaram pelo aumento explosivo da população carcerária enquanto o número de psicólogos e outros profissionais que atuam nos cárceres não teve um aumento correspondente. As igrejas, em especial as evangélicas, têm se feito cada vez mais presentes nesses espaços. Isto não seria um problema, se a assistência profissional e laica aos encarcerados não tivesse diminuído no mesmo período. As chamadas facções têm tido também um crescimento considerável e parecem preencher um vazio no campo da assistência que o estado oferece ou deveria oferecer às pessoas encarceradas.

A função primordial exercida pelos psicólogos nos cárceres está atualmente (ou ainda está) ligada à elaboração de laudos e pareceres que pretendem avaliar a periculosidade criminal, principalmente no momento da concessão de benefícios ou da proximidade do fim da pena. Apesar de todas as lutas em sentido contrário desenvolvidas pela categoria através do Conselho Federal de Psicologia - CFP e dos CRPs nos últimos anos, questionando os laudos de previsão de comportamentos, chegando mesmo a proibir sua realização, podemos dizer que esse é ainda ou volta infelizmente a ser um parâmetro principal na atuação do psicólogo nos cárceres. O que se perde quando um psicólogo se volta exclusivamente para esse tipo de atuação, de avaliação e diagnóstico? Em primeiro lugar, é preciso considerar que dado o pequeno número de psicólogos, sabemos que muitas vezes não lhes sobra tempo para realizar outra atividade, sob o risco de que muitos internos vejam a concessão de benefícios a que têm direito atrasadas. Não há nada que um preso anseie mais do que a liberdade, e o psicólogo se vê numa situação que

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

uma expressão antiga e que provavelmente tem origem na inquisição bem retrata: “entre a cruz e a caldeirinha”. Mesmo que tenha seus questionamentos aos laudos e ao exercício de futurologia implícito neles quando se pede ao psicólogo a chamada “prognose de reincidência”, ele se vê obrigado a agir nesse sentido pragmático, e desse modo, se torna apenas um dente na engrenagem carcerária, aludindo aqui a Hannah Arendt (1999), fazendo-a movimentar-se apenas, sem ver nenhum sentido em sua atuação. A realização de laudos nesse contexto se torna “a pena do psicólogo”, como bem definiu a situação um interno citado por Marcia Badaró Bandeira (2012).

Cabe colocar neste momento a pergunta: e se houvessem psicólogos, assistentes sociais e médicos em número suficiente nos cárceres, nossos problemas estariam resolvidos?

De maneira alguma. Seguindo o paradigma “ético-es-tético-político”, muitos problemas permanecem, ou talvez devêssemos dizê-lo, aí é que eles começam. Temos questionado os laudos realizados por psicólogos neste contexto, muitos colegas, além de mim, como Marcia Badaró, Pedro Paulo Bicalho, Tania Kolker (psiquiatra) além de assistentes sociais, como Maria Palma Wolf, Virgílio de Matos e Salo de Carvalho, estes do campo jurídico, entre outros, o têm feito ao longo desses anos. Em 1989 foi publicado pela primeira vez meu artigo “Diagnóstico Psicológico do Criminoso: Tecnologia do Preconceito”, na revista do Departamento de Psicologia da UFF, no qual abordei essa questão, a partir de uma pesquisa que realizei com laudos de Exame para Verificação de Cessação de Periculosidade, os EVCP, durante meu mandato no Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Neste artigo fiz uma crítica epistemológica, ética e política a esses laudos e avaliações, demonstrando, entre outras coisas, que as condições do cárcere não favorecem uma relação de confiança entre psicólogo e examinando para que o exame possa ter validade, tal a situação de total privação de direitos em que se encontra o encarcerado, quando submetido a exame. Além disso, os preconceitos muitas vezes presentes nos mesmos, travestidos de linguagem científica, estabelecem julgamentos estigmatizantes sobre as vi-

das daqueles que cumprem penas no sistema penal e sobre sua família, que acabam por se estender a características das famílias brasileiras de um modo geral, vistos sob uma ótica condenatória, apoiada em conceitos mal definidos cientificamente, como o de família desestruturada, por exemplo. Os laudos tomam assim uma feição julgadora, moralizante, e acima de tudo, afastam-se dos preceitos científicos e da ética profissional do psicólogo. Outro aspecto a considerar, este relacionado ao número ínfimo de técnicos presentes nos cárceres, é o de que o psicólogo pode ter um conhecimento superficial ou até mesmo desconhecer totalmente o interno cujo laudo precisa elaborar num tempo curto, atendendo a uma exigência legal. Então, mesmo uma avaliação baseada no conhecimento que o psicólogo poderia ter do preso, a partir do acompanhamento que fizesse do mesmo no cárcere, tornar-se-ia impossível. E neste ponto, mesmo aqueles que são favoráveis aos laudos em nossa categoria, todos são unânimes em reconhecer que se trata de uma atuação antiética e anticientífica, aquela de realizar laudos, nesse regime de alta produtividade e de superpopulação carcerária.

Não vou me deter muito sobre os questionamentos feitos aos laudos elaborados por psicólogos nos cárceres neste momento, mas orientar minha fala no sentido do que os psicólogos poderiam fazer nos cárceres *além disso*.

Outra pergunta se associa à mesma: qual é a concepção de ética que deve reger a prática do psicólogo nos cárceres, dentro do paradigma ético-estético-político?

Eu acredito que vivemos no Brasil, no que diz respeito às nossas prisões, uma situação de calamidade, de emergência no tocante aos direitos humanos da população encarcerada. Tal situação não pode passar despercebida ao psicólogo que atua nos cárceres. Alguns poderão achar absurdo - como passaria despercebida, se eles estão lá dentro das prisões? No entanto, isso pode ocorrer. É comum que o psicólogo tenha um gabinete, uma sala e que seus pacientes ou testandos venham até ele quando são chamados. Desse modo, o psicólogo pode não circular pelos mesmos espaços onde estão os presos. Ele pode trabalhar no cárcere, mas não conhecer de fato o cárcere. É uma situação paradoxal. A situação se torna

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

possível também a partir de uma espécie de vício profissional, esse de achar que nós lidamos com a realidade interna, com a fala do cliente apenas, com seus sonhos e fantasias ... e isso nos autorizaria a trabalhar no cárcere e não perambular pelo cárcere. Porque acho importante perambular pelo cárcere? Porque dessa forma ficamos sabendo, testemunhamos as condições carcerárias vividas pelos detentos. A realidade da superlotação carcerária. A comida que lhes é servida. As condições de limpeza. As condições de saúde e assistência que recebem quando adoecem. E a corrupção notoriamente existente nos cárceres, como se processa e como afeta seu dia a dia? E as visitas que recebe? Como são recebidos seus familiares? Tudo isso, a meu ver, faz parte da atuação do psicólogo. Eu mesma iniciei uma atividade numa unidade carcerária do Rio de Janeiro em que tenho dado palestras e até o momento não “perambulei” pelo cárcere. A próxima etapa será fazê-lo, pois considero imprescindível para qualquer trabalho do psicólogo nos cárceres. Mas mesmo na distância que se estabelece nessa situação em que “dou palestras” já pude sentir o cheiro dos dentes de um interno, a exigir urgente tratamento dentário. Ou as marcas de hemorragia interna em outro, aparentemente provocada por pancada na cabeça já antiga - ele afirmava precisar sair do cárcere para se tratar. A necessidade de conhecer as condições de vida dos internos que aqui estou sublinhando se apoia nesse tipo de ética a que me referi, como norte do trabalho - uma ética da vida. Novamente lembrando Hannah Arendt, ela considera que o genocídio dos judeus, ciganos, comunistas, homossexuais nos campos de concentração foi possível porque a realidade do que se passava nos campos foi ignorada pela população. O que acontecia depois que as pessoas eram colocadas naqueles vagões de carga? Muitos moradores das vizinhanças dos campos de concentração alegaram não saber o que se passava e é possível que não soubessem, pois não se interessavam por isso. Mas falar do Nazismo hoje não é falar, como mostrou Bauman, de um fenômeno que passou exclusivo a uma época ou a um povo degenerado. É preciso lembrar que o nazismo foi um laboratório da contemporaneidade (Bauman, 1998). Ali se estabeleceram alguns

procedimentos para o controle das massas, para o controle político e social, que não foram abandonados depois pelos estados modernos.

Em comum com aqueles tempos, temos que notar a indiferença que a sociedade brasileira manifesta quanto ao destino daqueles que são condenados e que cumprem pena em nossas prisões, e também com relação aqueles que nem condenados foram, mas que vivem a mesma situação (os presos provisórios, em número crescente no Brasil atual). Que se passa com eles atrás das grades? A sociedade precisa saber e acompanhar - o mesmo diz respeito ao psicólogo - é dever ético do psicólogo, é dever ético da sociedade e de suas autoridades.

Uma ética da vida, uma ética da expansão da vida e da potência humana. Mesmo a vida de um criminoso deve merecer preocupações éticas, perguntarão alguns? O filósofo Spinoza nos ajuda a pensar algumas dessas questões. A própria categoria de “criminoso” ou “delinquente” deve ser questionada pelo psicólogo, pois esse etiquetamento é colado a alguém a partir de um ato que cometeu. Ora, Spinoza nos ensina que um indivíduo é composto por múltiplos indivíduos. Nada nos autorizaria etiquetar para todo o sempre alguém como uma espécie de encarnação do mal, a partir de atos por ele praticados - nessa multiplicidade que nos compõe há sempre outros “indivíduos” que podem ser potencializados. É preciso considerar nas ações humanas um contexto, uma situação. Numa genealogia. E ao psicólogo, sempre cabe uma pergunta: como chegou a praticar este ato? Em que condições, que relações estabeleceu no ambiente em que vive que poderiam explicá-lo? Seria preciso, do ponto de vista da transformação humana, conhecer as causas e agir sobre elas. Diz Spinoza, ainda no século XVII, que não há tendências para o crime, para o mal, inerentes aos homens, mas é a sociedade é que está mal constituída quando muitos começam a seguir esse caminho. E se numa sociedade dada se recorre constantemente a penas, a punições, é essa sociedade que precisa ser mudada, alterada, pois está mal organizada (Spinoza, 2009, p. 141).

Temos hoje a terceira ou quarta população carcerária do planeta - há divergências quanto à nossa coloca-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

ção nesse concurso nada edificante. Significa dizer que temos escolhido, enquanto sociedade, a “solução penal e policial” para os conflitos sociais. Certamente, não uma solução virtuosa, diria Spinoza, mas uma solução baseada no silenciamento dos conflitos, na eliminação de uma das partes deste conflito. Seria necessário, ao contrário, encarar de frente o conflito, tomá-lo em sua positividade. Quando o conflito se torna letal, isso nos indica que nossa sociedade está mal constituída. O Brasil é um dos países que possui índices imensos de desigualdade social, apesar das inequívocas melhorias das últimas décadas, em que muitos deixaram o mapa da fome. Mas é ainda urgente agir de forma mais decidida no sentido de produzir outros modos de lidar com a conflitividade social decorrente da enorme disparidade na distribuição de renda que nos caracteriza enquanto sociedade, e que é como que o pano de fundo para a questão do crime. Mas não deveríamos nos surpreender que alguns roubem, assaltem, matem para conseguir dinheiro e riquezas numa sociedade baseada na competitividade, na qual a competitividade individual é até mesmo tomada como virtude (criatividade, dinamismo...). Esse elogio da competitividade, do individualismo e do consumo só pode colher como fruto o fato de que alguns empreguem os meios de que dispõem para obter os bens a que não têm acesso. Sabemos que alguns têm meios muito mais eficazes para acumular riquezas, igualmente baseados na rapinagem dos bens alheios, mas que são muito bem-sucedidos na ocultação dessas práticas, nunca indo parar nas prisões. Como se sabe, elas são compostas, quase que exclusivamente, por pretos, pardos e pobres no Brasil.

Temos seguido no Brasil a lógica prisional e policial, uma lógica punitiva no lidar com os conflitos sociais - todos sabem, desde os próprios presos até as autoridades policiais e judiciárias, que a prisão não pode construir nada de positivo, que fracassa totalmente e que age como “escola do crime” e, no entanto, persistimos nesse tipo de “solução” que é sintoma e não solução, como disse Jock Young (2012), grande criminólogo inglês falecido recentemente.

A lógica punitiva é uma lógica danosa para sociedade e para o indivíduo e apesar disso, temos apostado nela

para “a solução” de conflitos. Está apoiada em vários tipos de “afetos tristes”, para Spinoza. Quando nos movemos por afetos tristes, nossa potência vital está diminuída. Não podemos construir ações virtuosas, não podemos pensar bem. Quando somos dominados pelo espírito de vingança, pelo prazer de contemplar o sofrimento alheio, por exemplo, ou de eliminar aquele que elegemos como causa de nosso próprio sofrimento, não é a ele que eliminamos somente, mas nós próprios temos a nossa potência diminuída. Podemos dizer que a sociedade brasileira está sendo constantemente contagiada por afetos tristes, exaustiva e quotidianamente divulgados. Nossa mídia veicula todos os dias fatos tristes e violentos, nossas pílulas diárias de medo. Podemos pensar que se tenta diminuir, desse modo, a potencialidade política do povo e fazê-lo atribuir a um possível assaltante a causa de todos os seus males, esquecendo-se desse modo de todos os outros males que vive em seu cotidiano, como por exemplo, a insegurança derivada da progressiva redução dos nossos direitos trabalhistas, o problema do desemprego, os problemas climáticos decorrentes do desmatamento, a diminuição dos recursos para a saúde pública, etc.

Penso que o psicólogo está colocado num lugar muito especial no que diz respeito a perceber e agir sobre os processos de subjetivação instalados em nossa sociedade, tanto individualmente quanto coletivamente. Quando atua em prisões, em especial quando não está exclusivamente voltado para a elaboração de laudos de avaliação de periculosidade, ele pode ter acesso às realidades vividas pelos presos. Ele pode trazer este conhecimento para a sociedade brasileira como um todo, desfazendo esse véu que oculta o que acontece depois que alguém é preso. Muitos comemoram a prisão de alguém, a prisão é vista como solução para as mais variadas situações: para homens que não dão pensão alimentícia, para venda de aves silvestres, para a corrupção (isso apesar de serem as prisões lugares onde reina a corrupção de forma quase endêmica). A cada dia encontra-se um motivo novo para prender. Muitos pedem que determinados crimes tenham penas mais elevadas, queixam-se de que nossa legislação penal seja muito branda. Não seríamos hoje a quarta po-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

pulação carcerária do mundo, composta sobre tudo por pessoas que praticaram delitos de furto e por trabalhadores no pequeno varejo de drogas¹, se nossa legislação fosse branda. Mas o psicólogo pode, em sua atuação, desfazer esse véu. De certo modo também agindo no sentido freudiano - desvelar o que está oculto, não se comprometer com o cinismo, com o falseamento dos conflitos, ou com a ilusão de que a prisão traria para a sociedade ou para o prisioneiro algum benefício. Fazer com que a sociedade deixe de acreditar em papai Noel, como diz Vera Regina Andrade (2012), ao se referir à crença disseminada em nossa sociedade de que a prisão é solução para alguma coisa.

Sabemos que todos os que estão nos cárceres sofrem seus efeitos mortíferos. O psicólogo pode esclarecer à sociedade sobre os efeitos da prisão – por exemplo, sobre as questões ligadas à agressividade. Se de um lado a agressividade é inerente à vida, é uma das facetas da libido composta como disse Freud, de amor e ódio, ela pode ser transformada em destrutividade e sadismo. A prisão é um meio eficaz no que diz respeito a operar essa transformação da agressividade em destrutividade, em torná-la, de reação normal que é algo descontrolado e mortífero. Citarei um exemplo do funcionamento prático da prisão no que se refere ao “bom comportamento” do preso: como existe na sociedade a dominação da lógica punitivista e prisional, mesmo que o preso tenha o chamado bom comportamento carcerário, mesmo que participe dos raros programas de reinserção social existentes hoje no sistema penal, isso pode não ser levado em conta pelas autoridades da execução penal, no momento da concessão de um benefício. Muitas dessas autoridades levam em conta, ainda neste momento, a gravidade do crime praticado – se se trata de um assaltante, ele poderá seguir sendo visto assim, mesmo depois de ter cumprido sua pena, total ou parcialmente, mesmo que seja um preso exemplar, que trabalha, estuda, etc. Isso se deve também, pelo mau fun-

1 Dados divulgados recentemente sobre a composição da população carcerária do Rio de Janeiro confirmam essa afirmação. https://infogr.am/geografia_do_encarceramento, disponível em 8 de agosto de 2016.

cionamento geral dessas instituições, à pouca articulação entre as diversas instâncias. Nessas situações, é comum que o preso perceba com toda clareza que não importa o que faça, o quanto se esforce, não deixará de ser visto como um criminoso, como verdadeira encarnação do mal. Aqueles que convivem diretamente com os presos podem avaliar os efeitos subjetivos desse tipo de desilusão. Ainda assim, frequentemente, os presos são responsabilizados por sua recuperação, por sua reinserção social ou outra “ilusão re”, como referiu Vera Malagutti Batista (2008). A lógica prisional está associada, ainda que de forma velada, a uma visão segundo a qual aquele que comete crimes pertence a uma espécie à parte do gênero humano, particularmente má.

O cárcere leva todos que estão submetidos às suas engrenagens à despotencialização subjetiva, e isso inclui também os que nele trabalham, incluindo o psicólogo. Isso já foi descrito na literatura, principalmente em língua inglesa, como o fenômeno da “prisionização”. O psicólogo também se entristece e se despotencializa. Mas se discutir coletivamente o seu trabalho, seja no seu local de trabalho, seja nos conselhos, ou como estamos fazendo aqui, pode se potencializar. E desse modo também exercer modalidades de atuação que possam agir no sentido contrário à lógica encarceradora, ao atuar nos cárceres. Não estamos aqui defendendo uma metodologia de trabalho, mas um princípio ético norteador. Sabemos que as dificuldades são muitas. Esse princípio norteador de potencialização diz respeito à vida do preso, mas também à do próprio psicólogo, que frequentemente se entristece, experimentando também ele os efeitos da lógica prisional, diminuindo suas possibilidades de intervenção. Mas diz respeito também a todos nós, que vivemos no contemporâneo uma formidável expansão das lógicas prisionais, punitivas e encarceradoras, e também de vigilância. Em minhas pesquisas recentes tenho usado a expressão “engrenagens carcerárias” para me referir a esses fenômenos que não podem ser vistos como privativos das prisões, mas que se estendem por todo campo social, nesse processo também denominado judicialização da vida, particularmente visível na contemporaneidade brasileira.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Toda minha reflexão neste campo de atuação tem se orientado, desde a primeira vez que me defrontei, no final dos anos setenta, com as vicissitudes da prática do psicólogo em prisões, para que nós possamos superar nossa condição de ser apenas um dente numa engrenagem mortífera. Que possamos fazer essa máquina prisional emperrar, e que possamos ser agentes transformadores no sentido de propor outros direcionamentos éticos e políticos para a conflitividade social em nosso país.

Referências

Arendt, Hannah. *Eichmann em Jerusalém*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

Andrade, Vera Regina Pereira. *Pelas mãos da criminologia. O Controle penal para além da (des) ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

Bandeira, Maria Marcia Badaró. *Sistema Prisional: Contando e Recontando Histórias. As Oficinas de Leitura como Processos Inventivos de Intervenção*. Curitiba: Juruá, 2012.

Batista, Vera Malagutti. Adeus às Ilusões “Re”. In: Coimbra, Ayres e Nascimento (orgs). *Pivetes: Encontros entre a Psicologia e o Judiciário*, pp. 195-199. Rio de Janeiro, Juruá, 2008.

Bauman, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

FGV-DAPP (2016) *Geografia do Encarceramento*. Disponível em 8 de Agosto de 2016, https://infogr.am/geografia_do_encarceramento.

Rauter, Cristina. Diagnóstico Psicológico do Criminoso: Tecnologia do Preconceito. *Revista do Departamento de Psicologia da Uff*. Ano 1, No. 1, pp. 9-22, 1989.

Spinoza, Baruch de. *Tratado Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

Young, Jock. *A Sociedade Excludente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

O trabalho do(a) psicólogo(a) no sistema prisional

Vanessa Andrade de Barros

Thaísa Vilela Fonseca Amaral

A prisão surge historicamente como um mecanismo de execução penal com dupla finalidade: punir um delito e transformar o condenado disciplinando-o para o trabalho socialmente necessário (FOUCAULT, 2013). Entretanto, vem adquirindo novos significados a partir das transformações recentes do capitalismo e do avanço da globalização, caracterizando-se como um instrumento que pretende a manutenção da ordem social e a neutralização de uma parcela da população que não encontra espaço no mercado de trabalho formal e no mercado consumidor (BARROS, 2009; SEQUEIRA, 2004).

Como toda instituição de segregação, provoca rupturas identitárias e nas relações sociais dos sujeitos comprometendo seus laços mais significativos; reproduz uma violência física e simbólica que perpetua a situação de vulnerabilidade dos que estão intramuros. Entretanto, se estruturam sobre discurso que visa a positividade de sua existência, justificada pelas supostas múltiplas funções da pena: proteger a sociedade, neutralizar os(as) criminosos(as), dissuadir o cometimento de crimes, punir, ressocializar o(a) preso(a) e prevenir sua recidiva.

Analiticamente, as prisões integram o campo do chamado 'negativo psicossocial' (LHUILIER, 2009), espaço simbólico onde se situam as instituições encarregadas de tratar o que é rejeitado pelo corpo social – a morte, os detritos e as prisões. Seus objetos são desvalorizados, rejeitados e em alguns casos temidos pela contaminação que supostamente possam provocar. Frequentemente se tornam espaços de esquecimento e invisibilidade, onde se conjugam desconhecimento, rejeição, ocultação e negação.

Michele Perrot (2009) denomina as prisões de “instituições impossíveis”; para Grégory Salle (2009) são “a

parte sombria do Estado de direito”; para nós, pesquisadores, representam um desafio, sempre renovado, de compreendê-las também como um espaço de trabalho, uma das entradas possíveis neste universo encarcerado temido, desconhecido e invisibilizado.

Concentraremos nossa atenção no trabalho do(a) psicólogo(a) no sistema prisional. Não em uma abordagem descritiva de seu fazer, que ocorre majoritariamente nos campos da clínica, do acompanhamento psicossocial e da psicologia jurídica² - mas em uma perspectiva analítica que nos permita interrogar a prática psicológica intramuros e entender suas exigências, seus limites e possibilidades.

Entendemos que para sobreviver na prisão, para não sucumbir à destruição subjetiva e às inscrições corporais que produz, é preciso aos prisioneiros e prisioneiras construir interstícios de liberdade e cabe à Psicologia conceber possibilidades para tal construção.

Este é o propósito que temos neste capítulo: refletir sobre novos saberes e fazeres da Psicologia que possam abrir perspectivas e horizontes para uma vida no encarceramento com margens de liberdade, autonomia e respeito à população encarcerada, enquanto seguimos na luta pela abolição da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, retomaremos brevemente a história da inserção da Psicologia nas instituições prisionais para alvitarmos algumas interrogações sobre o campo das práticas psi dentro dessas instituições, em seguida trataremos do que significa trabalhar no mundo do cárcere para finalmente propormos, no campo da Psicologia do Trabalho, perspectivas emancipatórias de atuação dos(as) psicólogos(as) nas prisões.

Psicologia e Sistema Prisional: breve percurso histórico

O compromisso dos saberes psicológicos com certa “ortopedia moral” (RAUTER, 2012) fez parte da consolidação da Psicologia como um campo de atuação profissional

2 Ver Pesquisa realizada pelo Ministério da Justiça e Conselho Federal de Psicologia, disponível na Cartilha “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro” (BRASIL, 2007).

no Brasil. Desde as primeiras décadas do século XX, os saberes e os fazeres no âmbito da ciência psicológica estiveram alinhados à ideias hegemônicas de conformação do homem, de ajustamento, de controle social (ANTUNES, 2012; ROSE, 2011).

Para Antunes (2012), o processo de autonomização da Psicologia, portanto, sua constituição como um campo disciplinar específico, só foi possível no esteio de um processo de transformação social brasileiro cujos pilares estavam fincados em uma determinada concepção de homem e de sociedade. Nesse sentido, a ciência psicológica nasce a serviço da resolução dos problemas da governamentalidade de seu tempo histórico e firma-se, no contexto brasileiro, a partir dos anos 30, marcada por um projeto político, econômico e social conduzido pela burguesia industrial (JACÓ-VILELA, 2012).

A modernização do país, galgada nos motes da industrialização, precisava da constituição de um novo homem, de uma nova população alinhada ao projeto de um novo Brasil (ANTUNES, 2012). As necessidades geradas por esse projeto criaram um terreno fértil para o desenvolvimento, a consolidação e a ampliação de uma psicologia científica, com presença marcante da Psicometria. O compromisso da Psicologia com as classes dominantes acabou por fomentar práticas institucionais e discursivas de seleção, categorização e patologização de condutas, transformando diferenças individuais em desigualdades sociais. Nas palavras de Ana Bock “tornamos normal o que é dominante” (apud BRASIL, 2007, p.20).

Vale dizer que são diversas as produções que seguiram em uma contraposição à tendência hegemônica. Manuel Bonfim, Ulysses Pernambucano, Helena Antipoff são autores importantes, neste período de consolidação da Psicologia, que partem de uma perspectiva crítica pautada nas dinâmicas sócio-históricas para o desenvolvimento de uma produção comprometida socialmente. Todavia, é o modelo de clínica psicológica clássica, subjacente ao paradigma dominante com suas mensurações e comparações, que irá pautar majoritariamente a prática dos profissionais de psicologia em diferentes campos de atuação, dentre eles, a prisão (ANTUNES, 2012).

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Para Karam (2011), a inserção das práticas psi no campo prisional brasileiro é marcada por uma relação nociva, sustentada pela danosa produção de categorias que reforçam – ainda hoje – práticas de segregação e controle. Mesmo antes da regulamentação profissional, em 1962, estudos no campo do que viria a ser a Psicologia Jurídica, focados no comportamento dos criminosos e suas motivações, foram amplamente produzidos. A publicação do Manual de Psicologia Jurídica por Emilio Mira y Lopes, em 1932, na Espanha, e sua tradução, em 1955, no Brasil, e os dois volumes de Psicologia Judiciária, de Enrico Altavilla, em (1925), constituem marcos importantes que inauguram um campo de atuação, ainda que informal e/ou voluntário, para os(as) psicólogos(as).

Os primeiros passos da Psicologia na área jurídica, no campo criminal, seguiram o percurso da Medicina Pericial e se deram, sobretudo, por convocação dos operadores do Direito (BRITO, 1993). A força do pensamento positivista é subjacente à preocupação com a avaliação de pessoas envolvidas em um ato infracional, principalmente, daqueles(as) categorizados(as) como “loucos(as)”. Neste esteio, a Psicologia é convocada a fornecer o aparato técnico científico para fundamentar as decisões judiciais.

Para Siqueira e Roehrig (2010) as primeiras produções e a prática psicológica no âmbito criminal foram importantes para o reconhecimento desse campo de saber como ciência. Todavia, é só em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei Federal 7210/84) e da nova parte geral do Código Penal Brasileiro (Lei Federal 7209/84), que se regulariza a atuação dos(as) psicólogos(as) no campo penal. Nos ditames da Lei, caberia aos(as) psicólogo(as) a elaboração de um programa individualizador da pena, por meio do exame criminológico e dos pareceres da Comissão Técnica de Classificação, com a finalidade de se estabelecer um “prognóstico psicológico” do(a) detento(a) (BRASIL, 2007). A Psicologia, não é, portanto, convocada para os cuidados no campo da saúde. Conforme já nos alertava Kolker (2011, p.239-240) “sequer está previsto na Lei de Execução Penal a assistência psicológica aos reclusos”.

O percurso histórico não nos deixa negar o papel da Psicologia, enquanto dispositivo disciplinar (FOUCAULT, 2013), para a produção de determinadas subjetividades. Loucos, Psicopatas, Perigosos, Delinquentes, Débeis, dentre tantas outras nomeações que categorizam, classificam, segregam. Os laudos e pareceres fazem emergir sanções normalizadoras.

Por outro lado, a construção de um projeto político outro, pautado em um compromisso social na perspectiva dos Direitos Humanos, têm modificado substancialmente os saberes e fazeres da ciência psicológica, sobretudo após a década de 90 (BRASIL, 2007). Nesse sentido, os discursos e as práticas desenhadas na relação Psicologia e Sistema Prisional também estão sendo modificadas, tendo como perspectiva fundamentar as críticas aos espaços de encarceramento e suas funções, bem como à atuação dos profissionais de psicologia em seu interior, em que pese algumas posições que defendem a elaboração de laudos e avaliações.

A polêmica em torno da realização do exame criminológico é um bom exemplo. Importantes manifestações contraditórias foram feitas pela categoria de psicólogos no que se refere ao posicionamento acerca da realização desse exame. Em 2003, a Lei Federal 10792 desvinculou a obrigatoriedade quanto à produção do exame criminológico para a instrução dos pedidos de benefícios legais. Para Kolker (2011), essa dispensa possibilitou que os profissionais se sentissem “liberados para a realização de tarefas clínico-institucionais mais críticas e transformadoras” (p.241). Em 2010, o Conselho Federal de Psicologia publica a polêmica Resolução nº 9/2010, com a finalidade de regulamentar a atuação do(a) psicólogo(a) no sistema prisional, proibindo a realização do exame criminológico e a participação em instâncias e ações cujo objetivo fosse a prática punitiva e/ou disciplinar. Tal resolução gerou reações de parte da categoria e parte do Judiciário, por Meio do Ministério Público do Rio Grande do Sul e do Supremo Tribunal Federal que apontavam a importância da avaliação psicológica em âmbito prisional. Este conflito de interesses culminou em alterações no texto apresentadas por meio da Resolução nº12/2011, ratificando a prática

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

de perícia psicológica para subsídio de decisões judiciais, respeitando os preceitos éticos e, portanto, coibindo qualquer prática estigmatizadora, de aferição de periculosidade e prognósticos criminológicos.

Para Rauter (2012, p. 72) “as prisões só sobrevivem e se expandem enormemente no mundo atual, onde se generaliza o estado penal em substituição ao estado de bem-estar, graças ao funcionamento dessa enorme rede, formada por dispositivos ‘extramuros’”. Intra e extramuros, os discursos psi tem contribuído fortemente para compor essa rede de dispositivos disciplinares, cuja produção discursiva fortalece estratégias de controle social. Como apontam Rauter (2012) e Karam (2011) essa engrenagem discursiva assume um viés sombrio, mortífero, trágico tanto do ponto de vista clínico, quanto do ponto de vista político, portanto, com efeitos tanto para a malha seletiva que compõe a massa carcerária e seus arredores, quanto para os(as) profissionais que atuam ali dentro e para toda a sociedade. Nesse sentido é que tomamos “emprestado” uma provocação de Cristina Rauter (2012): Como essas engrenagens discursivas têm afetado nossa prática? O que significa trabalhar nas prisões? Existe um caminho a ser trilhado, em uma perspectiva crítica, pautada nos preceitos dos Direitos Humanos para a atuação do Psicólogo no sistema prisional?

Trabalhar nas prisões

Para sair do campo das afirmações genéricas sobre a função ressocializadora da pena (discurso que, aliás, tem escasseado) é necessário interrogarmos, sob a perspectiva de agentes e agenciados, o que é viver, o que é habitar e, novamente insistimos, o que é trabalhar nos cárceres?

Simbolicamente, as prisões constituem-se em locais de depósito de dejetos, do que é abjeto, degradante, devendo ser apartado, escondido, esquecido nessa margem circunscrita pelos muros que supostamente separariam bem e o mal, o puro do impuro. O bem e o puro, situados fora de seus muros referem-se àqueles(as) “aprisionados(as)” pelo cumprimento de metas e demais exigências do mundo do trabalho formal e o mal, as impurezas, localizado em seu interior, diz respeito aos que produzem rupturas, que afirmam outras lógicas, que inventam re-

alidades e novas maneiras de trabalhar e existir, mesmo que legalmente proibidas.

O espaço e o sistema penitenciário – estrutura arquitetônica e estrutura de poder – é artificial e hostil. Como instituições de segregação, de custódia de sujeitos considerados perigosos para a sociedade, as prisões são regidas por imperativos de segurança que, invadem integralmente seu espaço físico e sua representação simbólica, e configuram modos de gestão e de funcionamento específicos, pautados pelo fechamento ao exterior, por extremo rigor normativo, por controle disciplinar minucioso e pela rigidez hierárquica, distintos de qualquer outra instituição.

As prisões exercem um efeito nocivo sobre as pessoas que aí vivem e trabalham. Colocam em tensão permanente dois grupos – presos e funcionários, este último composto pelos(as) servidores(as) da segurança e por profissionais da área técnica, incluindo o setor administrativo, os setores assistenciais como médicos(as), dentistas, farmacêuticos(as) e psicólogos(as) - todos envolvidos no tratamento do que é rejeitado pelo corpo social.

O grupo dos profissionais da área técnica ocupa uma posição ambivalente: de um lado, cativos do diagrama do encarceramento, instrumentalizam, junto aos agentes penitenciários, o cotidiano punitivo; de outro lado, aprisionados na falaciosa noção de ressocialização são responsáveis por fazer funcionar a bula penitenciária.

Nesse sentido, é possível afirmar que não são apenas os(as) detentores(as) de uma pena privativa de liberdade que estão enclausurados(as) nos altos muros prisionais. O trabalho de todos os(as) profissionais aí inseridos(as) padece da estrutura sombria do encarceramento, exigindo dos(as) que a compõe maneiras específicas de agir, o que os(as) inserem em um permanente debate de normas.

Como bem nos ensinam Schwartz e Durrive (2015) qualquer ser humano se confronta, em todos os momentos de sua vida, com um mundo de valores. Segundo essa ótica, o agir humano fica frente a debates, o que significa que em todas as diferentes práticas sociais elegemos formas de agir que mobilizam e são mobilizadas por valores, nossos e dos outros, constituídos em nossas histórias, em nossas relações e experiências, marcadas pelo contex-

to histórico no qual agimos. É no seio desse debate que se elabora os significados e os sentidos de nossas ações no mundo, dentre elas a atividade de trabalho.

No que tange aos(as) trabalhadores(as) do campo prisional diríamos que tal debate assume contornos singulares. Atuando sob um objeto de trabalho que é alvo de negação, de rejeição, de impureza, os(as) trabalhadores(as) do negativo precisam se confrontar com as sombras da contaminação moral, da indiferenciação, do desprestígio e, portanto, dos julgamentos sociais, da impossibilidade de legitimar a relação de força imposta (LHUILIER, 2009). Precisam ainda se haver com os fantasmas – a fascinação e, ao mesmo tempo, a repulsa - advindos das representações que fazemos do contexto prisional (LHUILIER, 2009). Nesse sentido, devem enfrentar a radicalidade dos tensionamentos e contradições, para criar maneiras de validar sua práxis no campo social, construindo sentidos no trabalho.

Nesta perspectiva, entendemos que os(as) profissionais da psicologia no campo prisional enfrentam uma dramática própria, que vai de encontro a princípios éticos e convicções pessoais reguladoras da prática profissional. Sustentar uma prática nas prescrições da tarefa pode trazer certa segurança e conforto, em uma falsa posição de isenção em relação aos seus resultados, entretanto pode afrontar preceitos e valores comprometidos com liberdade e emancipação que pautam as ações profissionais e a vida pessoal. A polêmica que se instaurou em torno do exame criminológico, citada anteriormente, é um bom exemplo deste campo de tensões. Conforme assinala Kolker (2011), a demanda pelo exame - que por muito tempo foi imposição legal - insere os(as) psicólogos(as) em tarefas disciplinadoras, ou mesmo de emissão de juízos que por vezes se distanciam largamente do compromisso social e ético de suas atividades. Se, por um lado, responder a tais demandas advindas do campo jurídico permite cumprir as prescrições do trabalho, por outro, é exatamente o cumprimento de tais prescrições que poderá se configurar como graves ferimentos aos princípios éticos e políticos do exercício profissional. E aqui se coloca a questão do sentido e do reconhecimento.

Segundo Lhuilier (2006), o prazer no trabalho é ligado

à ação, mas não a qualquer ação e sim àquela que o sujeito possa reconhecer como sua - que responde a seus valores, seu ideal, na qual se sinta responsável, autônomo e que responda aos desafios de encontrar sentido nesta ação e dela obter um duplo reconhecimento: “à seus próprios olhos (em termos de imagem de si) e aos olhos dos outros” (p. 86). O sentido é o que dará coerência unificadora a uma ação, integrando a experiência vivida. É sempre uma co-construção intersubjetiva, em um duplo movimento de investimento de desejo e de validação social. Se não, como nos certificarmos da eficácia, qualidade, validade do que fazemos fora das reações dos outros? Como construir dispositivos para tornar nosso trabalho tolerável ou mesmo valorizado para nós mesmos e para os outros? Sob quais critérios balizar o trabalho no sistema prisional, saber o que é realizar um bom trabalho?

Para Guattari (1986, p.29)

...devemos interpelar todos aqueles que ocupam uma posição de ensino nas ciências sociais e psicológicas, ou no campo do trabalho social – todos aqueles, enfim, cuja profissão consiste em se interessar pelo discurso do outro. Eles se encontram numa encruzilhada política e micropolítica fundamental. Ou vão fazer o jogo dessa reprodução de modelos que não nos permitem criar saídas para os processos de singularização, ou, ao contrário, vão estar trabalhando para o funcionamento desses processos na medida de suas possibilidades e dos agenciamentos que consigam pôr para funcionar.

Nessa acepção, é que notamos aqui a importância e a necessidade de que o trabalho dos(as) psicólogos(as) nas prisões evolua no sentido de criar margens de manobra, espaços de singularizações normativas que possibilitem a resistência, a emancipação e o enfrentamento das dinâmicas segregativas.

Para tal, é preciso romper com os modelos orientados pela noção de normalidade, na lógica do controle e de adequação ao ambiente prisional. É primordial que os psicólogos que atuam no sistema prisional conheçam o interior

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

desse sistema: necessário se faz ir às galerias - ouvir seus barulhos, sentir seu cheiro, receber pessoalmente os 'catus', se deparar com a miséria que as habitam. Participar de programas de individualização da pena, mas com a condição de poder acompanhar esse sujeito e renormalizar a pauta quando necessário para seu desenvolvimento. Ouvir os agentes penitenciários e tentar subverter o fundamento de sua atuação - transforma-los em aliados. Indispensável compreender a lógica que organiza a exploração do trabalho pelas "empresas parceiras" e denuncia-la. Ir até as oficinas de trabalho inteirar-se do que ali acontece, conhecer suas condições e as exigências para que o/a detento/a possa conquistar e manter a vaga de emprego. Imperativo participar da luta contra a tortura e tratamentos cruéis nas prisões. São estas as preliminares recomendações advindas de nossas pesquisas na detenção, onde nos deparamos com um quadro de grande sofrimento dos profissionais psi pelo não saber o que fazer intramuros prisionais, sobrecarregado/as pelo encarceramento em massa e submergido/as nas engrenagens normativas e exigências do campo jurídico.

Os espaços privativos de liberdade só produzem segregação, isolamento, dentre tantos outros danos e dores (KARAM, 2011) e a Psicologia não pode contribuir com lógicas pautadas no aprofundamento dessas experiências de sofrimento e de destruição dos sujeitos. A falência do sistema prisional não nos permite recuar frente ao compromisso com sua abolição.

Nesse sentido, apostamos que desvendar o trabalho real dos(as) profissionais da psicologia nas prisões, subverter o silêncio em torno dos dilemas éticos que pairam sobre sua atuação, apresentar a complexidade e seus efeitos em torno da dinâmica de produção de sentido e de reconhecimento social para os(as) psicólogos(as) que atuam nos cárceres pode nos ajudar a construir um percurso possível para a árdua tarefa de pensar uma práxis comprometida com as necessárias transformações sociais.

Por uma perspectivas de atuação emancipatória do(a)s psicólogo(a)s nas prisões

Cristina Rauter (2007), ao refletir sobre perspectivas para o trabalho do(a) psicólogo(a) em prisões indica a ne-

cessidade de produção de focos de resistência à rede de poder institucional, propondo uma clínica que opere “no sentido oposto ao da mortificação institucional” (p.43).

Avalia que o trabalho com grupos pode ser uma direção, assim como o trabalho com a arte e estratégias de atendimento individual que possam intensificar os processos vitais. Indica igualmente a necessidade de denunciar as péssimas condições de vida carcerárias e de formar redes de apoio, com vistas a tirar as prisões de seu isolamento (RAUTER, 2007).

Impossível não estar de acordo com tal proposta. De fato, é preciso encontrar saídas para que o(a) psicólogo(a), submergido que foi nas engrenagens do sistema prisional, submetido que está aos efeitos da prisionização, não se converta em cúmplice de estratégias repressivas, mortíferas, de justificação do encarceramento (Rauter, 2007).

Entretanto, existe uma grande ausência nas prescrições e práticas psicológicas nas prisões: a construção de uma psicologia do trabalho prisional.

A centralidade ontológica e organizativa do trabalho e sua potencialidade como uma das formas de existir (e resistir) no encarceramento nos inserem nesse campo da psicologia do trabalho, cuja constituição pluridisciplinar é muito útil, tanto para a apreensão das dinâmicas psicossociais que estão em obra no cárcere quanto para construir espaços de liberdade onde o(a)s detento(a)s possam se reconstruir subjetivamente, compor uma nova identidade, diferente daquela de custodiado.

Propomos pensar o trabalho nas prisões na dimensão de liberdade que contém e não como um instrumento de ressocialização, pois como aponta Zaffaroni (1991), é um absurdo e uma mentira querer ensinar uma pessoa encarcerada a viver em sociedade. Concordamos com este jurista quando afirma ainda que a execução penal não ressocializa, não reintegra, não reeduca, nem reinsere.

Nossa proposta é ousada: transgredir os chamados programas de ressocialização a partir de seu interior. Aproveitarmos a brecha criada pelos discursos oficiais, pautados na ressocialização pelo trabalho, para construirmos programas que o reconstituam, intramuros, como motor de emancipação, como propiciador de recur-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

so para a interpretação do mundo e para autonomia. Acreditamos que é uma das maneiras que temos de enfrentar o sistema penal, de confrontar o poder punitivo (LEMOS, 2013) promovendo o desenvolvimento humano mesmo dentro das prisões. Mas para isso é preciso conhecer de perto como se dá a vida (?) concreta nas prisões – nas galerias e não apenas em suas salas de atendimento ao/a preso/a.

Fazer essa experiência requer do(a) psicólogo(a) que se leve em conta, ao mesmo tempo, a experiência da detenção, no que ela solicita e impede aos sujeitos, as condições ambientais ligadas ao contexto carcerário, a problemática da adaptação a este meio de vida e os recursos das pessoas encarceradas face ao conjunto de dimensões constitutivas do aprisionamento. E exige conceber o trabalho como um bem cultural e agente de desenvolvimento humano.

De fato, pensar o trabalho é interessar-se, sobretudo, pelos sujeitos na complexidade que os funda – suas singularidades, seus processos de constituição e engendramentos psíquicos e sociais e sua capacidade criadora.

Uma vez que o trabalho não é mera execução mas atividade, esta capacidade criadora do sujeito é convocada em permanência, tanto na gestão das imprevisibilidades do meio, na transformação do mundo e na construção de novas formas de viver quanto nas maneiras de resistir à situações adversas, hostis e àquelas que podem levar à seu aniquilamento, que os coloca como seres abjetos. Tais situações, que por vezes colocam o sujeito no limite de sua destruição, lhe demandam a mobilização de um potencial criador para o desenvolvimento de formas de se proteger e não sucumbir, não se deixar levar. O trabalho pode ser uma dessas formas e é sobre seu uso como recurso criativo para sobreviver no encarceramento que focaremos nosso olhar.

É preciso salientar que não nos referimos aqui a seus usos genéricos no sistema prisional, à miopia que o vê apenas como exercício muscular, como sinônimo de fazer alguma coisa, que se traduz por movimentos e esforços submetidos à vontade de diretores(as), de agentes penitenciários e de gerentes de empresas “parceiras”; não nos referimos

tampouco ao “trabalho de preso”³, nem mesmo à prática comum entre os(as) psicólogos(as) que atuam no sistema prisional, que insistem em construir com os detentos projetos de vida nos quais o engajamento a qualquer tipo de atividade laboral constitui-se em indicador de sua “recuperação”.

Conforme já discutimos em textos anteriores (BARROS; LHUILIER, 2013; AMARAL; BARROS; NOGUEIRA, 2016), o trabalho possui uma enorme função catártica transformadora cuja potência é ainda desconhecida por psicólogos(as) que atuam no cárcere e mesmo pelas instituições de classe.

Entendemos que a inatividade forçada imposta no encarceramento e seus desdobramentos mortíferos, encontra, na potência do trabalho, uma possibilidade de resistência e de reconstrução de si. Nesse sentido, o trabalho preserva um lugar e um valor importante à vida das pessoas. Para Dejours; Abdoucheli; Jayet (2007) o trabalho “continuará central em face da construção da identidade e da saúde, da realização pessoal, da formação das realizações entre homens e mulheres, da evolução da convivência e da cultura” (p.21).

De fato, a inatividade forçada é sinônimo de uma alteração da relação com os outros e alimenta uma alteração da relação consigo mesmo (RICOEUR, 1992), em que a autoestima está sempre fragilizada. A impotência de estimar-se a si mesmo pode levar a um desinvestimento, a um abandono de si. Perder-se a si mesmo para não mais sofrer a dominação do encarceramento, escapar no sono, no imaginário, nos remédios. O impedimento da atividade leva a uma imobilização do dinamismo interno: a energia, usada pela falta de um objeto de investimento, fica vazia, livre de suas amarras e presa em uma contenção interna pela limitação dos movimentos e pela impotência de agir. A atividade engaja a economia psicossomática e seu impedimento gera diversas alterações do estado de saúde.

A inatividade duradoura é extenuante: “Tarefa extenuante, a que consiste – em não se poder fazer nada –

3 Atividades laborais realizadas tipicamente por custodiados em estabelecimentos penais, como por exemplo a costura de bolas e artesanato de papel, linha e madeira.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

em pensar todos os dias ao que não se pode mais fazer” (CLOT, 1999, p. 56). A impossibilidade das pessoas presas de agir sobre suas condições de vida e de trabalho é o chamamento para novas formas de agir na detenção, que passa pela denuncia e desmascaramento da exploração e das arbitrariedades cometidas no mundo do trabalho prisional.

Entendemos que o trabalho do(a) psicólogo(a) tem a difícil tarefa de garantir, para os(as) detentos(as), a restituição de seu poder de agir e a construção de vínculos com o mundo exterior, para que o trabalho no qual se envolvam possa guardar sua função psicológica transformadora. É necessário que o trabalho na prisão possa ser projetado para fora, para a sociedade, para que o(a) detento(a) possa construir o alargamento de seu campo de ação, ampliar a construção de novos objetivos e novos destinatários.

Trata-se do uso que cada um faz de si próprio ao buscar desviar ou ultrapassar as limitações, ao buscar se preservar, ou até mesmo se desenvolver. Esta parte de autodeterminação, sempre a ser conquistada na prisão, objetiva um recentramento do ambiente de trabalho em torno das possibilidades e aspirações singulares. A psicologia do trabalho tem muito a contribuir.

Considerações finais

Buscamos neste texto apresentar breves considerações sobre a psicologia no sistema prisional e refletir sobre a necessidade de criarmos horizontes possíveis para o trabalho do(a)s psicólogos(as) no interior desse sistema. Neste sentido, uma das responsabilidades – e grande desafio – é agir na reconstrução de uma prática cotidiana nas prisões tendo como sustentação a defesa intransigente dos Direitos Humanos e o compromisso de trabalhar para que a instituição prisional, enquanto existir, seja menos nociva.

Entendemos que subverter a lógica que regula o trabalho dos(as) detentos(as) intramuros é uma rica possibilidade de ação para os(as) psicólogos(as), na medida em que o trabalho é um importante operador da construção do mundo com os outros e possibilita conceber continui-

dades, projetando um futuro, mesmo na jaula atemporal do encarceramento.

Construir possibilidades laborais que levem em consideração as experiências e as competências de cada um, que se constituam como formação profissional, que preservem a originalidade psíquica do trabalho e seu lugar de investimento, que permitam projeções singulares em função das histórias e aspirações dos sujeitos possibilitam o reconhecimento de detentos(as) e os(as) retiram da condição de objeto de tratamento penitenciário. Para isto, é preciso que o(a) psicólogo(a) construa sua prática como uma ação política transformadora das atuais condições do trabalho na detenção e que crie oportunidades para implantar projetos que valorizem as atividades laborais na grandeza e valor que as constituem.

Não há uma prescrição para tal; cabe a cada um(a) fazer as escolhas possíveis sobre o quanto e como investir em seu próprio trabalho nas prisões, de maneira que lhe permita um agir coerente com a ética e valores do bem comum, do viver juntos e da construção de um mundo sem prisões.

Referências

ALTAVILLA, E. *Psicologia Judiciária*. Tradução Fernando De Miranda. São Paulo: Saraiva & Cia, 1925.

AMARAL, T. V. F.; BARROS, V. A. DE; NOGUEIRA, M. L. Fronteiras Trabalho e Pena: das Casas de Correção às PPPs Prisionais. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 36, n. 1, p. 63–75, 2016.

ANTUNES, M. A. M. A Psicologia no Brasil: Um Ensaio Sobre suas Contradições. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, num. esp., p. 44–65, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pcp/v32nspe/v32speca05.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

BARROS, V. A. Para que servem as prisões? In: TORRES, R.; MATOS, V. (Org.). *Estudos de Execução Criminal, Direito e Psicologia*. Belo Horizonte: TJMG/CRPMG, 2009. p. 95–105.

BARROS, V. A. DE; LHUILIER, D. Marginalidade e re-integração social: o trabalho nas prisões. In: BORGES, L. O.; MOURÃO, L. (Org.). *O trabalho e as organizações: atuações a partir da Psicologia*. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 669–694.

BRASIL. *Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional*. Brasília, 2007.

BRITO, L. M. T. DE. *Separando: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas varas de família*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

CLOT, Y. *La fonction psychologique du travail*. Paris: PUF, 1999.

DEJOURS, C.; ABDOUCHELI, E.; JAYET, C. *Psicodinâmica do trabalho: contribuições da Escola Dejouriana à análise da relação prazer, sofrimento e trabalho*. São Paulo: Atlas, 2007.

FOUCAULT, M. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 41a ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013.

GUATARRI, F. *Micropolítica: cartografias do desejo*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1986.

JACÓ-VILELA, A. M. História da Psicologia no Brasil: Uma Narrativa por Meio de seu Ensino. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 32, num. esp., p. 28–43, 2012. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/pdf/2820/282024795004.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2016.

KARAM, M. L. Psicologia e Sistema Prisional. *Revista EPOS*, v. 2, n. 2, 2011.

KOLKER, T. A atuação dos psicólogos no sistema penal. In: BRANDÃO, E. P.; GONÇALVES, H. S. (Org.). *Psicologia jurídica no Brasil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011. p. 15–49.

LEMOS, C. M. DE A. Sistema penal como instrumento proletário: a luta da criminologia radical e a legitimação inversa do sistema punitivo penal. *Revista da Faculdade de Direito UFMG*, v. 63, p. 61–90, 2013.

LHUILIER, D. *Cliniques du travail*. Paris: Ères, 2006.

LHUILIER, D. Travail du négatif, travail sur le négatif. *Education Permanente*, v. 2, n. 179, p. 39–58, 2009.

MIRA Y LOPES, E. *Manual de Psicologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Agir, 1955.

PERROT, M. *L'impossible prison: Recherches sur le système pénitentiaire au XIXè siècle*. Paris: Le Seuil, 2009.

RAUTER, C. Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 42–47, 2007.

RAUTER, C. O estado penal, as disciplinas e o biopoder.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

In: BATISTA, V. M. (Org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012. p. 69–76.

RICOEUR, P. La souffrance n'est pas la douleur. *Psychiatrie Française*, v. no spécial, 1992.

ROSE, N. *Inventando nossos selfs: psicologia, poder e subjetividade*. Petrópolis: Vozes, 2011.

SALLE, G. *La part d'ombre de l'Etat de droit. La question carcerale en France et en RFA depuis 1968*. Paris: Éditions de l'EHESS, 2009.

SCHWARTZ, Y.; DURRIVE, L. *Trabalho e Ergologia II: diálogos sobre a atividade humana*. Tradução Marlene Machado Zica Vianna. Belo Horizonte: Fabrefactum, 2015.

SEQUEIRA, V. C. Por que o carcereiro não deixa as portas da prisão abertas? *Interações*, v. 9, n. 18, p. 61–74, 2004.

SIQUEIRA, I. L. S. DE M.; ROHRIG, L. D. Das penas alternativas ao ser humano: uma reflexão sobre a trajetória do papel do psicólogo no contexto jurídico. In: CARVALHO, M. C. N.; MIRANDA, V. R. (Org.). *Psicologia jurídica: temas de aplicação*. Curitiba: Juruá, 2010. p. 179–206.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

O trabalho do psicólogo no sistema prisional de São Paulo: Ou de como a mínima prática pode não se transformar em prática mínima.

Prof^a Dra. Rosalice Lopes

Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD

Uma versão histórica da atuação em São Paulo⁴

As prisões não têm apenas uma história, elas cumpriram e ainda cumprem uma função social. Quer sejam entendidas como dispositivos de poder ou como práticas de aprisionamento e subjugação a regimes de trabalho obrigatório, destaca-se que o grande contingente de prisioneiros, mesmo antes da organização do sistema de justiça penal, tal como conhecemos hoje, dirigia-se – e ainda se dirige, predominantemente – às populações pobres.

Segundo Foucault (1984) teria sido absolutamente necessário o surgimento do povo como um sujeito moral e a separação deste grupo, daquele formado pelos chamados delinquentes, os quais eram vistos como perigosos

[...] não apenas para os ricos, mas também para os pobres, mostrando-os carregados de todos os vícios

4 A história aqui contada foi vivida pela autora do texto que trabalhou no sistema prisional de São Paulo de 1983 a 1996, num primeiro momento e subsequentemente em dois outros períodos, de 2009 a 2011 e de 2012 a 2014. Inicialmente como psicóloga na Casa de Detenção de São Paulo na Equipe de Perícias Criminológicas daquela unidade, como psicóloga do Centro de Observação Criminológica, técnica do Departamento de Saúde do Sistema Prisional e psicóloga da Penitenciária do Estado. Num segundo momento, atuou como diretora do Centro de Referências Técnicas da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania e finalmente como psicóloga da Penitenciária Feminina de Santana. Neste último período, foi Coordenadora do Comitê de Ética em Pesquisa do Sistema Prisional Paulista, tendo sido a responsável por sua criação. Os fatos aqui relatados retratam fatos vivenciados ao longo de 25 anos de atuação direta como funcionária e como pesquisadora do/no sistema prisional paulista.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

e responsáveis pelos maiores perigos. (...) A partir do momento que alguém entrava na prisão se acionava um mecanismo que o tornava infame, e quando saía, não podia fazer nada senão voltar a ser delinqüente. (p.133)

Desde a segunda metade do século XIX, mais do que teorias para incriminar os pobres, fazia-se necessário encontrar formas de explicar cientificamente as diferenças para dividi-los e separá-los. As ideias lombrosianas de criminoso nato e as políticas eugênicas são exemplos de práticas científicas que, nascidas no continente europeu, chegaram ao Brasil e exitosamente mantiveram-se até a década de 30, na prática de um modelo de avaliação segregador das populações pobres e traçaram um destino de exclusão que, em muitos sentidos, perdura até a atualidade. (LOPES, 2004)

Os registros históricos mais remotos da necessidade de compreensão da criminalidade e do comportamento criminoso datam do século XVIII na Europa e, certamente, acompanharam o surgimento dos tratamentos entendidos como adequados e também das prisões modernas. Nota-se que, mesmo antes do registro oficial do nascimento da ciência psicológica no final do século XIX, já se movia, lentamente, um projeto de encarceramento de pessoas que, iniciado dois séculos antes, adentrou o século XX com incrível sucesso e fundamentação científica e, mesmo exaustivamente criticado, marcou o pensamento e o fazer criminológico penitenciário, também no Brasil. (FOUCAULT, 1977; ROCHA, 1994; SALLA, 1999; LOPES, 2004)

As primeiras avaliações criminológicas em São Paulo datam da década de 30 do século XX, no Instituto de Biotipologia Criminal, instituição vinculada à Penitenciária do Estado. Apesar de não ser possível ter acesso às avaliações realizadas naquela época é muito provável que os técnicos que lá atuavam se utilizassem do saber psicológico já largamente difundido nos meios científicos europeus. Este instituto manteve-se atuante até o final da década de 80, momento em que foram criadas duas Equipes de Perícias Criminais, uma na Casa de Detenção e outra na Penitenciária do Estado de São Paulo.

Prisioneiros de várias regiões do estado foram encaminhados a estas instituições até a década de 70, mas somente a partir deste período foi que os primeiros psicólogos passaram a atuar. Estes profissionais realizavam uma avaliação psicológica, basicamente constituída de entrevista e testagem psicológica, cujos resultados eram utilizados por psiquiatras na elaboração de um laudo criminológico encaminhado aos juizes. Nesta época os psicólogos tinham uma função subordinada aos médicos psiquiatras, sendo apenas seus informantes.

Grande mudança na prática das avaliações de prisioneiros foi introduzida pela Lei de Execução Penal – LEP -7201/84 que indicava a criação do Centro de Observação Criminológica – COC, local onde seria realizado, no início da execução da pena, o exame criminológico com vistas a uma adequada classificação e a definição de um programa individualizador da execução da pena. Em seu nascedouro, os exames criminológicos, cumprindo o que estava estabelecido na lei, destinavam-se apenas à classificação e não à progressão da pena.

Naquele momento, existia apenas um COC em São Paulo e, como garantia do ideário contido na lei, nas localidades carentes de centros de observação, as avaliações de ingresso, deveriam ser realizadas pelas Comissões Técnicas de Classificação – CTC, existentes, em tese, nas unidades prisionais. Estas comissões deveriam ser compostas dentre outros técnicos, de um psicólogo⁵. As CTC, no texto original LEP, por meio de seus técnicos tinham a função de criar um programa individualizador, quando necessário, acompanhar a execução da pena para propor alterações, acertos ou ajustes ao programa individualizador e ainda emitir pareceres técnicos para a progressão de pena.

A LEP chegou a ser considerada um dos dispositivos mais avançados em termos da execução penal da época

5 Importante destacar, que no texto da LEP 7210/84, o psicólogo é mencionado uma única vez como técnico que comporia as CTCs e não está previsto em lei que pessoas privadas de liberdade tenham direito à assistência psicológica. Fica subentendido no texto original que este profissional faria acompanhamento da execução da pena. No entanto, com a alteração da LEP ocorrida em 2003, o acompanhamento da execução da pena foi extinto.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

– e talvez até hoje seja – dada sua particular preocupação com a individualização da pena. O programa individualizador, resultado da avaliação de ingresso, ocorreu no COC de São Paulo, aproximadamente, até o final da década de 80 e início dos anos 90, porém foi diminuindo em frequência, gradativamente, em virtude da inexistência de vagas nas unidades prisionais para onde deveriam ser encaminhados os condenados avaliados.

O grande dilema dos avaliadores, das diretorias do COC e das unidades prisionais era: “Para que classificar se não existem unidades que possam receber e desenvolver o programa individualizador?” A inaplicabilidade da individualização da pena, foi talvez uma das maiores derrocadas da inovadora LEP 7210/84. Mas este não era o único problema.

As unidades prisionais superlotadas também sofriam com o escasso número de profissionais para comporem as CTCs – psicólogos, assistentes sociais, advogados, médicos, etc – e inviabilizavam não apenas a realização de exames destinados à classificação, como também os pareceres destinados à progressão de pena.

De modo similar a Sá (2010), entendemos que o exame criminológico, tal como definido na LEP, é uma perícia tendo em vista o fato de ser realizada por profissionais detentores de um saber que os capacita a serem informantes do juiz da Vara de Execuções Criminais; um exame de ingresso e de classificação. No entanto, entendemos que por uma ação danosa dos órgãos de execução penal e do próprio sistema prisional de São Paulo, a partir dos primeiros anos da década de 90 do século passado, decorrente da grande demanda de exames para progressão de pena, do escasso número de técnicos para comporem as CTCs e da ausência de aplicação das finalidades do COC os exames criminológicos de classificação passaram a ser *tratados* como exames de prognóstico de progressão das penas, ou seja, o exame criminológico, definido por lei para ocorrer no início da execução penal, como exame de ingresso e classificação, passou a ser aplicável quando a pessoa estava no tempo de retornar à sociedade. A partir deste momento, os técnicos já elaboravam suas avaliações de modo independente e cada avaliação era anexada ao processo da pessoa condenada.

O exame criminológico para classificação dos condenados deixou de ser realizado da forma inicialmente prevista em virtude de duas importantes mudanças. A primeira em janeiro de 2002 quando da assinatura do Decreto 46.483/2002 que extinguiu o Centro de Observação Criminológica e criou o Núcleo de Observação Criminológica - NOC e a segunda em dezembro de 2003 quando da alteração da Lei de execução penal 7210/ou, pela Lei 10.792.

O NOC esteve inicialmente subordinado ao diretor do Centro Hospitalar⁶ e atualmente faz parte da estrutura do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico André Teixeira Lima. Este núcleo, por lei, teria a função de classificar os condenados do sexo masculino, segundo os seus antecedentes e personalidade e encaminhar estas pessoas, mediante exame criminológico, para os estabelecimentos penais adequados. O NOC também estaria encarregado de realizar perícias criminológicas, em caráter supletivo, previstas na legislação penal. No entanto, segundo informe da Coordenadoria de Reintegração Social - CRSC, as atividades de classificação criminológica do NOC inexistem, sendo que os técnicos que lá trabalham realizam exclusivamente perícias.

Tendo em vista que considero que o exame criminológico não deve ser entendido como avaliação para progressão de pena, poderia ser interposta a pergunta de como deveriam ser nomeadas estas avaliações. Diria apenas que são perícias, tendo em vista que nem mesmo as CTCs, a partir da reformulação da LEP, teriam oficialmente esta atribuição após a promulgação da 10.792/2003 que extinguiu o acompanhamento da execução da pena e, portanto, os Pareceres da CTCs.

O Decreto 46.483/2002, que criou o NOC em seu artigo 3º mantém a designação “exame criminológico” como avaliação para individualização da execução da pena, sem indicar função diagnóstica ou de progressão e utiliza

6 Atualmente o NOC pertencente à estrutura do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico André Teixeira Lima, embora a única equipe técnica existente funcione nas instalações da Coordenadoria de Saúde do Sistema Penitenciário.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

ainda a terminologia “perícia” a qual não se opões, em nosso entendimento, ao que deveria ser feito pelos técnicos das CTCs quando da elaboração de pareceres como definia a lei de execução penal de 1984.

Em meu entendimento, o que estava definido na LEP 7210/84 como atribuições das CTCs, foi sutilmente “silenciado” e isto porque estas equipes realmente não chegaram a fazer parte da estrutura organizativa da maioria das unidades prisionais, não realizaram os chamados exames criminológicos de classificação e efetivamente nunca acompanharam, tal como idealizado, a execução da pena. As CTCs aparecem nos organogramas de pouquíssimas unidades⁷; a maioria dos técnicos em exercício estão lotados nas diretorias e centros de reintegração e saúde e, dentre outras atividades, continuam a realizar as avaliações para progressão de pena aos regimes semiaberto, aberto, livramento condicional, etc.

Como decorrência deste grande número de mudanças no campo da execução das penas, as quais alteraram o panorama administrativo das populações encarceradas nas unidades prisionais estabelecendo, inclusive, incriveis paradoxos, desde o passado até hoje, um significativo mal conforma a pratica psicológica nas unidades prisionais, pois, tanto os profissionais antigos, como os novos, passaram a tratar o exame criminológico, sobremaneira, da perspectiva da progressão de pena, ou seja como sinônimo de perícia.

A dimensão de classificação e individualização da pena prevista em vários dispositivos jurídicos simplesmente deixou de fazer parte da prática e os condenados que chegam às unidades prisionais são, na maioria dos casos, submetidos à uma entrevista de inclusão que de forma alguma se assemelha, quer seja quanto aos princípios ou objetivos, ao exame criminológico.

Na prática, o cotidiano de trabalho dos psicólogos constitui-se ainda hoje de atendimentos emergenciais nos casos de depressão, ansiedade e medo resultantes ou não do encarceramento, acompanhamento de poucos casos

7 Informe da Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania em outubro de 2016.

em modalidade de aconselhamento ou psicoterapia, atendimento esporádico de grupos nas áreas de saúde física ou mental, entrevistas de inclusão e realização de avaliações para progressão de regime, sendo importante destacar que a oferta de quaisquer destas modalidades de ação técnica depende, em qualquer unidade, do número de técnicos disponíveis. A atividade mais essencial é a realização de avaliação para progressão de pena ou perícias.

Unidades prisionais com um número maior de técnicos, e aqui nos referimos a uma simples comparação numérica de profissionais lotados em diferentes unidades do estado, favorecem a formação de equipes para realização das avaliações para progressão de pena e outras para acompanhamento dos internos. Hoje, como no passado, é comum que os técnicos escolham quais atividades preferem desenvolver. Somente em situações extremas ou nas unidades com um número restrito de profissionais pode ocorrer a designação pelas chefias da atividade a ser realizada.

É importante esclarecer neste ponto que o Código de Ética dos Psicólogos ainda mantém presente um ideário de natureza clínica, a partir do qual, no caso do profissional que atua em prisões, aqueles que acompanham pessoas presas, às vezes por longos anos – mesmo que este acompanhamento não tenha uma perspectiva eminentemente psicoterápica -, não devem ser aqueles que realizam uma perícia, ou parecer para progressão de pena como está previsto para as CTCs.

O Conselho Federal de Psicologia já elaborou uma série de resoluções e normativas sobre o trabalho do psicólogo no sistema prisional e a separação entre atividades de acompanhamento da execução da pena e realização dos chamados exames criminológicos com fins prognósticos ou perícias são entendidas como ações absolutamente distintas.

Parece-me, que entender o exame criminológico como avaliação para progressão de pena é um prejuízo e talvez um equívoco, pois quem acompanha durante anos uma pessoa presa em programas de reintegração social, ou modelos similares, certamente é mais indicado, em meu ponto de vista, para se manifestar sobre possíveis mudanças alcançadas por aqueles que foram acompanha-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

dos, mas esta não é uma visão aceita por muitos. Concretamente, em virtude da superpopulação prisional nos dias de hoje que trabalhar na reintegração social de pessoas presas, importa menos do que instruir juizes nas decisões quanto ao retorno destas pessoas ao convívio social.

As prisões em meu entendimento eram e ainda continuam a ser um mundo à parte, espaços tensos, de alerta constante e onde as pessoas experimentam um significativo nível de estresse. Todas as atividades que não envolvam perícias continuam a produzir tensão e insegurança, não apenas pela complexidade dos casos, mas também pela necessidade de escuta e investimento afetivo continuados. É comum que técnicos afirmem que as condições de trabalho se encontram aquém do desejado, não só em termos da infraestrutura, mas especialmente pela absurda desproporção entre a oferta de acompanhamento e a demanda de pessoas presas necessitadas dele.

Da mesma forma, as avaliações para progressão de pena realizadas nas prisões, produzem desde uma situação de mal-estar, passando pela evitação persecutória do preso avaliado ou ainda chegando num limite extremo, mas não raro, no qual o técnico sofre algum tipo de ameaça, direta ou velada, por parte da pessoa avaliada.

Devemos lembrar que pessoas presas que tinham (têm) resultados desfavoráveis em seus pedidos de progressão costumam, com frequência, culpabilizar os técnicos por sua frustração, mas também é fato que a inexistência formal da exigência de devolutivas por parte dos profissionais envolvidos nas avaliações colabora para que a pessoa avaliada se sinta invadida pela avaliação e assumam uma postura defensiva, e até mesmo ameaçadora, como resposta.

A máxima de que a “melhor defesa é o ataque” aplica-se a esta situação e muitos já se viram às voltas com uma situação mais ameaçadora na relação com condenados. Lembro que o psicólogo que atua em uma unidade de cumprimento de pena e que realiza uma perícia tem grandes chances de se encontrar em qualquer dependência da unidade prisional com as pessoas presas por ele avaliadas. A resposta do sistema a estas situações é o

pagamento do adicional de periculosidade, mas não é absurdo admitir que, na prática das relações entre psicólogos e pessoas que possam ter seus pedidos de progressão negados pelos juízes, as tensões presentes nem sempre são racionalizadas.

Quando um psicólogo inicia atividades em uma unidade prisional é comum que sinta dificuldade em definir qual das atividades – acompanhamento ou avaliação – realizará e isto quando lhe seja concedida a possibilidade de escolha, pois o mais frequente na realidade atual é que a maioria das ações se concentra nas avaliações para progressão de pena.

Existirem poucas atividades de reintegração social nas prisões é algo paradoxal uma vez que social, moral e eticamente a existência das prisões se justifica pela oportunidade da pessoa presa se reintegrar socialmente quando de sua saída. Se não é possível realizar programas de reintegração eficazes como fica a efetividade da reintegração?

É constrangedor assimilar a ideia de que, a mínima prática no desempenho de qualquer atividade de natureza psicológica no interior das prisões quando um psicólogo inicia sua trajetória profissional possa vir a se configurar, sobremaneira, ao longo do tempo, em prática mínima, ou seja, ele chega a unidade com a possibilidade de se inserir em várias atividades embora as desconheça ou não tenha prática em realizá-las, mas com o passar do tempo tudo o que tem a fazer, predominantemente, são perícias e, eventualmente, atendimentos emergenciais.

Entendemos que os conflitos profissionais vividos pelo psicólogo nas atividades cotidianas que alguns nomeiam de conflito de identidade profissional, resultam de uma profunda vocação para atuar em programas de reintegração social, resultado de uma formação humanista que se depara e se frustra com a maciça imposição de elaboração de avaliações psicológicas para progressão de regime.

A identidade profissional do psicólogo no espaço das prisões não é constituída apenas do sentido de seu trabalho para ele mesmo e para a sociedade, mas influenciada por dispositivos jurídicos, institucionais e regras éticas norteadores da própria profissão os quais, em suas interconexões conflitivas, acabam por se chocar e configurar

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

um lugar de saberes e fazeres no qual fica evidente um estranhamento e distanciamento mesmo que este profissional empenhe-se em realizar seu trabalho da melhor forma possível.

Uma prática profissional em que o avaliador está sujeito a sentir medo da pessoa avaliada, que acontece em um tempo exíguo, conta com recursos físicos e técnicos precários, responde a um ideal de qualidade estabelecido pelo profissional, que atende às exigências dos órgãos da categoria; cumpre às exigências funcionais da unidade quanto ao crescente número de avaliações e, por fim respeita à urgência constante do judiciário não poderia produzir outros efeitos senão a insegurança, a dúvida e a incerteza, os quais ao longo dos anos, pode vir a configurar uma postura de compreensiva alienação da prática profissional.

Entendemos que a situação vivida pelos profissionais psicólogos no sistema prisional de São Paulo é passível de mudança, mas deixar de se configurar como uma prática minimalista, especialmente no que se refere à avaliação psicológica, requer uma mudança de paradigma que, no nosso entendimento, envolve não apenas o psicólogo, mas a instituição prisional que o acolhe, as políticas governamentais de contratação de novos profissionais para o desempenho de atividades nas unidades prisionais, o judiciário enquanto órgão solicitante das informações de um perito para compor a decisão judicial, mas principalmente uma maior conscientização da natureza e especificidades do trabalho do psicólogo.

Pensando em números na atividade do psicólogo em São Paulo

O Brasil é o quarto país do mundo em aprisionamento de condenados, atrás dos Estados Unidos, China e Rússia sendo que, de 1990 a 2014, segundo dados do DE-PEN, houve um aumento de 575% da população prisional brasileira com 607.731 pessoas presas, um tipo de virtude que poderíamos abrir mão, sem problemas.

Em nosso país sabemos que o estado de São Paulo é o que mais aprisiona. A Secretaria da Administração Penitenciária - SAP controla 163 unidades prisionais, organiza-

das administrativamente em 05 Coordenadorias Regionais para detenção provisória e diferentes tipos de cumprimento de pena, a saber, Coordenadoria da Região Metropolitana (28 unidades), Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral (18 unidades), Coordenadoria da Região Noroeste (42 unidades), Coordenadoria da Região Central (37 unidades) e Coordenadoria da Região Oeste (38 unidades) sendo 148 masculinas e 21 feminina além de 03 unidades prisionais de caráter hospitalar para custódia e tratamento das pessoas presas, uma Coordenadoria de Saúde e uma Coordenadoria de Reintegração Social – CRSC.

A CRSC atua não só na proposição de políticas de atendimento às populações encarceradas, mas também intervém no cumprimento de penas alternativas e atendimento aos egressos e familiares de pessoas presas. Dentre as ações voltadas ao atendimento de necessidades das unidades prisionais está a realização de avaliações psicológicas com vistas a um prognóstico, ou seja, avaliações que comporão o conjunto de informes necessários à composição da decisão judicial sobre as (im) possibilidades de uma pessoa presa retornar à sociedade.

Para esta solução foram criadas pela CRSC as polêmicas “equipes volantes”, ou seja, um conjunto de técnicos que viajam o estado realizando perícias em diferentes tipos de unidades prisionais. Enquanto atuei na diretoria do Centro de Referências Técnicas da CRSC⁸, o número mínimo de avaliações realizadas por um psicólogo nessas equipes era de seis. Não temos informações sobre o desenvolvimento destas atividades no presente momento.

No estado de São Paulo, segundo dados do Censo do DEPEN 2014, estavam presas 219.053⁹ pessoas distribuídas em 140 unidades masculinas, 18 femininas, além de 3 mistas e 1 sem informação. Diante de números tão

8 Como diretora do Centro de Referências Técnicas entre os anos de 2009 a 2011 atuei junto a aproximadamente 600 (seiscentos) técnicos assistentes sociais e psicólogos. Neste período visitei um número significativo de distintos tipos de unidades prisionais além de conhecer de perto a realidade do trabalho desses profissionais.

9 Segundo dados da CRSC em 30/09/2016 existiam no sistema prisional de São Paulo, 229.831 pessoas encarceradas.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

significativos a primeira questão que ocorre na análise da atividade do psicólogos no sistema prisional é: “Qual o número de técnicos existentes na SAP na atualidade?”

Antes de continuarmos a análise da atuação do psicólogo no sistema prisional, entendemos como oportuna a lembrança de alguns fatos. Desde dezembro de 2011, a Lei Complementar nº 1.157, institui o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para vários servidores, inclusive psicólogos no estado de São Paulo, e estes profissionais, que antes eram nomeados nos cargos efetivos e em outros tipos de contratação como “psicólogo”, passaram a compor a categoria funcional dos “agentes técnicos de assistência à saúde.”

A descaracterização e dissolução do que representava simbólica e concretamente ocupar o cargo de “psicólogo” numa unidade prisional é nítida e, embora, em termos salariais, assim como no plano de carreira, a mudança possa ter representado um avanço, mesmo que as ações técnicas tenham se mantido as mesmas, entendo que a relação da instituição prisional foi sutilmente alterada.

O agente técnico de assistência à saúde, segundo a LC nº 1.157, tem como atribuições

[...] Executar atividades relativas em nível técnico, nas diversas áreas de saúde, em especial: assistência social, biologia, biomedicina, educação de saúde pública, farmácia, física, química, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, nutrição, terapia ocupacional, reabilitação física e ortóptica. (p.53)

Para desempenho em uma área específica basta ter o diploma de curso superior e atender aos demais requisitos estabelecidos nos editais de concurso para as diferentes categorias. Em meu ponto de vista existiram muitas vantagens para administração pública do que para os profissionais envolvidos, inclusive dos psicólogos, pois simplificou procedimentos administrativos e de gestão de um grande contingente de profissionais em distintas secretarias, mas ao agrupá-los também homogeneizou prática que são absolutamente distintas.

Os Agentes Técnicos de Assistência à Saúde – Psicólogos, no interior de unidades prisionais, continuam a realizar avaliações para progressão de pena, acompanham a execução da pena em situações específicas, atuam em equipes volantes, dirigem áreas técnicas, dentre outras atividades.

Retomando a análise das condições de trabalho dos psicólogos, segundo dados da SAP em setembro de 2016, existem 376 profissionais em exercício nas 166 unidades prisionais do estado sendo que, 22 estão lotados nos hospitais administrados pela Coordenadoria de Saúde, 45 na Coordenadoria Central, 40 na Coordenadoria do Vale do Paraíba e Litoral, 61 na Coordenadoria da Região Metropolitana, 63 na Coordenadoria da Região Noroeste, 89 na Coordenadoria da Região Oeste, 49 na Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania, 05 diretamente vinculados à Coordenadoria de Saúde, 01 na Escola Penitenciária e 01 na sede da SAP.

Como já vimos em 2014 existiam 219.053 pessoas presas no estado de São Paulo. Mesmo se admitíssemos um desejável crescimento negativo da população prisional – o que possivelmente não seja a realidade, visto o crescimento em número de unidade prisionais em São Paulo, ou seja, 23 unidades a mais desde 2014 - teríamos uma situação em que cada psicólogo deveria atender 572,5 presos. Esta proporção estabelecida com números brutos desconsidera o fato de que muitos psicólogos podem estar em atividades distintas da avaliação, lotados em coordenadorias e/ou unidades onde esta atividade não ocorre, exercendo atividades na reintegração de presos ou ainda afastados do trabalho, mas vamos manter este número apenas para facilitar a linha de raciocínio.

É possível que um psicólogo atenda 572, 5 pessoas presas em um ano?

Mantendo-nos nesta proporção, em dias úteis do ano, teríamos que cada profissional atendeu, em 255 dias de efetivo trabalho no ano de 2014, 2,24 casos/dia, ou 11,22 casos em uma semana, tendo que disponibilizar 2,30 hs/caso, pois sua jornada é de 30 horas semanais. Diante

do número de 11,22 casos por semana cabe questionar a qualidade das avaliações psicológicas realizadas tendo como documentos balizadores da avaliação as Resoluções do Conselho Federal de Psicologia além de outros documentos dirigidos a este grupo de profissionais.

Realizar avaliações para além do mínimo, isto é possível?

Embora o acompanhamento da execução da pena com vistas a um programa individualizador deva ser considerado como uma ação necessária, após a revisão da LEP 7210/84 pela Lei 10.792/2003, a atividade das CTCs ficou restrita à elaboração do programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e a elaboração de perícias. Talvez a causa motivadora mais significativa desta mudança tenha sido a ineficácia dos trabalhos de reintegração realizados ao longo dos anos expresso nos altos índices de reincidência, além do escasso número de profissionais no sistema.

Com a mudança na LEP em 2003 os psicólogos nas CTCs que antes tinham a função de acompanhar a execução da pena e elaborar um parecer, deixaram de ter oficialmente esta incumbência. A alteração na redação do art. 112 deixa explicitamente aos juízes a deliberação sobre a progressão de pena, desde que a pessoa presa tivesse cumprido 1/6 da pena no regime anterior e apresentasse bom comportamento atestado pelo diretor da unidade prisional, sendo que tal decisão judicial deveria ser precedida da manifestação do ministério público e do defensor.

No entanto, é uma verdade que os juízes continuaram a solicitar avaliações psicológicas de condenados e, até hoje os psicólogos realizam avaliações e participam indiretamente das decisões judiciais. O trabalho das equipes volantes, que já acontece há alguns anos, são um bom exemplo da manutenção das atividades de avaliação psicológica para progressão de pena. Mas, refletir sobre a qualidade dessas avaliações e se, de fato, apresentam a eficácia esperada pelos magistrados e órgãos da execução penal é uma obrigação.

Independentemente do nome que as avaliações psicológicas possam ter no âmbito do sistema prisional, ou seja, exame criminológico para diagnóstico ou prognóstico, parecer de CTC ou perícia é importante registrar que essas distintas terminologias não estão previstas na Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia – CFP que define não apenas o conceito de avaliação psicológica norteador das atividades de avaliação, como também a forma de realizá-la e os tipos de documentos a serem produzidos em distintos tipos de avaliação.

Tanto a Resolução CFP 12/20011 que Regulamenta a Atuação do Psicólogo no Sistema Prisional como o texto das Referências Técnicas para Atuação das (os) psicólogas (os) no Sistema Prisional de 2012 apresentam especificidades a serem observadas pelo profissional psicólogo quando atua em prisões, no entanto, inexistem para além dos princípios norteadores e organizadores da avaliação orientações quanto aos procedimentos mais concretos do processo avaliativo diante de uma demanda tão significativa de atendimentos como a que estabelecemos como referência, ou seja, 11,2 casos por semana.

Deixo claro neste ponto que meu entendimento sobre as avaliações psicológicas é de que elas são atividades essenciais e indissociáveis da prática de qualquer profissional, ou seja, toda atividade realizada por um psicólogo que objetive conhecer o funcionamento psíquico de qualquer pessoa em qualquer campo ou contexto de atuação ou ainda que se volte à compreensão do funcionamento de grupos e/ou de instituições necessita, independentemente do nível que atinja, de uma avaliação psicológica. Desta forma, entendo que não pode existir qualquer atividade de intervenção sem que, antes desta, seja realizada uma avaliação psicológica.

É comum no âmbito da psicologia, ao menos em nossos países, que a avaliação psicológica seja entendida como uma prática restrita a alguns âmbitos ou ainda componha uma área da psicologia que o profissional pode escolher ou não atuar. (CUNHA, 2000; OCAMPO, 2001)

Em que pese o fato de muitos profissionais se dedicarem, exclusivamente, à realização de avaliações psicológicas, como ocorre geralmente nas atividades de psicodiag-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

nóstico clínico, no campo educacional, do trabalho, trânsito, hospitalar, jurídico dentre outros, penso que todo psicólogo, em sua prática cotidiana, qualquer que seja ela, realiza avaliações psicológicas, mesmo que de imediato, não assuma conscientemente que está realizando tal atividade.

Segundo a Resolução 007/2003, a avaliação psicológica é definida como

[...] o processo técnico-científico de coleta de dados, estudos e interpretação de informações a respeito dos fenômenos psicológicos, que são resultantes da relação do indivíduo com a sociedade, utilizando-se, para tanto, de estratégias psicológicas – métodos, técnicas e instrumentos. Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica. (p.3)

A profundidade da definição e o conjunto de ações que ela impõe ao profissional quando de sua realização pode preocupar alguns psicólogos tendo em vista que, em alguns campos de atuação, ela possa não ser exequível em toda sua amplitude.

Ainda segundo esta Resolução, as avaliações psicológicas podem produzir apenas dois tipos de documentos, os atestados e os relatórios psicológicos. Deles o mais profundo e que atende a todos os pontos elencados na definição de avaliação psicológica estabelecida pelo CFP é o relatório psicológico.

O parecer é um outro tipo de documento estabelecido na Resolução 007/2003, mas paradoxalmente entendidos como resultantes de uma “[...] avaliação especializada”, a qual não é definida na Resolução. Entendo que todas as avaliações realizadas por psicólogos são avaliações psicológicas, o que seria uma avaliação especializada para um psicólogo que não fosse em essência uma avaliação psico-

lógica? No meu entendimento não existe outra avaliação que um psicólogo possa fazer que não seja a psicológica. (RESOLUÇÃO CFP 007/2003, p.9).

O único documento que, de fato, não resultaria de uma avaliação psicológica seria a declaração, geralmente usado para comprovar comparecimento, atrasos ou a realização de atendimentos psicológicos.

Assim, mesmo que uma avaliação psicológica no sistema prisional possa ser, nomeada de exame criminológico, parecer da CTC, perícia ou qualquer outra designação ela será sempre e tão somente, em sua estrutura mais essencial, uma avaliação psicológica.

Mas as questões relativas à elaboração de uma avaliação psicológica, especificamente no âmbito prisional, envolvem outras questões, pois não são procedimentos simples, ao contrário. Em primeiro lugar destaco o tempo dispendido na avaliação, ou seja, quanto tempo é necessário para que um psicólogo conheça alguém a ponto de contribuir, de forma adequada, na formação do entendimento do juiz?

Início a reflexão com uma pergunta: Quantas horas já viveu alguém de 24 anos? Algo em torno de 210.384 horas. Se o processo de avaliação é realizado com o rigor necessário, deve envolver, como apontam os teóricos do tema, a realização de, no mínimo, três entrevistas abertas ou semiabertas para levantamento da história da pessoa avaliada, a organização dos dados das entrevistas numa linha do tempo que favoreça a compreensão ampla da vida da pessoa presa; a utilização – se entendida como necessária – de testes psicológicos como instrumentos de confirmação de hipóteses elencadas a partir da organização dos dados das entrevistas; a avaliação destes testes segundo as normativas estabelecidas nos manuais; a pesquisa no referencial teórico adotado para fundamentar posicionamentos; a análise e correlação dos dados colhidos à luz do referencial adotado e por fim, a redação do documento seguindo as normativas estabelecidas pela Resolução 007/2003. Quanto tempo necessitaria o profissional para compor esta avaliação?

Se admitirmos, para favorecer os cálculos que as entrevistas tenham a duração de uma hora, que organizar

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

os dados colhidos dispenda duas horas, aplicar testes necessite de mais duas horas, avaliar os mesmos mais três horas, pesquisar referencial mais uma hora, analisar o material e correlacioná-lo mais duas horas e por fim para redigir a avaliação mais duas horas, teremos ao final o total de quinze horas num processo avaliativo como um todo e isso admitindo que esteja sendo realizada por um profissional experiente.

Quinze horas configuram um tempo pequeno diante do total de horas que uma pessoa avaliada já viveu e na realidade parece pequeno para conhecê-la, mas se o processo é realizado com conhecimento técnico de qualidade, pode ser adequado e suficiente para atender a necessidade do juiz da execução penal, no caso da avaliação de prisioneiros. No entanto, o que temos como realidade é que o processo avaliativo para a elaboração de um exame criminológico ou outro modelo oficializado pelo sistema gasta, em média, utiliza, em média uma entrevista de cinquenta minutos e algum tempo adicional para aplicação de testes quando o técnico se dispõe a fazer isso.

Entendo que o processo avaliativo restrito a um único encontro para levantamento da história e aplicação de alguns testes, mesmo quando realizado por profissional extremamente gabaritado é irrisório diante do tempo que a pessoa já viveu. Mas, infelizmente é o que ocorre. Se como admiti anteriormente um psicólogo em 2014 atendeu, em média, 11,2 casos por semana e dispendia duas horas e meia por caso, qual foi a profundidade das avaliações realizadas?

Se, de modo agravante, é possível supor que o número de casos a serem atendidos por profissional pode ser maior não somente porque não são todos os técnicos que realizam avaliações e o número de pessoas presas certamente aumentou é possível admitir que os profissionais estejam realizando mais do que 11,2 avaliações por semana num tempo menor do que o estimado. Tão importante quanto pensar sobre a qualidade das avaliações seja questionar porque elas ainda precisam ser realizadas nessas condições. Que tipo de valor preditivo elas podem conter? De que forma podem compor a decisão dos magistrados? A que finalidade servem estas avaliações?

Compreendo que tomar decisões sobre o destino de pessoas não deve ser algo fácil para os juizes, mas me questiono acerca da extensão do conhecimento desses profissionais sobre a natureza e alcance de uma avaliação psicológica realizada em 50 minutos de entrevista e mais duas horas dispendidas na redação do documento. Quanto o psicólogo pode capturar e informar acerca de fenômenos psicológicos tal como indica e orienta a Resolução 007/2003?

Os psicólogos com os quais trabalhei durante os anos no sistema prisional, tanto quanto eu, se questionam do valor dessas avaliações, no entanto, estão subjugados pelas injunções do sistema a responderem de forma rápida às demandas do judiciário. Os profissionais da psicologia são ainda, por vezes, humilhados em sua autonomia profissional quando juizes entendem ser de sua competência apontar quais estratégias devem ser utilizadas pelo psicólogo para compor o conjunto de informações necessárias à formação de seu posicionamento. Os magistrados parecem desconhecer não só a natureza da formação profissional do psicólogo, o processo de elaboração e o alcance de uma avaliação psicológica, mas também os limites da interposição de exigências que extrapolam seu campo de atuação.

As condições de trabalho dos psicólogos no sistema prisional na atualidade são significativamente caóticas. Entendemos claramente, porque a mínima prática de um profissional recém ingresso se transforma em prática mínima ao longo de pouco tempo, ou seja, aquilo que ele desconhece a princípio e que aprende algum tempo depois restringe-se à elaboração “tareferia” de avaliações psicológicas destituídas de seus princípios mais elementares.

A alteração deste quadro pode resultar de vários posicionamentos e decisões. No que concerne à minha apreciação, identifico dois referentes a um possível posicionamento dos técnicos do sistema prisional. O primeiro que entendo ser quase impossível, seria a adoção de um posicionamento radical, com respaldo do Conselho Federal de Psicologia na realização de avaliações psicológicas tal qual estabelecido nas Resolução 007/2003 e 12/2011, nas orientações que tratam do trabalho nestas instituições e com base, especial-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

mente na formação profissional, tanto em termos técnicos como éticos. É terrível que se exija de um profissional que ele atue em desacordo com o que sabe ser correto. Nada menos do que isso visando o bom atendimento da pessoa avaliada e a dignidade do trabalho técnico.

O segundo e mais provável posicionamento, decorrente da impossibilidade de se realizar avaliações com a profundidade desejada resultante da relação entre demanda de avaliações e número de técnicos disponíveis, é aquele no qual o profissional emita um documento que pode até mesmo ser denominado de relatório psicológico, mas que na descrição de procedimentos fique claramente estabelecido o tempo total dispendido na avaliação. Este diferencial salvaguarda o profissional psicólogo das possíveis conclusões e decisões a serem adotadas pelo magistrado. Pouco tempo dispendido em uma avaliação impossibilita o conhecimento dos fenômenos psicológicos constituintes do psiquismo de quem quer que seja e no caso de pessoas presas adquire um grau de importância considerável. Se o psicólogo atendeu uma pessoa presa durante 50 minutos e demorou mais 50 min. para organizar seu Relatório, os magistrados necessitam saber que sua decisão se fundamenta, no que se refere à avaliação psicológica, em 1h e 40 min do olhar e escuta profissionais e que este tempo, na maioria dos casos, significa muito pouco diante de tudo que a pessoa avaliada já viveu.

É necessário que a situação seja enfrentada com seriedade. Psicólogos não usam bolas de cristal, não são adivinhos e não tem a capacidade de realizar inferências válidas sobre o comportamento de quem quer seja se não realizam avaliações da forma correta. É necessário que o Conselho Federal de Psicologia, o Sistema Prisional e o Judiciário se atentem para a violência que estes profissionais têm vivido ao longo das últimas décadas e o prejuízo real que várias pessoas presas têm sofridos com estas avaliações.

Resta por fim algumas questões ainda sem nenhuma resposta: A que tipo de interesses estas avaliações têm atendido? A qual tipo de ilusão tem servido? Quanto tempo ainda deveremos esperar para que esta situação seja alterada em benefício das pessoas presas e da qualidade do trabalho dos psicólogos?

Referências

CUNHA, Jurema A. et al Psicodiagnóstico-V. 5. ed. Revisada e ampliada. Porto Alegre: Artmed, 2000.

DECRETO 46.483 de 02/01/2002. Disponível em <http://www.al.sp.gov.br/legislacao/norma.do?id=259> Acessado em 14/07/2016.

DEPEN. Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias INFOPEN - Junho de 2014. Disponível em <https://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acessado em 15/05/2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir* – Nascimento da Prisão. Tradução de Ligia M. Pondé Vassallo. Petrópolis: Vozes, 1977. 275p.

_____. *Microfísica do Poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. 4ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1984. 295p.

LEI COMPLEMENTAR nº 1.157/2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acessado em 15/07/2016.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL 7210/84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm Acessado em 25/06/2016.

LEI 10792/3003 Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm Acessado em 23/06/2016.

MACHADO, Stefano Jander. A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal. Disponível em:

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

<http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acessada em 22 de agosto de 2016.

OCAMPO, Maria Luiza Siquer de. S. et al. O Processo Psicodiagnóstico e as Técnicas Projetivas. Tradução de Miriam Felzenszwalb. 10 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001..

REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA ATUAÇÃO DAS (OS) PSICÓLOGAS (OS) NO SISTEMA PRISIONAL. Conselho Federal de Psicologia. - Brasília: CFP, 2012. 65 p. Disponível em <http://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-a-atuacao-das-os-psicologas-os-no-sistema-prisional/> Acessada em 15/05/2013.

RESOLUÇÃO CFP nº 007/2003. Disponível em: [http://www.crpsp.org.br/a_orie/legislação](http://www.crpsp.org.br/a_orie/legisla%C3%A7%C3%A3o) Acessado em: 06/02/2004.

RESOLUÇÃO CFP nº 12/2011. Disponível em <http://site.cfp.org.br/resolucoes/resolucao-n-0122011/> Acessada em 22/01/2012.

ROCHA, Luiz Carlos da. *A Prisão dos Pobres*. 1994. 279 f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1994.

SAP. Dados sobre unidades prisionais. Disponível em <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html> Acessado em 17/05/2016.

SÁ, Alvinio Augusto de. *Criminologia Clínica e Execução Penal*: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Práticas discursivas que engendram a Psicologia na Execução Penal¹⁰

Pedro J. Pacheco

[...] o fio da faca que esquarteja, ou o tiro certo nos olhos, possui alguns aliados, agentes sem rostos que preparam o solo para esses sinistros atos. Sem cara ou personalidade, podem ser encontrados em discursos, textos, falas, modos de viver, modos de pensar que circulam entre famílias, jornalistas, artistas, padres, psicanalistas, etc. Destituídos de aparente crueldade, tais aliados amolam a faca e enfraquecem a vítima, reduzindo-a a pobre coitado, cúmplice do ato, carente de cuidado, fraco e estranho a nós, estranho a uma condição humana plenamente viva. Os amoladores da faca, à semelhança dos cortadores de membros, fragmentam a violência da cotidianidade, remetendo-a a particularidades, a casos individuais (Baptista, 1999, p.46) (grifos nossos).

Para iniciar, algumas provocações: qual a influência das chamadas ‘pesquisas do cérebro’ e das atuais e exageradas preocupações preventivistas sobre violência para as práticas psicológicas no contexto prisional? Como a ênfase e a objetivação do conceito de psicopatia produzem modos de subjetivar o sujeito preso como altamente perigoso e temível? Como a crença na impossibilidade de recuperação de sujeitos presos denominados como violentos coloca em questionamento os investimentos e

10 Este artigo foi produzido a partir das considerações finais da tese de doutorado do autor, defendida no Programa de Pós-Graduação do Curso de *Psicologia* da PUCRS em maio de 2011 e intitulada: “Pesquisas do cérebro e psicopatias: a potencialidade do criminoso justificada por saberes científicos”. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/4794>

atenções disponibilizados a eles por psicólogos que atuam no sistema prisional? Enfim, como a naturalização do sujeito criminoso, o conceito de psicopatia e a noção de preso irrecuperável produzem processos de subjetivação cada vez mais punitivistas e maniqueístas e direcionam intervenções psicológicas marcadas pela neutralização e até mesmo para a eliminação do sujeito preso?

Partindo destes questionamentos que este artigo se produziu, tendo como norte de argumentação e fundamentação teórico e metodológico a metáfora da caixa de ferramentas conceituais proposta pelo filósofo francês Michel Foucault¹¹. Aqui os conceitos a serem problematizados serão os de crime, pena de prisão, criminosos e sujeitos presos, ciências e práticas psicológicas, dentre outros, referenciados a discursos de sustentação da pena como modos de historicizar tais processos. Através da regularidade da reedição de alguns conceitos e operadores teóricos que produzem modos de subjetivar as questões criminais e penais da atualidade, historicamente vimos a construção de quatro grandes discursos sobre o crime e a pena que são constantemente atualizados por produções de saberes contemporâneos que, tomados como científicos, se colocam como verdades em relação ao entendimento e encaminhamento sobre a criminalidade e penalidade atuais, bem como sustentando práticas psicológicas dentro do sistema prisional brasileiro. Segundo Garapon, Gros & Pech (2001), são eles:

11 O filósofo francês Michel Foucault propõe como caixa de ferramentas o uso dos conceitos como forma de um pensar problematizador e crítico da realidade existente, não buscando as causas ou as supostas verdades inscritas ontologicamente nos mesmos. Sobre isso, ele refere: "Meu discurso é, evidentemente, um discurso de intelectual e, como tal, opera nas redes de poder em funcionamento. Contudo, um livro é feito para servir a usos não definidos por aquele que o escreveu. Quanto mais houver usos novos, possíveis, imprevistos, mais eu ficarei contente. Todos os meus livros seja História da loucura seja outros podem ser pequenas caixas de ferramentas. Se as pessoas querem mesmo abri-las, servirem-se de tal frase, tal ideia, tal análise como de uma chave de fenda, ou uma chave-inglesa, para produzir um curto-circuito, desqualificar, quebrar os sistemas de poder, inclusive, eventualmente, os próprios sistemas de que meus livros resultam, pois bem, tanto melhor!" (FOUCAULT, 2006, p.52).

1 - Pena como a recordação da lei sustentada por um discurso jurídico-sagrado ou moral: o crime é considerado como a suspensão temporária de um interdito sagrado ou de uma norma universal que, com a pena, se relembra e se refaz o poder transgredido. Punir neste caso é recordar a lei, é uma cerimônia sacrificial e de expiação, de repressão dos corpos e de penitência das almas, de obediência dolorosa a si mesmo e de necessidade de punição exemplar em função de restabelecer o poder soberano da lei. Neste caso, o criminoso aparece como um traidor e um maldito que pode ser expiado por uma purificação interior consagrada pelo perdão divino.

2 - Pena como a defesa da sociedade ameaçada sustentada por um discurso normativo-econômico: regula-se pelos interesses imanentes de uma comunidade ameaçada na sua integridade e coesão social. Punir neste caso é defender a sociedade, já que se trata de higiene pública baseada na primazia da norma, de proteção da segurança ou das liberdades públicas, de conservação da propriedade e de cálculo de custos dos prazeres ou dos danos. O criminoso assume as figuras mutáveis do monstro doente, do inimigo, do pequeno déspota, do enganador e/ou do mau calculador.

3- Pena como a educação do criminoso sustentada por um discurso psicopedagógico: pretende obter, pela punição e a individualização da pena, a transformação do condenado. Punir neste caso é educar/curar um indivíduo, pois trata-se de regeneração e culpabilização, de condicionamento e de emenda. O criminoso aqui é considerado um indivíduo educável, desde que, dentro de uma perspectiva individual platônica, se invista na educação da sua alma.

4- Pena como atenção à vítima sofredora sustentada por um discurso vitimológico e ético-jurídico: diferentemente dos três primeiros em que a lei estava voltada para concepções que excluem a vítima, este discurso pretende considerar a vítima, sua honra ferida e sua dignidade violada para restabelecer princípios sagrados, sociais e individuais que até então vigoravam. Punir neste caso é amenizar o sofrimento da vítima e o castigável é aquele que deve auxiliar neste processo. Com isso, a centralização

da vítima como justificativa da pena evidencia a ameaça do retorno da vingança como princípio norteador da justiça contemporânea.

As ciências biológicas do crime e seus efeitos segregatórios

O aumento da criminalidade ao longo das últimas décadas nos maiores centros urbanos brasileiros, especialmente quanto a homicídios e latrocínios¹², fez com que, durante este período, entidades acadêmicas e gestores da segurança pública passassem a atualizar e fortalecer discursos cientificistas e tecnicistas das neurociências acerca das causas e origens dos atuais processos de criminalização na sociedade moderna. A despeito de análises mais complexas, amplas e sócio-políticas, essas produções de saberes são enfáticas em afirmar que, por danos em regiões neurológicas específicas, oriundos tanto de anomalias genéticas quanto de supostas criações e/ou cuidados “mal” sucedidos, os ímpetus violentos e agressivos de alguns humanos identificados não são passíveis de controles ou limites individuais e “internos”, ocasionando atos cada vez mais danosos, permanentes e prejudiciais ao convívio social. Alegando ser a criminalidade gerada por heranças genéticas anômalas e potencializada por experiências infantis precarizadas e/ou negligentes em cuidados afetivos básicos, tais produções evocam uma diferenciação de características neurológicas e biográficas entre sujeitos que, pelas influências de base, se constituiriam naturalmente como seres criminosos e potencializadores da violência cotidiana, com difícil ou até mesmo impossível alteração/“correção”.

12 Segundo o *Mapa da Violência de 2014*, em 2012, 112.709 pessoas morreram em situações de violência no país, sendo este número equivalente a 58,1 habitantes a cada grupo de 100 mil, e é o maior da série histórica do estudo, divulgado a cada dois anos. Entre 2002 e 2012, o número total de homicídios registrados pelo Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, passou de 49.695 para 56.337, também o maior número registrado até a data. Disponível em <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-07/p-2brasil-viveu-aumento-e-disseminacao-da-violencia-segundo-mapa-da-violencia>. Acesso em 23/10/2016.

Com isso, as propostas preventivas com objetivos de “defender a sociedade” se dispõem à identificação das características neurológicas e comportamentais, oriundas de uma biografia própria e específica, e voltadas exclusivamente para a destruição do meio social, a fim de intervir na diminuição dos riscos dessas “personalidades anômalas” afetarem a harmonia de uma sociedade supostamente considerada democrática, coesa e harmônica.

Associado aos discursos preventivistas e de segurança, esses hegemônicos conhecimentos científicos acerca do crime desencadeiam um processo de naturalização da constituição humana, distanciando-a das referências sociais e relacionais como constituintes das subjetividades e constituídas por estas, individualizando o social e dessocializando o individual. O conceito de psicopatia, ou suas variantes - personalidade criminal, perigosa ou voltada ao crime, dentre outras - apresenta-se como um dos termos fortemente popularizados e banalizados pelos ditos conhecimentos científicos que, ao inseri-lo no cotidiano da vida humana, aproxima as patologias criminais produzidas pela psiquiatria e neurociências aos modos de ser, pensar e agir encontrados nas questões criminais e penais contemporâneas. Da forma como que é definido por tais concepções, o conceito de psicopatia é utilizado para fortalecer subjetividades cada vez mais paranóicas, maniqueístas e racistas, fomentando relações humanas baseadas na lógica do perigo, do terror e da guerra, ocasionando assim formas de definir o criminoso como altamente perigoso, temível e inimigo.

No intuito de potencializar o domínio médico e psiquiátrico na contemporaneidade através de sua inserção nos domínios do direito penal, o discurso preventivista pautado na segurança plena e na diferenciação marcante entre os cidadãos a partir do diagnóstico de T.A.S.P.¹³ ocasio-

13 Segundo o DSM 5 (2014), o Transtorno Antissocial da Personalidade 301.7 (F60.2) se caracteriza como essencialmente “um padrão difuso de indiferença e violação dos direitos dos outros, o qual surge na infância ou no início da adolescência e continua na vida adulta. Esse padrão também já foi referido como *psicopatia*, *sociopatia* ou *transtorno da personalidade dissocial*. Para que esse diagnóstico seja firmado, o indivíduo deve ter no mínimo 18 anos de idade (Critério B) e deve ter

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

na relações sociais cada vez mais divisórias, segmentadas e discriminatórias, fortalecendo a incitação de processos penais cada vez mais rígidos, controladores e mortíferos, bem como o famigerado discurso da “lei e da ordem”. Porém, como enfatiza Zaffaroni (2007):

*Uma sociedade que aspire à segurança com relação à conduta posterior de cada um de nós como valor prioritário, projetada para o futuro e até suas últimas conseqüências, aspiraria a converter-se numa sociedade robotizada e, por conseguinte, despersonalizada. Certamente, esta distopia por sorte é e será falsa, porque a segurança com relação à nossa conduta futura, como se sabe, não é nada além de um pretexto a mais para legitimar o controle social punitivo (p.21).
(Grifos do autor)*

Somando os dois processos de naturalização do criminoso e a (re)produção científica do psicopata como perigoso e temível, se superdimensiona a problemática criminal, através da exclusiva culpabilização e penalização do indivíduo, ocasionando dúvidas quanto às possibilidades de recuperação do criminoso. Nessa lógica individual, se evidencia a dominação biológica e médica pausada no conceito de cura e eliminação natural da doença/transtorno pela diferenciação proposta entre os portadores de T.A.S.P. (psicopatas ou indivíduos com transtorno global de personalidade, segundo Morana (2004)) e os não portadores (estes, segundo a mesma autora, com transtorno parcial de personalidade). Para os primeiros, os classificados psicopatas, caberia ainda uma delimitação em termos de graus de debilidade e anomalia que indicariam aos menos graves poucas possibilidades de

apresentado alguns sintomas de transtorno da conduta antes dos 15 anos (Critério C). O transtorno da conduta envolve um padrão repetitivo e persistente de comportamento no qual os direitos básicos dos outros ou as principais normas ou regras sociais apropriadas à idade são violados. Os comportamentos específicos característicos do transtorno da conduta encaixam-se em uma de quatro categorias: agressão a pessoas e animais, destruição de propriedade, fraude ou roubo ou grave violação a regras.” (p. 659)

alterações significativas no seu modo de ser, necessitando um controle externo atenuado, porém onipresente, que faria com que o psicopata leve ou moderado com receio de ser pego novamente, não atuasse seu “descontrole instintivo” no meio externo em que vive. Já para os mais graves, não restaria outra possibilidade que o isolamento absoluto, inclusive dos chamados não-psicopatas dentro das prisões, e o abandono permanente, ocasionando a morte social plena desse sujeito tomado como naturalmente incurável e altamente danoso à sociedade “de bem”.

Porém, se o criminoso escapa dos domínios desses diagnósticos nefastos, os conhecimentos científicos e os modos de penalização modernos os absolvem de determinadas punições mais rígidas e violentas, vislumbrando talvez a possibilidade de inclusão em algum tipo de política pública que vise a reinserção social, bem como a possibilidade dele, cumprindo sua pena, voltar ao convívio social. Ou seja, para os chamados não psicopatas, restaria uma morte interna, em termos de mudança do seu modo de ser, através de princípios sagrados de expiação e purificação interior pela penitência mais branda, visando um rememorar sobre a soberania plena da lei, bem como uma internalização da mesma ao limitar possíveis ímpetos violentos futuros. Assim, sem interesse algum em ressignificar a concepção social preconceituosa e discriminatória voltada ao rótulo de ex-prisioneiro e diante de uma realidade prisional extremamente deteriorada em que a generalização do rótulo de psicopata abrange toda a massa encarcerada, os investimentos direcionados ao isolamento absoluto e à neutralização do preso tornam-se hegemônicos e a complexidade da questão do retorno do apenado ao convívio social e as intervenções ressocializadoras mostram-se cada vez mais ausentes de significação e legitimação nos atuais conhecimentos científicos (Battista, 1997; Rauter, 2003).

Sobre isso, Garland (2008) aponta uma radical mudança na orientação das práticas penais que ocorreu nas últimas quatro décadas quando o fracasso do ideal ressocializador ou do modelo correccionalista do previdenciário penal são assumidos como inexpugnável através do:

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

“...paulatino abandono do ideal de reabilitação, que tanto marcou a experiência penal do Estado de bem-estar, o ressurgimento de sanções puramente retributivas e expressivas, a mudança do tom emocional da política criminal, marcada agora, mais do que nunca, pelo medo do crime, o retorno da vítima ao centro dos acontecimentos, a retórica da proteção do interesse público, a politização do tema – não no sentido de reflexão sobre os conteúdos e os objetivos políticos da pena, o que é desejável e salutar, mas no sentido da apropriação do tema pela classe política para fins eleitoreiros, - a reinvenção da prisão como pena e a transformação do pensamento criminológico, com a ascensão dos discursos de “lei e ordem”, que moldaram políticas criminais visceralmente repressivas como “tolerância zero”, “vidraças quebradas”, entre outras.” (p. 8)

Nesse sentido, mesmo para os considerados não psicopatas as políticas de intervenção que visam uma reinserção social também não são enfatizadas como produtivas e/ou eficazes, bem pelo contrário, marcando uma realidade de total impossibilidade da pena cumprida em ambiente privado de liberdade visar qualquer tipo de processo libertador e/ou singularizador.

Quanto aos chamados psicopatas, pela ideologia das neurociências voltadas ao crime, dependendo da gravidade do quadro, não haveria qualquer possibilidade de mudança em termos de alteração da conduta criminal, seja superficial ou global, desencadeando as mais duras intervenções penais que visariam exclusivamente a defesa e proteção da sociedade e de todas virtuais futuras vítimas, bem como o respeito ao luto das vítimas passadas. A diferenciação entre leves, moderados e graves coloca os primeiros em condições de receberem algum tipo de liberdade desde que devidamente monitorados e sob suspeitas de passarem novamente de virtuais criminosos para criminosos de fato. Para os “certamente” irrecuperáveis, as determinações de impossibilidade de transformação delegam a estes penas de isolamento absoluto dentro dos encarceramentos atuais e permanente distanciamento de

qualquer convivência social e relacional. Morte social de fato sem qualquer possibilidade de vislumbrar penas menos isolacionistas e degradantes.

Discursos que sustentam práticas penais e modos de “ser criminoso”

Quanto aos discursos de sustentação da pena, mais especificamente o segundo discurso (pena como a defesa da sociedade ameaçada sustentada por um discurso normativo-econômico), as teses lombrosianas, da degenerescência e do evolucionismo arcaico se atualizam e são aparentemente mascaradas pelas novas tecnologias de exame e diagnóstico, inclusive psicológicos¹⁴, mostrando-se presentes nas concepções de sujeito e nos conceitos utilizados que justificam tais discursos.

Articulando todos, consideramos que o processo de secularização de separação entre o castigo público e externo e a penitência confessional e divina mostra-se falacioso, pois a separação entre crime e pecado que antigamente ocorreu parcialmente se reproduz constantemente na atualidade pela interferência e influência do absolutismo sagrado e dicotômico entre o bem e o mal na esfera penal e criminal. Este processo de secularização do Direito mostra-se ilusório desde sua proposição, pois aquilo que deveria garantir uma separação dos valores morais e religiosos da esfera da justiça no processo de construção de um Estado social e penal laico, demonstra a ilusão de que os sujeitos humanos se constituiriam como não afetados por referências de saber/poder vigentes no estado moderno, como seriam as questões morais e religiosas.

14 Tomo como analisador a Escala Hare PCL-R (*Psychopathy Checklist Revised*), de autoria de Robert D. Hare, que está assim definida no site de venda: “*Trata-se de um instrumento que avalia o grau de risco da reincidência criminal. Até hoje peritos como psicólogos e psiquiatras, não dispunham de meios para avaliar esta possibilidade. Esse instrumento pondera traços de personalidade prototípicos de psicopatia. O PCL-R foi projetado para avaliar de maneira segura e objetiva o grau de periculosidade e de adaptabilidade à vida comunitária de condenados, e os países que o instituíram apresentaram considerável índice de redução da reincidência criminal.*” Disponível em <http://www.casadopsicologo.com.br/escala-hare-pcl-r.html#.WAZhueUrKUK>. Acesso em 23/10/2016.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

A pretensão dessa separação como pura e não conflitiva remeteria à concepção do ser humano como alguém aséptico e imparcial, que conseguiria mostrar-se neutro e separado das questões morais e religiosas que o rodeiam, mantendo intactos os princípios exclusivamente racionais e cartesianos na elaboração de valores e decisões ao longo de sua existência.

Assim, os valores morais, afetivos e religiosos interferem nas ações humanas, pensamentos, emoções, sentimentos e decisões quanto ao que se define como crime e pena, tutelando os criminosos a instâncias decisórias e impositivas que segmentam, separam e discriminam os mesmos pelo que são, não somente pelo que fazem. E mesmo que seja pelo que fazem, isso não implica numa ausência de moralismo na definição do que devem ou não fazer, caindo nas mesmas interferências morais na delimitação do que é certo ou errado, verdadeiro ou falso, válido ou não. A questão seria então considerar tais atravessamentos para que se possa evitar seu uso abusivo na promoção de violências e injustiças cotidianas, especialmente pelas instâncias de saber/poder que definem hegemonicamente modos de constituição subjetiva cotidianamente, especialmente as ciências e práticas psicológicas e jurídicas.

Pelo caminho que se tem trilhado ao longo dos dois últimos séculos, as questões penais e “científicas” por não conseguirem se mostrar cientes das impossibilidades reais de eliminação de valores morais e religiosos nas suas definições, os atuam especialmente contra os bodes expiatórios definidos através da mobilização afetiva gerada socialmente quando os poderes/saberes vigentes mostram-se ameaçados. Este é o caso do uso da figura da vítima nos domínios criminais e penais contemporâneos, pois quando as políticas criminais positivistas são questionadas sobre as práticas punitivas exageradas e as violações de direitos cometidas, justificam tais ações resgatando as “pobres vítimas” e a “sociedade de bem” como retórica de legitimação de si mesmas. Com isso, através do sagrado e do divino, está aberto o caminho para as mortes institucionalizadas, seja pelo abandono ou pela cura interna de qualquer sujeito criminalizado:

[...] exclusão-abandono e purificação-reintegração: duas exigências ligadas entre si pelo castigo enraizado numa lógica de sansão familiar. A nossa pena pública, por estas origens arcaicas e escondidas, continua sem dúvida ainda prisioneira desta ambigüidade: organizando ao mesmo tempo cerimônias e locais de exclusão, entregando o condenado à infâmia destruidora, pronunciando sua morte social (Garon, Gros & Pech, 2001, p.20).

Nas sociedades modernas, a hegemonia dos três primeiros discursos de justificação da pena, ou seja, da lei, da sociedade normativa e do indivíduo, sobre o último, da vítima, mostra-se fundante das concepções modernas do direito penal, já que aparentemente afasta do atributo penal a vingança como quesito injustificado para a manutenção de relações sociais mais justas e éticas. Porém, a entrada de fato da vítima na cena jurídica contemporânea coloca em evidência as contradições de todo este aparato conceitual, filosófico e ético sustentador da pena moderna e que aparentemente justificou até os dias atuais a execução de penas tanto as menos deteriorantes e invasivas, quanto as mais cruéis e desumanas, especialmente as supliciantes, as privativas de liberdade, as perpétuas e as de morte.

Esta inserção da vítima institui, tal como em tempos arcaicos, uma biopolítica torna-se uma tanatopolítica (Agamben, 2007) pois prega a morte social através do abandono exemplar e purificante, ou prega a morte interior através da pretensão reintegradora purificante. Porém, com as pesquisas neurobiológicas acerca do crime até mesmo a violência da morte interior é abandonada pelas ideias naturais da morte social dos criminosos/presos como única solução, atualizando de forma violenta momentos da aplicação da pena em que ela tinha como objetivo somente a recordação da lei como princípio absoluto, sagrado e inviolável.

A reedição desses discursos de sustentação da pena pelo conhecimento científico atualiza também mecanismos e tecnologias de poder, tanto os mais disciplinares voltados à distribuição espacial dos corpos individuais e à organização social em torno destes, quanto às voltadas

ao homem vivo, sua massificação global e seus processos de vida, tais como o nascimento, a morte, a produção, a doença, “qualidade” de vida, dentre outros. No intuito de viabilizar controles populacionais, essa biopolítica contemporânea direciona as tecnologias de poder à vida dos indivíduos e populações, produzindo formas de subjetivação que vão guerrear e combater os fatores da vida cotidiana que podem gerar subtração de forças produtivas, baixas de energias, custos econômicos e diminuição do tempo de trabalho. Ou seja, voltada à doença/crime como fenômeno populacional, o campo de intervenção da biopolítica é “[...] a morte permanente, que se introduz sorrateiramente na vida, a corrói perpetuamente, a diminui e a enfraquece” (Foucault, 2000, p. 291).

É nesse aspecto que se insere a medicina e a biologia moderna que, normalizando saberes, se propõe a dar conta de intervenções voltadas ao aprendizado da higiene pública e à medicalização /judicialização das populações. Para isso, a delimitação através do diagnóstico acerca das incapacidades biológicas diversas e dos efeitos do meio sobre os fenômenos em série das massas mostra-se fundamental para traçar os rumos da intervenção biopolítica através do saber médico. Tendo como objetivo a homeostase e o equilíbrio do sistema, a regularidade e homogeneidade tornam-se meios pelos quais o direito de intervir sobre a regularidade da vida das populações, controlando seus acidentes, suas eventualidades e deficiências, transforma as relações sociais em estados de guerra permanentes contra os inimigos da norma, em que a segurança do conjunto só pode ocorrer quando os perigos internos estiverem totalmente controlados e reutilizados para este próprio equilíbrio. A fim de definir claramente quem são os inimigos e perigosos, a teoria da degenerescência através do princípio de transmissibilidade hereditária da ‘tara’ sustentou práticas médica eugênicas e higiênicas desde a segunda metade do século XIX até os nossos dias. Sobre essas teses degenerativas, Foucault (2000) afirma: “Muito cedo adotada pela medicina legal, ela teve efeitos consideráveis sobre as doutrinas e as práticas eugênicas e não deixou de influenciar toda uma literatura, toda uma criminologia e toda uma antropologia” (p. 301).

Diretamente relacionado a esse processo de funcionamento de um biopoder dominador e legitimador das funções “[...] de incumbir-se da vida, de organizá-la, de multiplicá-la, de compensar suas eventualidades, de percorrer e delimitar suas chances e possibilidades biológicas” (ibidem, p. 313) o racismo torna-se fundamental para dar as condições de possibilidade de todo este aparato tecnológico exercer o direito de guerra, de assassinio e da função da morte. Não um racismo étnico, mas um racismo do tipo evolucionista, um racismo biológico que permite “[...] o corte entre o que deve viver e o que deve morrer” (ibidem, p. 304), que, através do aparecimento, distinção e hierarquia das raças e pela

[...] qualificação de certas raças como boas e de outras, ao contrário, como inferiores, tudo isso vai ser uma maneira de fragmentar esse campo do biológico de que o poder se incumbiu: uma maneira de defasar, no interior da população, uns grupos em relação aos outros (ibidem, p. 304).

Pelo diagnóstico racista binário entre “eles” e “nós”, criminosos/vítimas e psicopatas/não psicopatas, a (re) produção do inimigo, perigoso e temível instaura um estado de guerra (guerra contra o crime, guerra contra as drogas, guerra contra o *crack*, guerra contra “eles”) que apresenta como objetivos: “[...] destruir não simplesmente o adversário político, mas a raça adversa, essa [espécie] de perigo biológico representado, para a raça que somos, pelos que estão na nossa frente” (ibidem, p. 305). Associado ao evolucionismo, que prega uma hierarquização da espécie entre inferiores e superiores, se instituem modos de ser e de poder que permitem e potencializam o direito de matar no sentido de purificar a própria raça, já que nesse princípio bélico é pela “[...] morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (ibidem, p.308). É uma relação do tipo biológico, uma estatização e politização do biológico pela guerra:

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

[...] quanto mais as espécies inferiores tenderem a desaparecer, quanto mais os indivíduos anormais forem eliminados, menos degenerados haverá em relação à espécie, mais eu – não enquanto indivíduo, mas enquanto espécie – viverei, mais forte serei, mais vigoroso serei, mais poderei proliferar (ibidem, p. 305).

As teses evolucionistas e o racismo são cruciais para estabelecer esse tipo de racionalização, em que o biopoder se outorga o direito soberano de matar e eliminar aqueles que as ciências médicas e biológicas delimitam e classificam como anormais e degenerados, logo perigosos e temíveis. A definição ocorre a partir do envolvimento com o crime, este também conceituado natural e inquestionável a fim de sustentar políticas penais racistas, higiênicas e eugênicas na modernidade tardia. “Se a criminalidade foi pensada em termos de racismo foi igualmente a partir do momento em que era preciso tornar possível, num mecanismo de biopoder, a condenação à morte de um criminoso ou seu isolamento” (ibidem, p.308).

Diante disso, subjetivando as formas de pensar a criminalidade contemporânea e suas penalizações, o conhecimento científico acerca do crime e da pena produz uma subjetividade cada vez mais maniqueísta e legitimadora de penas mais duras e punitivas para com esse ser considerado atávico e natural, que deve ser eliminados por todas as formas possíveis de pena pública, tornando-se um morto-vivo ou um homem-múmia. Para o sistema neoliberal e os seus mantenedores acrílicos, o homem criminoso, e especialmente o sujeito preso, é primordial para que o biopoder realize no corpo humano a separação absoluta do vivente e do falante, do não-homem e do homem, fazendo com que ele sobreviva enquanto tiver utilidade, reduzindo-o a um estado de sobrevivência biológica na sua dimensão residual, não humana, ou seja, uma vida vegetativa. (Pelbart, 2007)

Algumas problematizações finais

Por fim, retomando alguns questionamentos iniciais, cremos que as “pesquisas do cérebro” naturalizam e colam a noção de criminalidade a determinados sujeitos

presos, considerados portadores de características genéticas, biológicas e biográficas específicas. Quando a Psicologia que atua no contexto prisional busca a classificação e identificação destes sujeitos ela se utiliza do seu poder/saber para sustentar tal sistema segregacionista e violento para com os sujeitos que ela deveria zelar e cuidar. Baseando-se em supostos conhecimentos científicos acerca das “origens” da criminalidade, e tendo como “compromisso social” a pretensão de defesa social, a Psicologia torna-se instrumento de uma engrenagem sutil, porém extremamente eficaz na determinação de relações sociais binárias, maniqueístas e conseqüentemente mortificas para todas/os.

Com isso, a ênfase e a objetivação do conceito de psicopatia produz modos de subjetivar o sujeito preso como altamente perigoso e temível, ocasionando uma naturalização do crime como inerente ao criminoso, colando o binômio crime/criminoso, que fomenta a crença geral na impossibilidade de recuperação de todos os sujeitos presos, legitimando discursos relacionados à inutilidade e insignificância dos investimentos e atenções disponibilizados a eles por psicólogos que atuam no sistema prisional.

As influências das “pesquisas do cérebro” e dos saberes/poderes psiquiátricos, somado ao forte movimento de atualização da criminologia positivista e a preocupação exagerada e exclusiva com a defesa social e com a vítima fazem com que haja uma reconfiguração das funções penais a ponto de as políticas criminais que visavam algum tipo de autonomia e/ou singularização do sujeito preso serem superadas e substituídas por novas políticas de penalidade, pautadas no controle desenfreado e na neutralização absoluta. A racionalidade determinista, reducionista e simplista deste tipo de pesquisa torna-se hegemônica nas áreas acadêmicas e de gestão pública, o que faz com que nos questionemos: quais seriam as implicações deste tipo de racionalidade?

Talvez o mais provável seja o desenvolvimento de programas de triagem para detecção de indivíduos com esses marcadores. Assim, o conhecimento neurológico poderia fornecer a base para estratégias

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

de prevenção do risco por uma variedade de agências de controle social, levando a uma intervenção preventiva, talvez por produtos farmacêuticos, talvez por outras medidas (Rose, 2010, p.94) (tradução livre).

Diante dessa realidade, o sistema prisional, como o principal método penal adotado há mais de dois séculos para responder aos medos paranóicos e vontades punitivas em geral, faz uma opção exclusiva pela defesa e proteção de determinadas parcelas populacionais, em detrimento da consideração de um sujeito psicológico considerado nas suas particularidades e singularidades. Logo, direciona-se cada vez mais a tornar-se exclusivamente punitivista e neutralizador da diferença, delegando a função ressocializadora ou individualizante à retórica vazia e sem sentido, mesmo que se considere que tal função estaria direcionada aos não-psicopatas, ou os chamados recuperáveis.

A questão que ficam então seria esta: qual(is) discurso(s) sustentam as práticas psicológicas no sistema prisional na atualidade? As práticas são resultados dos discursos que as sustentam e resultam nos fortalecimentos dos mesmos, dando poucas margens para resistir a forças invenções que possibilitariam outras práticas mais libertadoras e emancipatórias dentro de um cenário tão nefasto e mortificante de subjetividades.

Ou seja, a naturalização do sujeito criminoso, o conceito de psicopatia e a noção de preso irre recuperável produzem processos de subjetivação cada vez mais punitivistas e maniqueístas e direcionam intervenções psicológicas marcadas pela neutralização e até mesmo para a eliminação do sujeito preso. Porém, cabe a cada profissional psicóloga/o que atua no sistema prisional brasileiro analisar suas práticas em uma análise de implicação constante, afim de assumir uma postura crítica, política e ética sobre os saberes/poderes que sustentam as noções atuais referentes ao crime/criminoso, bem como quanto ao sistema carcerário punitivo ficar restrito a manutenção de uma suposta ordem social e defesa social.

Referências

Agamben, G. (2004). Estado de Exceção. São Paulo: Boitempo.

Agamben, G. (2007). Homo Sacer – o poder soberano e a vida nua I. Belo Horizonte: Editora UFMG.

Baptista, L. A. S. (1999). *A Cidade dos Sábios*. São Paulo: Summus.

Batista, V. M. (1997). O proclamado e o escondido: a violência da neutralidade técnica. In *Discursos Sediosos-Crime, Direito e Sociedade*. (Vol. 3, pp. 77 – 86). Rio de Janeiro: ICC/Revan.

Garapon, A.; Gros, F. & Pech, T. (2001). *Punir em Democracia e a Justiça Será*. Lisboa: Instituto Piaget, Odile Jacob.

Garland, D. (2008). *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Editora Revan.

Foucault, M. (2000). *Em Defesa da Sociedade. Curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2001). *Os anormais: curso no Collège de France (1974 – 1975)*. São Paulo: Martins Fontes.

Foucault, M. (2001). *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 21ª ed. Petrópolis: Vozes.

Foucault, M. (2006). Gerir os ilegalismos. In: Michel Foucault: entrevistas a Roger Pol-Droit. São Paulo: Graal, p.41-52.

DSM-5 - Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais. (2014). American Psychiatric Association. Tradução Maria Inês Corrêa Nascimento et al. Revisão técnica

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

ca: Aristides Volpato Cordioli et al. Porto Alegre: Artmed.

Morana, Hilda. (2004). Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. Tese de doutorado. Faculdade de Medicina. USP São Paulo. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>. Acesso em 25/10/2016.

Pelbart P. P. Vida nua, vida besta, uma vida. (2007). Recuperado em 23 de outubro de 2016, de <http://p.php.uol.com.br/tropico/html/textos/2792,1.shl>

Rauter, C. (2003). Criminologia e Subjetividade no Brasil. Rio de Janeiro: Revan.

Rose N. (2010). 'Screen and intervene': governing risky brains. *History of the Human Sciences*. (Vol. 23, pp. 79-105).

Zaffaroni, R. (2007). *O Inimigo no Direito Penal*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan.

Parecer técnico sobre a Escala Hare PCL-R^{15 16}

Lia Yamada

O referido teste psicológico é uma “escala de pontuação para a avaliação de psicopatia em populações forenses masculinas desenvolvida por Robert Hare” (MORANA, 2003, p. 14). Hilda Morana (2003) em sua tese de doutorado validou o instrumento para a realidade brasileira e em 02 de dezembro de 2005 o CFP aprovou o uso da escala. Morana (2003) sugere o uso do PCL-R na progressão do regime de cumprimento da pena, pois “foi projetado para avaliar o grau de periculosidade e de readaptação à vida em comunidade de maneira segura e objetiva” (p. 13).

A escala avalia e pontua 20 itens considerados prototípicos da psicopatia: Loquacidade; superestima; necessidade de estimulação/tendência ao tédio; mentira patológica; vigarice/manipulação; ausência de remorso ou culpa; insensibilidade afetivo-emocional; indiferença/falta de empatia; estilo de vida parasitário; descontroles comportamentais; promiscuidade sexual; transtornos de conduta na infância; ausência de metas realistas e de longo prazo; impulsividade; irresponsabilidade; incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos; muitas

15 Trata-se de uma versão adaptada do parecer técnico enviado ao Conselho Federal de Psicologia em 29/04/2010. Tal documento foi elaborado com base na dissertação de mestrado “O Horror e o Grotesco na Psicologia: avaliação da psicopatia através da Escala Hare PCL-R” sob orientação da professora doutora Cecília Maria Bouças Coimbra do Programa de Pós-Graduação em Psicologia do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense (UFF).

16 O CRP-05 questionou a improbidade ética da Escala Hare por considerar a orientação sexual como um item na avaliação da psicopatia. Em resposta, a Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica afirmou: “em síntese, a Escala Hare é um instrumento válido, não discrimina orientação sexual nem fere outros quesitos éticos”. Em Plenária do Conselho Federal de Psicologia realizada nos dias 19 e 20 de junho de 2009, decidiu-se pela solicitação de mais três pareceres realizados individualmente sobre o teste e o presente parecer é um destes.

relações conjugais de curta duração; delinquência juvenil; revogação da liberdade condicional; e versatilidade criminal.

Nas linhas abaixo, faremos uma análise da Escala Hare PCL-R e de alguns itens propostos para pontuação das características consideradas como prototípicas da psicopatia e apontaremos as diversas dissonâncias aos princípios fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo e ao compromisso do profissional no respeito e na promoção dos Direitos Humanos.

O item “Versatilidade Criminal”, “descreve um indivíduo na idade cujo registro criminal envolve acusações e condenações por vários tipos de delito. (...) Na pontuação deste item, são considerados todos os delitos que aparecem no registro criminal do indivíduo adulto, mesmo que tenham ocorrido em idade inferior a 18 anos” (HARE, 2004, p. 76. O grifo é nosso).

Segundo a Constituição Federal, art. 5º “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Assim, não cabe considerar os crimes pelo qual o avaliando foi acusado. O mero fato de ser acusado de cometer algo não o condena e nem constitui crime.

O Manual indica a pontuação no item “Versatilidade Criminal” as acusações e condenações de crimes que foram cometidos antes dos 18 anos, sendo que o item 18 “Delinquência Juvenil” também contabiliza crimes cometidos com menos de 18 anos. Ou seja, temos duas vezes a pontuação da mesma ação/categoria.

As categorizações propostas no Manual incluem como crime atos que não são criminalizáveis na legislação brasileira, por exemplo: vadiagem noturna, incesto, prostituição, recusa de se submeter ao bafômetro, sodomia e bestialismo. Deste modo, o sistema de codificação proposto no “Manual: Critérios para pesquisa” não é condizente com a legislação criminal brasileira, podendo gerar erros de interpretação e equívocos na pontuação deste item.

Os itens que avaliam os crimes e a conduta criminal consideram apenas os contatos formais com o sistema de justiça e opera com a concepção de psicopata e criminoso

que de algum modo foi capturado pela malha fina da justiça. Entretanto, a partir de meados do século passado, algumas pesquisas começaram a mostrar que somente uma pequena parte das violações das leis – chamada de “cifra negra” ou “taxa de atrito” – eram consideradas pelas estatísticas oficiais sobre a criminalidade. Entre a prática do delito à condenação do autor uma série de brechas podem interromper o percurso até a prisão¹⁷ (THOMPSON, 1976).

Assim, em se tratando de Direito Penal é importante levar em consideração as práticas seletivas de punição. No Brasil, a seletividade social e penal se revela na criminalização da própria exclusão social que pode ser observada através do perfil da população carcerária, divulgado pelo Ministério da Justiça¹⁸: 77,5% dos presos têm até o ensino fundamental completo, dentre esses 7,7% são analfabetos; 12,3% são alfabetizados e apenas 0,38% da população carcerária possui nível superior. Em relação aos tipos de crime tentados/consumados, 52,5% são crimes contra o patrimônio, 12,7% são relativos a crimes contra a pessoa, 19,8% correspondem ao tráfico de entorpecentes e 1,5% ao tráfico internacional de entorpecentes.

É perceptível que o sistema penal opera de modo a alimentar a desigualdade social, a dominação política e a manutenção do *status quo*, encarcerando uma parcela da população que cada vez menos terá a oportunidade de ascensão social.

E, a despeito da dificuldade de reinserção social do egresso do sistema, do estigma pela condição de ex-presidiário, o fato do ex-presos recorrer aos recursos assisten-

17 Estudos realizados na Inglaterra apontam que apenas 3% dos crimes cometidos desdobram-se em condenações judiciais. Se levarmos em consideração a referência da polícia inglesa e o seu sistema de justiça há de se pensar que a situação brasileira não pode ser melhor do que essa. In “Falando sério sobre prisões, prevenções e segurança pública”. Propostas do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional. Novembro de 2008.

18 Fonte: Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça. Referência: 06/2009.

ciais formais ou à rede de proteção familiar incorre em pontuação no item “estilo de vida parasitário”, como se a assistência social como alternativa às intempéries sociais fosse uma atitude moralmente condenável.

E, neste contexto, quais seriam as metas realistas para um ex-presos? Recorrer à assistência? Caso positivo, será pontuado no item “estilo de vida parasitário”. Se afirmar que não irá recorrer à ajuda externa e planejar metas de reinserção profissional que garantam o seu sustento logo que sair da prisão será que não estará afirmando uma mentira? Nesse caso, pode ser pontuado no item “mentira patológica” tendo em vista que o desemprego vem afetando a população não carcerária, o que torna um milagre conseguir uma recolocação profissional imediata.

A análise do PCL-R centra-se, sobretudo, na capacidade do indivíduo conseguir se manter no emprego, ter planos consistentes para o futuro, a despeito do desemprego em massa. Baseia-se na lógica do emprego formal que, senão inexistente, só poderá se dar nos moldes do trabalho precarizado e subalternizado. Considera a relação de dependência dos serviços de assistência social como um “estilo de vida parasitário” e é pontuado como uma característica psicopática, não obstante estudos realizados sob a vertente da exclusão social mostrarem um abrupto crescimento do número de pessoas que recorrem a este tipo de assistência para satisfazer suas necessidades, (PAUGAM, 2006) e que tal dependência é criada a partir da vivência do desemprego prolongado e da negação do direito ao trabalho (GRAZIA, 2007).

A retirada do exercício das funções sociais do Estado e o progressivo investimento do mesmo em suas funções penais será analisado por Loïc Wacquant (2001) como um modelo iniciado nos Estados Unidos e exportado mundialmente e é nesse contexto que o PCL-R se insere – o do Estado Penal – e é reforçando a lógica do aprisionando e do aumento do poder penal que o instrumento vai dar sua grande contribuição.

Na seara da intimidade e da sexualidade, a Escala Hare considera que “promiscuidade sexual” e “muitas relações sexuais de curta duração” são também aspectos presentes nas psicopatias.

Como fontes de informação, o entrevistador deverá perguntar o número e a natureza dos relacionamentos sexuais que tem tido, porém não há nenhum critério que defina um número elevado, médio ou baixo de relações sexuais. Fica a critério dos valores morais do entrevistador atribuir uma qualificação de promiscuidade sexual.

Em relação às relações conjugais de curta duração, considera como tal “os relacionamentos de vida compartilhada, que envolve algum grau de compromisso de um ou de ambos os parceiros” (HARE, 2004, p. 73). Para atribuir a pontuação máxima, considera-se um sujeito com menos de 30 anos que tenha tido três ou mais relacionamentos ou acima de 40 anos que tenha se relacionado com quatro ou mais pessoas. Para não ser pontuado nesse item, o sujeito com até 30 anos tem que ter tido nenhum ou apenas um relacionamento conjugal.

O modelo de sexualidade e conjugalidade da Escala Hare PCL-R pauta-se nos valores da moral conservadora das sociedades modernas e no modelo do casamento indissolúvel e monogâmico. Entretanto, a partir de meados do século XX, os processos socioeconômicos e tecnológicos promoveram diversas alterações e flexibilizações e interferiram significativamente na transformação do modelo conjugal e sexual. O modelo familiar pautado na divisão sexual do trabalho, na privatização feminina, na autoridade paterna e na indissolubilidade do casamento vem enfraquecendo no Ocidente paulatinamente. Desta forma, falar de família, sexualidade, conjugalidade tomando como referência absoluta a família nuclear, é negar a família enquanto uma instituição construída socialmente, é desconsiderar os jogos de poder e de saber que se conjugam e compõem as sociabilidades e afetividades construídas em determinada sociedade (VAITSMAN, 2001).

Assim, os itens do PCL-R que tratam sobre a sexualidade e a conjugalidade se pautam sobre valores da família moderna considerados ideais, baseados numa normatividade que patologiza condutas que não se centram nos valores burgueses e dominantes e negligência uma multiplicidade de conjugações sexuais, afetivas e amorosas que não se encaixam no padrão hegemônico, mas que

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

são expressões destes diversos modos de sociabilidades e afetividades.

Finalmente, os itens “loquacidade ou charme superficial”, “superestima”, “mentira patológica”, “vigarice/manipulação”, “ausência de remorso ou culpa”, “indiferença/falta de empatia” e “insensibilidade afetivo emocional” nos remetem ao posicionamento do avaliador, a sua (in) capacidade de atingir os ideais de neutralidade e imparcialidade prometidos por uma perícia que considera que é possível fornecer à Justiça “uma espécie de retrato fiel daquilo que se passa no interior do indivíduo, seus desejos, tendências, os motivos que o levaram ao ato criminoso e, ainda mais, uma previsão sobre as possibilidades de vir a reincidir no erro” (RAUTER, 2003, p. 84).

Antes de discutirmos os itens acima, faz-se importante problematizar alguns aspectos relacionados à avaliação pericial e a posição adotada pelo psicólogo em contextos distintos: a clínica e o tribunal.

Na amostra utilizada pela Hilda Morana (2003) em sua tese de doutorado “todos os indivíduos consentiram por escrito em participar da experiência após terem sido informados dos objetivos da mesma, sendo-lhes garantido sigilo absoluto sobre os respectivos protocolos” (MORANA, 2003, p.78). A autora afirma também que “um item fundamental do consentimento foi o esclarecimento de que os resultados não seriam incluídos no processo judiciário respectivo”. É inegável que tal fato diminuiu consideravelmente o efeito recalitrante da amostra, é evidente que o contexto no qual a referida pesquisa se desenvolveu é significativamente diverso do qual a Escala Hare PCL-R é proposta para aplicação.

Devemos lembrar que os itens que o PCL-R atribui como característicos da psicopatia são avaliados em um contexto forense e em razão disso alguns questionamentos se fazem pertinentes: o que nos leva a crer que o preso deva responder às perguntas dirigidas a ele durante a entrevista? E o que nos faz pensar que ele deva responder a “verdade”? Movido por quais motivações o preso irá expor a um desconhecido suas impressões pessoais a respeito de um crime pelo qual ele foi condenado? Baseado em que interesses o preso irá falar a respeito de sua privaci-

dade, de sua vida pessoal, de seus valores e sentimentos mais íntimos? Obviamente que não será por um desejo de cura, talvez pode até ser devido a um sofrimento, mas dificilmente será com base em sentimentos de confiança, condição fundamental para que se estabeleça uma aliança terapêutica.

O modelo de avaliação do PCL-R mais se aproxima de um confessorário cristão do que propriamente um *setting* de avaliação forense. Às vezes dá a impressão de ser um tribunal miniaturizado. Em outros momentos, surge uma semelhança com o inquérito policial investigativo, mas em poucos momentos nos remete a um contexto em que o sujeito avaliado está preso e suas respostas poderão vir a prejudicá-lo.

O modelo católico-cristão fica evidente no item “ausência de remorso ou culpa”, na importância que se atribui ao arrependimento e na atribuição de uma culpa individualizada, descontextualizada e sem possibilidades de argumentação. Temos também a presença do tribunal miniaturizado sem sinal do “Princípio do contraditório e da ampla defesa¹⁹” quando Hare (2004) afirma que “a falta de remorso pode ser indicada pela incapacidade de mensurar a gravidade de seus atos (por ex., em sua opinião a sentença criminal foi muito severa, excessiva ou ele foi julgado incorretamente, etc.)”. Se o preso argumentar desfavoravelmente à sentença judicial ou se ele manifestar qualquer julgamento crítico a respeito de seu crime, uma pontuação nesse item estará garantida.

Assim como no item “superestima” é possível inferir que uma visão crítica a respeito do sistema de justiça ou do sistema prisional poderá ser tratada enquanto um traço psicopatológico capaz de ser usado contra o acusado ou condenado: “Não se mostra constrangido com seus problemas com a Justiça ou mobilizado por eles, está convicto de que as circunstâncias atuais são resultados de ‘má sorte’, amigos infieis ou de um sistema de justiça

19 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5, inciso LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

criminal injusto e incompetente” (HARE, 2004, p. 56. O grifo é nosso).

No item “incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos” também observamos esse mesmo princípio. Para conseguir pontuar tal item, o autor sugere que

durante a entrevista, explore as circunstâncias em torno das quais os delitos foram cometidos e as razões do indivíduo para cometê-las. As desculpas mais comuns incluem transtornos psicológicos como amnésias, ausências, múltiplas personalidades. (...) Pode também colocar a culpa de suas agressões no uso excessivo de álcool ou drogas, mas ao mesmo tempo recusará aceitar responsabilidade pela mudança no seu padrão de abuso (HARE, 2004, p. 72).

O que segundo o direito pode ser visto enquanto circunstâncias atenuantes, no PCL-R são desculpas e uma incapacidade do sujeito se responsabilizar pelos próprios atos.

Se o preso não admitir (ou confessar) seu crime, obviamente não vai apresentar culpa nem arrependimento e conseqüentemente uma inserção na categoria “ausência de remorso ou culpa”; se o sujeito não demonstra culpa, conseqüentemente vai apresentar “insensibilidade afetivo-emocional” como também “indiferença/falta de empatia”, “incapacidade para aceitar seus próprios atos” e inevitavelmente vai ser pontuado novamente. Logo, observamos que se o modelo cristão de confessar a verdade não for seguido, o preso irá se encaixar em pelo menos cinco itens.

O *setting* no qual a avaliação pericial se desenrola é dotado de especificidades que se diferem substancialmente do *setting* clínico proposto nas avaliações psicológicas clínicas – no modelo clássico do psicodiagnóstico. Utilizar tais parâmetros para realizar as perícias psicológicas forenses pode vir a causar sérios problemas para aquele que se encontra submetido à avaliação.

No contexto forense, diversos autores consideram que a mentira é adaptativa e contextual (ROVINSKI, 2005) e previsível de ocorrer, tendo em vista que o destino do ava-

liando estará posto em questão. Assim, uma avaliação baseada na clareza, na “verdade” e no intuito de expor a vida livremente mais se aproxima com a proposta psicanalítica em que a fala deveria levar a um processo de cura através do vínculo de confiança – a transferência. Mas sabemos que no caso das perícias judiciais, a fala leva ao aprisionamento, à punição e ao adoecimento, justamente o contrário do que é prometido no processo terapêutico.

Outro aspecto questionável é a pontuação dos itens do PCL-R com base nos arquivos institucionais, tal como sugerido no Manual do PCL-R as seguintes fontes de informação:

Os arquivos costumam fornecer melhores evidências para a pontuação deste item do que as entrevistas. Relatórios psiquiátricos e psicológicos geralmente contêm informações relevantes sobre o controle do comportamento (HARE, 2004, p. 66).

Utilize os arquivos para confirmação dos dados obtidos na entrevista. Procure relatos consistentes de assistentes sociais, juizado de menores para comportamentos indisciplinados e delinquência em casa e na escola. Relatórios psiquiátricos e psicológicos prévios, laudos pré-sentença, registros escolares e relatórios de entrevistas feitas com os pais e pessoas que o conheciam bem na infância podem ser muito úteis (HARE, 2004, p. 68).

Desse modo, verifica-se que quando há uma relação terapêutica, é assegurado o sigilo profissional, logo, a possibilidade de uma relação de confiança que muitas vezes leva a exposição da intimidade. Já no contexto pericial, é sabido que as informações reveladas não se submetem ao mesmo procedimento ético, restando ao avaliando um outro posicionamento.

Atenta-se assim à diferença no tocante aos propósitos de um psicólogo considerado e demandado como perito e um psicólogo clínico-terapeuta. Quanto aos objetivos da perícia, Brandimiller afirma que é o “exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticado por especialista na matéria que lhe é submetida, com o ob-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

jetivo de elucidar determinados aspectos técnicos” (apud ROVINSKY, 2004, p. 21). Na esfera judicial, a perícia é considerada um meio de prova²⁰ e auxilia o juiz nas tomadas de decisão através de informações alegadas como de caráter técnico e específicas de uma área do conhecimento (ROVINSKY, 2004).

Apesar do nosso repúdio ao exame criminológico como também por diversos profissionais, entidades da área²¹ e de defesa dos direitos humanos, há também aqueles que defendem a avaliação pericial na área criminal. A perícia em saúde mental está prevista no Código Penal e no Código de Processo Penal, e refere ao exame da insanidade mental do acusado e à execução das Medidas de Segurança. A Lei de Execução Penal, alterada a partir da Lei 10.792 de 2003, trata da avaliação com vistas à classificação e individualização da execução da pena privativa de liberdade (ROVINSKY, 2004).

Levando-se em consideração que as informações levantadas pelo avaliador do PCL-R podem vir a repercutir negativamente na vida do avaliado, cabe também o questionamento acerca dos meios empregados para obter as informações que serão utilizadas na avaliação e que podem ser consideradas restritas ao sigilo profissional. Será que o preso ao ser atendido durante o período de cumprimento da pena tem ciência de que as informações reveladas aos profissionais podem ser divulgadas ao juízo?

A Lei de Execução Penal²² dispõe que

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

20 Segundo o Código Processual Civil, art. 420, “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”

21 O Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro defende a extinção do exame criminológico. Ver também: “Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro”, CFP/DEPEN, 2005. In. www.pol.org.br e a Resolução 009/2010 do CFP.

22 Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

Não ficaria um pouco confuso e paradoxal promover o direito à assistência visando “prevenir o crime e orientar o seu retorno à sociedade” sem estabelecer um vínculo de confiança, que possivelmente pressupõe o sigilo profissional? E, ao mesmo tempo, se este é o vínculo prometido, caberia ao profissional divulgar as informações a outro profissional, no caso o psicólogo, que irá conceder um benefício ou negá-lo com base nas informações obtidas pelos profissionais que estabeleceram um vínculo de confiança? Será que algum preso consegue estabelecer vínculos dessa ordem com os profissionais prisionais sabendo que tal situação pode ocorrer?

Deste modo, é necessário problematizar o uso das informações objetivas. De acordo com o Manual, “o tipo de informação objetiva disponível varia de acordo com o contexto no qual a avaliação é feita. Em estabelecimentos correctionais geralmente há um amplo material de interesse: registros criminais, relatórios de classificação, relatórios de pré-sentença, diário da evolução na instituição (...)”.

Consta no Manual que “algumas situações (por ex., pesquisas que utilizam informações provenientes de arquivos, avaliações clínicas de pacientes psicóticos) podem impossibilitar a condução de uma entrevista satisfatória. *As pontuações válidas para o PCL-R podem ser feitas somente com base em informações objetivas, se as informações disponíveis forem suficientes e úteis.* Sempre que possível, observações objetivas sobre o comportamento e as interações informais com o paciente devem ser utilizadas como suplementos das informações objetivas” (HARE, 2004, p. 41. O grifo é do autor).

O profissional que faz uso de apontamentos e avaliações de outros profissionais muitas vezes não tem ciência sobre as condições em que os atendimentos foram rea-

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

lizados, qual o propósito do atendimento, e outros fatores que podem não terem sido divulgados nos registros profissionais, mas que podem ser relevantes dado à repercussão que tais informações podem vir acarretar no sujeito avaliado. O PCL-R pode inclusive ser aplicado somente com base em informações colhidas nos registros de outros profissionais e por *staff* responsável pela sua custódia. Será que uma avaliação psicológica pode ser efetuada exclusivamente com base em informações dados por outrem? Como saber se o olhar do outro segue os mesmos parâmetros que o do psicólogo? Para Robert Hare é possível e é passível de acontecer ao usar o PCL-R. Tecnicamente e eticamente há controvérsias.

E, apesar dos ideais de neutralidade e imparcialidade prometidos nos exames periciais, o que se observa é bem distante às promessas e desejos positivistas. Em relação ao exame criminológico e a atuação da Comissão Técnica de Classificação diversas críticas foram feitas por parte de profissionais da área, principalmente pelo caráter pseudocientífico e policialesco que geralmente norteiam os pareceres e exames. Muitos pareceres são feitos com base na história de vida do sujeito como justificativa do ato criminoso, aprisionando-o num passado culpabilizador. Os pareceres favoráveis também foram sujeitos a questionamentos tendo em vista a utilização de critérios passíveis de discussão tais como o bom comportamento do preso. Pressupõe-se, com isso, que a adequação às normas da prisão seja equivalente a ressocialização, o que consequentemente significa que um preso que se rebelou ou não se adapta à instituição seja um provável reincidente. Eticamente também é questionável por colher informações particulares que são facilmente acessíveis a outras pessoas (DAHMER, BADARÓ E OUTROS, 2003).

Apesar da hegemonia científica apontar o PCL-R como um instrumento “*gold standard*”, e apesar da aceitação e naturalização que esses autores fazem da utilização do teste, algumas controvérsias são encontradas:

the PCL-R assigns a label, namely psychopath, which can exert a powerful effect on a person's identity and behavior. To the extent that people assigned this label

are assumed to be at elevated risk for recidivism and unamenable to intervention, their prospects for future success would seem limited (Zinger & Forth, 1998). All the same, the high false-positive rate of PCL-R predictions is cause for concern because a relatively large percentage of individuals could be undeservedly stigmatized and unjustly detained based on a high PCL-R score. Labeling can create any number of potentially damaging consequences for those to whom the labels are applied²³(WALTERS, 2004).

Outras controvérsias são apontadas:

In a study examining the validity of psychopathy as a construct in African Americans, as well as the PCL-R's ability to identify it, researchers found significant differences by race. Of primary importance are findings that African American subjects exhibited significantly higher scores on the PCL and more often met the criteria for psychopathy than did white subjects (ELLS, 2005, p. 189)²⁴.

23 O PCL-R atribui um diagnóstico, o de psicopata, que pode exercer efeitos poderosos sobre o comportamento e a identidade de uma pessoa. Na medida em que se atribui às pessoas diagnósticas por este rótulo um risco elevado de reincidência e insensibilidade ao tratamento, as suas perspectivas de sucesso futuro ficam limitadas. (Zinger & Forth, 1998). Ao mesmo tempo, a alta taxa de previsões de escores de falso-positivos no PCL-R é motivo de preocupação porque uma porcentagem relativamente alta de indivíduos podem ser injustamente estigmatizados e injustamente detidos com base em uma pontuação alta do PCL R. Tal diagnóstico pode vir a criar diversas conseqüências potencialmente negativas para aqueles a quem os diagnósticos são aplicados. (Tradução livre)

24 Em um estudo para examinar a validade da psicopatia como um construto em afro-americanos, bem como a capacidade do PCL-R de identificá-los, os pesquisadores descobriram diferenças significativas por raça. De importância primordial são as conclusões de que sujeitos afro-americanos exibiram escores significativamente mais altos no PCL-R e mais freqüentemente preenchiaram os critérios para psicopatia do que indivíduos brancos. (Tradução livre)

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

As amostras selecionadas por Robert Hare consistiam basicamente de indivíduos brancos do sexo masculino. Além disso, alguns estudos mostraram que as amostras de negros estavam dois pontos acima das obtidas na amostra de brancos (HARE, 2004, p. 83). Desse modo, não é possível concluir que a aplicação do PCL-R não sofre efeitos do sexo, da raça ou condição social do pesquisador.

Conclusão

Com base nos princípios fundamentais previsto no Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005), observamos que a Escala Hare PCL-R infringe os seguintes itens e artigo:

I. O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

II. O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.

VI. O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada.

VII. O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

(...)

Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;

(...)

c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência.

Em síntese, a Escala Hare PCL-R está em desacordo com a realidade brasileira e fere diversos princípios éticos, constitucionais e legais:

- 1) O sistema de classificação dos crimes utilizados no Manual da Escala Hare PCL-R não corresponde aos crimes previstos no Código Penal Brasileiro, indicando discrepância na adaptação da versão brasileira;
- 2) A Escala Hare PCL-R trabalha com a noção de promiscuidade baseada em critérios arbitrários, fato esse que negligência que o exercício da sexualidade irá depender do contexto social e político. O limiar que divide a promiscuidade da não-promiscuidade está fundado em parâmetros como a família nuclear, monogâmica e indissolúvel, característica da modernidade e a uma quase “moral sexual civilizada”;
- 3) A Escala Hare PCL-R culpabiliza indivíduos acusados e não somente os condenados e negligencia o princípio da ampla defesa;
- 4) A Escala Hare PCL-R criminaliza a pobreza, e criminaliza e patologiza os usuários de programa assistenciais, negligenciando as diferenças locais, e o perfil da população carcerária brasileira;
- 5) A Escala Hare PCL-R propõe estratégias eticamente questionáveis para pontuar os itens prototípicos da psicopatia – acesso aos arquivos de outros profissionais;
- 6) A Escala Hare PCL-R se baseia num modelo de desigual arranjo de forças, numa relação baseada no exercício do poder do entrevistador, e a não submissão do entrevistado reforça o caráter patológico e psicopático do mesmo não se levando em consideração o *setting* pericial;
- 7) A Escala Hare PCL-R não avalia somente traços e características de personalidade, mas recorre

à carreira criminal e rejeita as particularidades do sistema prisional brasileiro e o contexto no qual se insere. Reforça, com isso, o caráter individual de uma possível reincidência, negando os aspectos do meio;

- 8) A versão canadense da Escala Hare PCL-R no qual a versão brasileira se baseou desenvolveu suas pesquisas em prisioneiros voluntários, diminuindo, deste modo, o fator recalcitrante da pesquisa e que parece não ser levado em consideração na pontuação de diversos itens;
- 9) A amostra utilizada para a validação da Escala Hare para o Brasil menciona um indivíduo fora do público-alvo proposto para avaliação – adolescente de 16 anos (MORANA, 2003, p. 78); a amostra se baseou em indivíduos voluntários, que consentiram com a pesquisa, sendo alegado que os dados levantados não influenciariam no andamento do processo judicial, preservando o sigilo e a confidencialidade dos dados. O modelo pelo qual a pesquisa se desenvolveu corresponde mais ao *setting* clínico do que ao *setting* pericial, se afastando sobremaneira do contexto no qual o teste foi projetado para ser aplicado;
- 10) Sobre possíveis interferências com base no sexo ou raça do entrevistador, as pesquisas não são conclusivas; e
- 11) A proposta de aplicação da Escala Hare PCL-R na população carcerária brasileira se baseia numa perspectiva economicista e simplista, pressupondo que é possível numa avaliação que irá custar a liberdade de alguém, e, em alguns casos, a vida, basear-se em referenciais como “boa relação custo-benefício; É de fácil aplicação mediante treinamento breve dos profissionais habilitados” (MORANA, 2003, p. 133).

O tema é bastante complexo e, dada a relevância e possíveis repercussões do uso do teste generalizado no sistema prisional, faz-se necessário a continuidade e aprofundamento do debate que impeçam soluções simplistas, economicistas e milagrosas para a problemática

do sistema prisional brasileiro. O debate não deve se limitar às questões técnicas e psicométricas, mas vislumbrar, sobretudo, os aspectos éticos e políticos da prática profissional do psicólogo, bem como os possíveis danos decorrentes do uso do instrumento, que pode vir a reforçar o contexto atual de encarceramento da população, chamados por diversos autores de Estado Penal. Neste sentido, é de fundamental importância discussões que não se limitem a analisar o perfil psicopático fora de contexto global ou mesmo movidos por sensacionalismos midiáticos.

Além disso, a discussão de tal problemática necessita de um diálogo mais amplo, não somente entre os profissionais da categoria, mas entre a comunidade envolvida na questão, tais como órgãos de proteção dos direitos da criança e do adolescente, entidades de Direitos Humanos, conselhos profissionais de outras áreas, tais como Direito e Serviço Social, e demais órgãos e instituições ligados à temática prisional. É importante registrar que além da autoria do PCL-R, Robert Hare é co-autor de outros instrumentos derivados deste, tais como o “Psychopathy Checklist: Screening Version”, o “Psychopathy Checklist: Youth Version”²⁵, o “Antisocial Process Screening Device”, e o “P-Scan”, sendo que alguns deles já estão em processo de validação. Tais fatos reforçam mais ainda a necessidade de continuidade do debate.

Em fase do exposto, observa-se que a Escala Hare PCL-R não apresenta os requisitos éticos previstos no Código de Ética Profissional do Psicólogo. Assim, indico a suspensão do uso e comercialização da Escala Hare PCL-R e a continuidade de debates e estudos da categoria e de outros profissionais relacionados à questão.

25 Projetado para avaliar adolescentes e identificar traços de psicopatia, o PCL-YV é composto de 20 itens e pode ser aplicado na população entre 12 e 18 anos e de ambos os sexos. A PUCRS, sob coordenação do Prof. Dr. Gabriel José Chittó Gauer, desde 2006, desenvolve o projeto de tradução e validação do PCL-YV. O projeto está cadastrado na CAPES sob o título “Um Estudo de Padronização e Normatização do MMPI-A (Inventário Multifásico de Personalidade Minnesota - Adolescentes) e da sua convergência com o PCL-YV (Psychopathy Checklist Revised - Youth Version) numa Amostra de Adolescentes no Município de Porto Alegre”

Referências

- BRASIL. Presidência da República. Lei n. 7.210 de 11 de jul. de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. *Código Penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRASIL. *Código Processual Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- DAHMER, T.M., BADARÓ, M., CARVALHO, J.L. et al. O exame criminológico: notas para sua construção. In: *O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuições ao debate no judiciário, penitenciário e na previdência social*. Conselho Federal de Serviço Social (CEFESS). Ed. Cortez, 2003. p.69- 96.
- ELLS, Lisa. Juvenile Psychopathy: The Hollow Promise of Prediction, 105 *COLUMBIA L. REV.* 158 (2005)
- FALANDO SÉRIO SOBRE PRISÕES, PREVENÇÕES E SEGURANÇA PÚBLICA. Proposta do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional. Novembro de 2008.
- GRAZIA, Giuseppina Rosaria de. De trabalhador a pedinte. *Rev. katálysis*, Florianópolis, v. 10, n. 1, jun. 2007 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802007000100009&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 12 nov. 2009. doi: 10.1590/S1414-49802007000100009.
- HARE, Robert. *Escala Hare PCL-R*. Roteiro para entrevistas e informações. Tradução e adaptação Hilda C.P. Morana, São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004

MORANA, H. (2003). *Identificação do ponto de corte PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira. Caracterização de dois subtipos de personalidade: Transtorno global e parcial*. Tese de Doutorado não-publicada, Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, SP.

PAUGAM, Serge. O enfraquecimento e a ruptura dos vínculos sociais: uma dimensão essencial do processo de desqualificação social. In SAWAIA, Bader (org.) *Artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis: Vozes, 2006.

RAUTER, C. *Criminologia e Subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. *Fundamentos da perícia psicológica forense*. São Paulo: Vetor, 2004.

THOMPSON, Augusto. *A questão penitenciária*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.

VAITSMAN, Jeni. Gênero, identidade, casamento e família na sociedade contemporânea. In MURANO, R. e PUPPIN, A. (org.) *Mulher, Gênero e Sociedade*. Rio de Janeiro: Relume Dumará: FAPERJ, 2001.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WALTERS, Glenn D. The Trouble with Psychopathy as a General Theory of crime. *International Journal of Offender Therapy and Comparative Criminology*, 48(2) 133-148, 2004.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Sistema prisional e execução penal: a necessidade de se rever a “lógica” da compreensão que se faz acerca da infração penal e da pessoa do infrator

Alvino Augusto de Sá

É domínio do senso comum afirmar e reconhecer que o crime gera conflitos e frustrações. Gera conflitos e frustrações na vítima, nos parentes, amigos e pessoas próximas da vítima. Os crimes geram conflitos e frustrações na sociedade: revolta, ódio, sensação de insegurança, desejo de vingança. Trata-se de verdade incontestável.

Porém, a relação inversa a essa é igualmente incontestável, embora mais difícil de se compreender e de se aceitar. Ela é assim formulada: o conflito *gera* o crime, existe um conflito histórico, um litígio histórico que *gera* o crime, que cria espaço para que a norma penal seja contestada, para que se fragilize a obediência à norma penal. Trata-se do conflito histórico, frise-se, conflito **histórico** entre ter e não ter (litígio **histórico** entre os possuidores e os não possuidores), entre pertencer e não pertencer (litígio **histórico** entre os que são pertencentes, incluídos e os não pertencentes, não incluídos) e entre ser e não ser (litígio **histórico** entre os que têm uma identidade, são alguém do seio da sociedade e os que não têm identidade, não são ninguém). Portanto, é um conflito histórico que se manifesta em três níveis de profundidade: vai do **ter**, passa pelo **pertencer** e atinge o nível mais profundo do **ser**. Todo ser humano aspira ter os bens necessários para sua sobrevivência pessoal e social, aspira ser membro de grupos sociais e da sociedade, e, num nível mais profundo de seu ser, aspira ser alguém com uma identidade respeitada em seus grupos sociais e na sociedade.

A segunda relação, conflito histórico – crime, não é necessariamente verbalizada de forma clara e explícita.

Na maioria dos condenados, ela existe de forma latente, pouco conscientizada, e, portanto, não passível de verbalização espontânea. A primeira relação, crime – conflito tem como combustível nossas emoções e paixões. A segunda é reconhecida ao nível da razão, do diálogo, quando então ela pode vir à tona, ser verbalizada pelos condenados, ainda que indiretamente e até mesmo em função dos poucos recursos de linguagem ou de abstração, poucos recursos estes decorrentes muitas vezes do próprio encarceramento, reconhecidamente fonte de empobrecimento psíquico.

A teoria da anomia nos socorre aqui com um bom embasamento ao nível dos fatores sociológicos. (DIAS & ANDRADE, 1997, cap. VI, item IV; SHECAIRA, 2013, cap. 6). Para Durkheim, a anomia é a perda da eficácia das normas, é um estado de estrangulamento das normas, no qual estas perdem sua força de conter as condutas individualistas, de busca de satisfações individuais. A anomia corresponde à “chamada crise de valores, causadora das grandes mudanças comportamentais de nosso tempo. De qualquer forma, seja qual for a acepção tomada, o foco da questão será a ausência de normas sociais de referência que acarreta uma ruptura dos padrões sociais de conduta, produzindo uma situação de pouca coesão social” (SHECAIRA, 2013, p. 189). Pois bem, o incremento da criminalidade se dá graças à anomia, que corresponde ao estado de desregulação e desmoronamento das normas.

Para além de Durkheim, o outro autor que também é referência na teoria da anomia e que mais diretamente nos interessa no presente contexto é Robert Merton. (Ver DIAS & ANDRADE, *idem*, e SHECAIRA, *idem*). Em 1938, Robert King Merton (EUA), retomando a ideia de anomia, propõe dois tipos de estrutura na sociedade: a estrutura cultural e a estrutura social. A estrutura cultural corresponde ao complexo de valores, objetivos, interesses, propósitos que a sociedade valoriza e define como metas de vida, bem como corresponde às normas e aos valores vigentes na sociedade. Já a estrutura social corresponde ao conjunto de relações sociais, oportunidades, meios, recursos, todos devidamente regulamentados e institucionalizados, que a sociedade disponibiliza para que as

pessoas possam atingir seus objetivos. A anomia, para Merton, vai ser então o desencontro, a contradição entre a estrutura cultural e a estrutura social, a saber, entre os objetivos, valores e propósitos, normas e valores que a sociedade apresenta aos indivíduos e cuja consecução deles espera, de um lado, e, de outro lado, as condições, os meios e recursos que a sociedade lhes oferece para atingirem essas metas. Merton defendeu, “como hipótese central, que o comportamento aberrante pode ser considerado sociologicamente um sintoma de dissociação entre as aspirações culturalmente prescritas e os caminhos socialmente estruturados para realizar tais aspirações” (SHECAIRA, 2013, p. 196). Portanto, para Merton, o crime seria uma forma inovadora de solução, ou de tentativa de solução que os indivíduos acima classificados como *não possuidores, não pertencentes, não incluídos* adotam diante de uma situação anômica, que é aquela na qual eles não encontram os recursos (previstos na estrutura social) para satisfazerem suas aspirações de realização pessoal, aspirações essas propostas pela própria sociedade (conforme previstos pela estrutura cultural) e, portanto, legítimas. Não raras vezes, esses mesmos indivíduos contribuem para que outros, mais aquinhoados, tenham os recursos adequados para conquistarem seus objetivos, sem que eles próprios possam usufruir desses benefícios. Daí a hostilidade da maioria que é explorada por uma minoria, cujas riquezas essa maioria ajuda a construir, mas das quais ela não participa. É o que se extrai de um belo trecho da obra de Freud em *El porvenir de una ilusión*, o qual retrata o que poderíamos chamar de situação anômica de nossa civilização, conforme segue:

Quando uma civilização não conseguiu evitar que a satisfação de um certo número de seus membros tenha como premissa a opressão de outros, talvez da maioria - e é isto que acontece em todas as civilizações atuais - é compreensível que os oprimidos desenvolvam uma intensa hostilidade contra a civilização que eles mesmos sustentam com seu trabalho, porém de cujos benefícios eles não usufruem, ou usufruem muito pouco. Neste caso, não se pode esperar,

por parte dos oprimidos, uma assimilação das proibições culturais, mas, pelo contrário, eles se negarão a reconhecê-las, tenderão a destruir essa própria civilização e eventualmente a suprimir suas premissas. A hostilidade destas classes sociais contra a civilização é tão evidente que ela monopolizou a atenção dos observadores, impedindo-os de ver a hostilidade latente que as outras camadas sociais mais favorecidas também abrigam. (FREUD, 1927, P. 2965-2966).

Em síntese, o crime seria a resposta que os chamados delinquentes encontram frente ao conflito entre o fato deles almejamem *possuir, pertencer e serem incluídos*, de acordo com os ideais socialmente valorizados, e o fato de concretamente não disporem daqueles recursos previstos para todos, mas disponibilizados para poucos, conflito esse que acaba por abalar as normas e valores sociais, pelo que se instalaria o chamado estado anômico da sociedade.

De se frisar, e com a devida ênfase, que para a teoria da anomia, o comportamento criminoso é um comportamento perfeitamente normal. Além de normal, ele é funcional na sociedade, já que acaba fomentando mudanças necessárias no sentido de se superar o estado anômico.

Ilustremos com um exemplo bastante simples. Um jovem “X” furta um celular de última geração. Furta para uso próprio. Ele não tem a mínima condição para ter celular algum. Sem emprego, veste-se pobremente, na escola (se é que frequenta escola) não se agrega a grupos de jovens que têm roupas um pouco melhores, celulares, enfim, não se sente “alguém” de valor para ser aceito inclusive por “aquelas” garotas mais bem prendadas socialmente. O celular que ele furta tem um significado simbólico, ainda que ele mesmo não tenha plena consciência disso. Ao se tornar possuidor do celular (enfrentamento do conflito *ter e não ter*), o celular se torna uma espécie de “ponte”, ou “bilhete de ingresso” para que ele possa acessar outros grupos de jovens (enfrentamento do conflito *pertencer e não pertencer*) e, assim, aos poucos, sentir-se incluído, sentir-se “alguém”, alguém que tem uma identidade reconhecida (enfrentamento do conflito *ser e não*

ser). Afinal, a sociedade define como critério de sucesso, de ascensão social, ter meios modernos de se comunicar com as pessoas. Nosso jovem sente a pressão da estrutura cultural, mas ele não dispõe dos recursos. Desta forma, nosso jovem “X” adere às metas sociais de ascensão social, mas, para tanto, acaba por infringir os preceitos e valores dessa mesma estrutura cultural, já que, para “X” (e este “X” é simbólico, pois representa milhares e milhões de outras pessoas nas mesmas condições), tais preceitos e valores se encontram como que já desacreditados por si mesmos, “desmoralizados”, frente às gritantes contradições entre aquilo que a sociedade propõe como metas de realização e de ascensão social, de um lado, e, de outro, aquilo que ela oferece como recursos para que se atinjam as referidas metas.

Em tempo, é bom que se frise: não se trata de justificar a conduta de furto do celular (ou de quaisquer outras condutas de infração à norma penal, já que este “furto de celular” é simbólico, representando as milhares e milhões de outras condutas de crimes contra o patrimônio e também, por que não de dizer, de tráfico de entorpecentes). Não se trata de dizer que nosso jovem “X” tem mais é que furto. Trata-se, isto sim, de buscar fazer uma leitura diferente daquela que tradicionalmente se faz. A leitura tradicional e mais fácil de se compreender (mesmo porque não deixa de ser verdadeira), é: o “furto de celular” provoca conflitos, prejuízo na vítima, e, por extensão, em toda a sociedade, que se vê continuamente ameaçada por novos “furtos”. Assim, se quisermos enfrentar o problema da criminalidade, a partir dessa leitura, o foco deverá ser esse: o jovem “X”, ao furto, provoca conflitos e sofrimentos. Portanto, toda a atenção deve se centrar em “X”, para que ele reveja sua conduta, se reedueque, se ressocialize, ou seja, para que ele acate as normas e valores sociais vigentes, conforme previstos na estrutura cultural da sociedade.

Pela nova leitura, o foco não é mais sobre “o furto gera conflitos”, mas sobre o conflito por que passa o jovem “X” (entre ter e não ter, pertencer e não pertencer, ser e não ser) e que faz desencadear sua conduta de “furto”, de afronta à norma. Ou seja, não se trata de fazer a afirma-

ção simplista de que “X” furtou porque é pobre. Trata-se de deslocar o foco de atenção do *conflito resultante* do furto para o *conflito motivador* do furto. Também não se trata de reconhecer nenhuma relação de causa e efeito entre o conflito de “X” e sua conduta delitiva, mas de reconhecer em seu conflito uma circunstância profundamente motivadora, ainda que não necessariamente conscientizada e verbalizada por ele no nível de profundidade e de implicações que ela tem.

Pois bem, quais seriam as implicações, os desdobramentos dessa inversão na relação *o crime gera conflitos* para o *conflito* (litígio histórico entre ter e não ter, entre pertencer e não pertence, entre ser e não ser) “*gera*” o crime?

O **primeiro grande desdobramento** é que a análise clínico-criminológica passa do foco na pessoa de “X”, enquanto infrator, enquanto “causador” de conflitos, para um novo foco, o foco no conflito de “X”. “X”, agora não mais simplesmente como infrator, mas como **pessoa** inserida num contexto de conflitos, no qual as normas, os valores socialmente vigentes compreensivelmente perderam sua força e, até certo ponto, seu sentido. A partir dessa mudança de foco, outros desdobramentos importantes ocorrem na compreensão clínico-criminológica do crime e do infrator da norma penal. (Ver SÁ, Alvin A. de, 2015, cap. 4).

O **segundo grande desdobramento**, obviamente decorrente do primeiro, é o que marca, vamos dizer assim, o ponto alto da mudança de foco. É o seguinte: aquele que cometeu a infração penal, o nosso jovem “X”, deixa de ser autor e passa a ser ATOR. Esta é uma ideia central proposta e defendida por Debuyst (1992), na expressão francesa muito feliz por ele utilizada *acteur situé* – ATOR SITUADO. Nosso jovem “X” deixa de ser autor de sua infração para ser um ator situado, situado no meio de um contexto caracterizado pelo supracitado conflito histórico, ou seja, ele é um protagonista no meio de muitos outros atores, de muitos outros protagonistas. São protagonistas, entre outros, o marketing do produto, a pressão social para a posse do produto, como condição de ascensão social (estrutura cultural), a própria “ameaça” do Direito

Penal, que lhe soa como um grande desafio, a ameaça da reação social de rotulação como delinquente, que também lhe soa como desafio, enfim, tudo isso diante do litígio histórico entre *ter e não ter, pertencer e não pertencer, ser e não ser*. Tudo isso diante do desafio que agora converte o conflito em alternativas: *ter ou não ter, pertencer ou pertencer, ser ou não ser*.

Diante do desafio do Direito Penal (também protagonista), da reação social que rotula (também protagonista), o que faria nosso jovem “X” perante o atraente celular, que, à primeira vista (ilusória, obviamente), meio que resolveria um grande dilema de sua vida? Se não se arriscar, ele continuará não *tendo*, não *pertencendo* e não *sendo* (ninguém). É mais do que evidente que, ao se arriscar, ele não o estará fazendo unicamente por força dos demais atores, mas atuará como um protagonista ao lado dos demais protagonistas. Mas aqui não se trata simplesmente de dizer que fatores ambientais influenciam o jovem “X” para optar pela conduta delitiva, pois praticamente nada de novo isto acrescentaria. Trata-se, isto sim, de reconhecer que “X” não é nem inteiramente responsável por sua conduta delitiva (já que não se trata de **pessoa criminosa** em sua totalidade), e nem exclusivamente responsável (já que não é a única responsável pelo ato infracional). Ou seja, trata-se de reconhecer a CORRESPONSABILIDADE dos demais atores. Esta corresponsabilidade, desnecessário seria dizer, não tem, ao menos por enquanto, aplicações diretas ao Direito Penal, mas pode e deve ter aplicações diretas à Execução Penal, conforme veremos a seguir.

O **terceiro grande desdobramento**, agora já no âmago da execução penal, é o seguinte: a ideia de ressocialização cede espaço para a ideia e proposta de reintegração social. (Sobre os conceitos de ressocialização e reintegração social, ver SÁ, Alvíno A. de, 2014, cap. 6, e BARTTA, A., 1990). Entende-se por ressocialização o processo pelo qual o encarcerado se conscientiza da importância das normas dos valores sociais, internaliza e assume as normas e valores, adaptando-se assim à harmônica convivência social. Na ressocialização, o encarcerado tem um papel passivo, de quem ouve, recebe, aprende. Ora, como

esperar ou exigir que nosso jovem “X” venha a aderir às normas e valores sociais, quando tais normas e valores em nada contribuem, mas, muito pelo contrário, servem-lhe de obstáculo para ele resolva o conflito histórico nele concretizado? O discurso ético-moralista dirigido a “X” de nada serve, se quisermos desenvolver alguma estratégia de reinseri-lo socialmente. Nosso jovem “X”, no âmago do supracitado litígio histórico que vem ressoando e se concretizando em sua própria história, de acordo com seu contexto singular, encontra na sociedade um grande dilema, uma grande contradição: a sociedade que lhe dita os critérios de sucesso, na qual ele tem suas legítimas aspirações, essa mesma sociedade não lhe oferece os recursos necessários e lhe veda, por suas normas e valores, o acesso ao *ter*, ao *pertencer* e ao *ser*. E quando “X” *furta o celular* (lembrar aqui sempre o sentido simbólico de *celular*), ele é punido, é condenado à prisão e, assim, é segregado da sociedade, como se seu inimigo fosse, formalizando-se e concretizando-se seu estado de exclusão e segregação. Como enfrentar e buscar encaminhamentos de solução para essa relação conflitiva entre os “X” que estão encarcerados e a sociedade? Por certo não será por meio da tal ressocialização.

Aqui surge a ideia da reintegração social, cujo conceito é inicialmente proposto por Alessandro Baratta (1990). A reintegração social é um reencontro sociedade – cárcere, implica uma abertura da sociedade para o cárcere e uma abertura do cárcere para a sociedade. Não se trata mais de busca de conscientização ético-moral dos encarcerados, mas de uma conscientização da sociedade e dos encarcerados de que, pesem os conflitos históricos, todos pertencem a uma mesma sociedade e como tal devem se reaproximar e se entender. Sociedade é um termo abstrato. A sociedade, como tal, não irá ao cárcere, e nem se conscientizará de coisa alguma por meio de projetos de reintegração social. Quem irá ao cárcere, para sermos bastante concretos e objetivos, serão segmentos sociais, tais como acadêmicos, representantes de órgãos de classe, de conselhos de comunidade, de comunidades de bairro, etc. Poderíamos dizer ainda que toda estratégia que, no lugar de priorizar a conscientização do

encarcerado de seus deveres, da importância das normas, da disciplina, dos valores morais, procurar priorizar a conscientização do encarcerado acerca de seus valores, suas capacidades, de sua identidade como pessoa e como cidadão, essa estratégia estará descartando a proposta de ressocialização e aderindo à proposta de reintegração social. Tomemos como exemplo algo que é bastante comum: a oficina de trabalho. Se pretendemos que nosso jovem “X”, ao trabalhar na oficina, desenvolva uma disciplina de trabalho, com horários bem definidos, obrigações, com determinada renda (que marcará o limite daquilo que ele pode gastar consigo e com sua família), etc., nós estaremos na trilha da ressocialização. Por outro lado, poderemos pretender que nosso jovem “X”, ao trabalhar na oficina, se descubra como alguém diferente daquele que unicamente sabe “furtar celular” (sempre no sentido simbólico, significando aqui outros tipos de crime), que é capaz de se inserir num grupo de trabalho, capaz de produzir coisas socialmente úteis, estando implícitas aqui outras capacidades, como atenção, interesse, comunicação, perseverança, etc. Ou seja, poderemos pretender que nosso jovem “X” desenvolva uma experiência de pertencimento social e se descubra e se reconheça como cidadão, como um cidadão capaz. Se perseguirmos esta pretensão, nós estaremos na trilha da reintegração, que, além do trabalho propriamente dito, exigirá estratégias próprias, que consistirão de atividades preferencialmente grupais, a serem desenvolvidas obviamente fora do horário de trabalho.

Chegamos, por fim, ao **quarto grande desdobramento** da inversão na relação *o crime gera conflitos* para o *conflito* (litígio histórico entre ter e não ter, entre pertencer e não pertence, entre ser e não ser) “*gera*” o *crime*. Na verdade, trata-se de uma aplicação prática de estratégia de reintegração social, já implícita na exposição acima feita: realização de diálogos entre pessoas da sociedade que estão em liberdade e pessoas dessa mesma sociedade que se encontram encarceradas. Tal experiência vem sendo realizada no GDUCC – Grupo de Diálogo Universidade, Comunidade, Cárcere -, grupo esse que formei em 2006, juntamente com duas orientandas minhas de mestrado,

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

e com o apoio do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, da Faculdade de Direito da USP. O GDUCC acabou tendo o importantíssimo apoio do DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional, graças ao CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, apoio esse centrado na Ouvidoria do mesmo órgão, e graças ao qual foi publicado pelo Ministério da Justiça, em 2013, o livro *GDUCC – Grupo de Diálogo Universidade-Cárcere-Comunidade: uma experiência de integração entre a sociedade e o cárcere*. O livro tem como Coordenadores Alvino Augusto de Sá, Ana Gabriela Mendes Braga, Maria Emília Accioli Nobre Bretan e Vivian Calderoni. A experiência do GDUCC vem se espalhando para outros Estados do Brasil, e, para tanto, vem contando com o apoio da Ouvidoria do Departamento Penitenciário Nacional.

Na forma como estamos fazendo até o momento na Faculdade de Direito da USP, o GDUCC se compõe de um grupo de acadêmicos (estudantes da Faculdade de Direito, em sua maioria, mas também de outras faculdades e também de outras universidades, e também alguns profissionais), coordenadores (que já vêm tendo experiência com o GDUCC e vêm tendo reuniões periódicas entre si e com o Professor Coordenador do GDUCC), grupo esse que tem por volta de oito encontros semanais no cárcere, com um grupo de internos, durante o semestre. Ambos os grupos, acadêmicos e internos, formam o GDUCC. Cada edição do GDUCC tem duração semestral.²⁶

A metodologia do GDUCC, como tal, poderíamos dizer que é simples. Consiste nos encontros semanais no cárcere, precedidos de quatro encontros teóricos que os acadêmicos têm na faculdade. Para cada encontro semanal, é definido previamente um tema a ser debatido, sendo que os temas são escolhidos a partir dos interesses

26 Quem quiser ter informações mais detalhadas e mais aprofundadas sobre o GDUCC, seria interessante consultar o livro acima citado no texto, publicado pelo Ministério da Justiça. Pode-se consultar também: BRAGA, A. Gabriela Mendes & BRETAN, M. Emília, 2008 e SHIMIZU, Bruno; CALDERONI, Vivian, 2011.

Também se pode acessar o link: <https://www.facebook.com/groups/617905174996413/?fref=ts>

dos internos e **também** dos acadêmicos, verbalizados em uma dinâmica no primeiro encontro. Para cada encontro, uma dupla de acadêmicos se encarrega de escolher e planejar uma dinâmica a ser aplicada e de coordenar os debates, sendo certo que ninguém mais, exceto os coordenadores, sabe sobre como será a dinâmica. O planejamento de um ou dois dos encontros fica sob a responsabilidade de uma dupla de internos. No fim do semestre, se faz uma avaliação.²⁷

Como se vê, a metodologia não é complicada. O que é mais complexo são as bases teóricas, e, a partir delas, o tipo de abordagem que se faz nos encontros, a perspectiva que se tem e, principalmente, os objetivos. Aqui não é lugar para nos aprofundarmos neste assunto. De qualquer forma, parte dos pressupostos teóricos já vem exposta em praticamente tudo o que foi dito até aqui. Mas é indispensável se enfatizar que o diálogo do GDUCC, como

27 Por enquanto, na forma como vem sendo realizado na Faculdade de Direito da USP, o GDUCC ainda não integrou pessoas do segmento da “comunidade” propriamente dita, entendendo-se por pessoas da “comunidade” aquelas que não frequentam a academia, não estão (necessariamente) sob a influência das ideias da academia, as pessoas que, em suma, representariam o “povo”. Os Conselhos de Comunidade teriam um papel relevante para promover a participação deste segmento. Por isso mesmo estamos achando muito feliz e oportuna a iniciativa do Conselho de Comunidade da Cidade de Maringá, Estado do Paraná, que se uniu à UEM - Universidade Estadual de Maringá, e ambas as instituições, com o apoio de administradores de unidades prisionais da cidade, estão planejando a implantação do GDUCC. Outra iniciativa que está nos parecendo muito interessante, no sentido de coordenação de esforços, é a da Diretoria do Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, da Penitenciária de Potim (que integra a Coordenadoria das Unidades Prisionais do Vale do Paraíba e Litoral, da SAP - Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo), Diretoria essa que tem o apoio e incentivo da Vara de Execução Penal e do Ministério Público da região, do Diretor da Unidade, do Coordenador da Regional e do Conselho de Comunidade, e todos estão interessados na implantação do GDUCC na região. Só que, muito interessante, querem iniciar com uma experiência do GDUCC direcionada aos agentes penitenciários, com a participação de nossa equipe, da Faculdade de Direito da USP. Um outro exemplo que nos pareceu muito interessante, em termos de alguma mudança, foi o do pessoal da SUSEPE, do Rio Grande do Sul, onde o interesse e demanda partiram dos próprios técnicos, o que nos parece muito importante.

costumamos dizer, é um diálogo horizontal, simétrico, no qual ninguém tem a pretensão de ensinar ninguém, de dar “lições” ou “aula”, nem de dar assistência de qualquer natureza. O diálogo do GDUCC é transdisciplinar. (Sobre transdisciplinariedade, ver SÁ, 2014, cap. 7). ***A transdisciplinariedade, ou seja, o diálogo transdisciplinar, supõe uma revisão de nossa própria história, nossos valores e de nossa ética, não no sentido de negá-los, mas de reconhecer-lhes os limites, os questionamentos, a relatividade, no sentido de repensá-los par a par com o contraditório oferecido por outros valores e outras formas de pensar a ética, de repensá-los à luz de outras histórias, de outras subjetividades. [...] O encontro que a transdisciplinariedade promove entre as pessoas não é somente ao nível de conhecimentos, baseado numa facilitação de atitude, mas é um encontro de compreensão mútua, ao nível de valores, de ética e de cultura. Neste sentido, também aqui haveria uma real transformação emancipatória, porém não só do apego do indivíduo a seus conceitos e conhecimentos, mas também (e isto é muito mais difícil) de seu apego defensivo à sua história, à sua subjetividade, a seus valores, à sua ética e à sua cultura. (trecho em itálico transcrito de Sá, 2014, p. 184-185).*** Cumpre frisar que, quando se fala aqui nas exigências e pressupostos para que o diálogo seja transdisciplinar, fala-se, não só em relação aos acadêmicos, mas também em relação aos presos, com a significativa diferença de que os presos não têm preparo teórico. Ousamos dizer que a transdisciplinariedade, para os presos, isto é, sua capacidade de empatia, de compreensão e aceitação de ideias e valores diferentes, de uma ética diferente, vai se desenvolvendo na medida em que eles sentem pairar no ar esta transdisciplinariedade por parte dos acadêmicos.

O objetivo do GDUCC é de se reconhecer que não é facilmente compreensível, principalmente para os presos, ao menos de início. E nem seria o caso de se tentar explicá-lo em toda sua dimensão e profundidade para os presos, pois o importante é a vivência. Por óbvio, há que se dizer o que se pretende e de forma verdadeira: desenvolver um diálogo entre iguais, no sentido de contribuir para que todos se sintam pertencentes a um mesmo grupo, a

uma mesma sociedade. Porém, mais do que isso, o que se pretende é que, do lado dos presos, eles tenham oportunidade de ressignificar suas condutas, seus conflitos e se sintam partícipes da mesma sociedade a que os acadêmicos pertencem. Da mesma forma, do lado dos acadêmicos, pretende-se que tenham oportunidade de ressignificar sua visão de vida, seu modo de conduzir em relação aos encarcerados, e se sintam partícipes da mesma sociedade a que os presos pertencem. Enquanto um processo de diálogo, pretende-se que o GDUCC seja uma oportunidade para que todos cresçam e amadureçam, não só por meio do diálogo, mas **no diálogo**.

Considerações finais

Ao final, agora que percorremos nossa linha de argumentação, tenhamos em mente os quatro grandes desdobramentos de que falamos: a substituição da ideia do infrator, pura e simples, pela ideia da **pessoa** do infrator enquanto envolvida num contexto de conflitos (entre *ter e não ter*, *entre pertencer e não pertencer*, *entre ser e não ser*), a substituição da ideia de autor pela ideia de ator, a substituição da proposta de ressocialização pela proposta de reintegração social, e, por fim, a proposta do diálogo sociedade – cárcere, concretizada no GDUCC. Tendo nós em mente esses desdobramentos, verificamos agora o quão estranha é a tentativa de querer resolver o problema da criminalidade ou de “reeducar” os presos, se centrada na relação crime – conflito, que parte do pressuposto reducionista e simplista de que os crimes geram conflitos, e, por isso, há que se envidar todos os esforços para se “modificar” o criminoso ou, na hipótese de sua resistência, há que se contê-lo, em nome da defesa da sociedade.

Dentro deste novo enfoque, as ideias centrais são as de ator situado e de reintegração social. Para concluir este texto, cumpre fazer alguns esclarecimentos sobre ambas.

Aquele que comete um crime, o nosso jovem “X”, que *furtou um celular*, deixa de ser considerado autor do crime, para se considerar um dos atores, dentro do complexo contexto e cenário do crime. Porém, o jovem “X” não deixa de ser responsável, ou melhor, um dos responsáveis por seu ato. Passa-se da ideia de responsabilidade exclu-

siva e total para a ideia da corresponsabilidade. O jovem “X” é corresponsável, com sua personalidade, seu modo de ser, sua ambição, suas virtudes, sua segurança, ousadia etc. Ele não é um indivíduo meramente passivo, que vive à mercê das variáveis ambientais, históricas, familiares, enfim, do contexto em que vive, como se fosse predestinado por tudo isso. De igual forma, porém, ele não é totalmente autônomo perante todas essas influências e forças. Daí a feliz expressão de Débuyst *acteur situé*.

Quanto à reintegração social, vale esclarecer que, quando dizemos aqui da importância de se priorizá-la em relação à ressocialização, não queremos com isso dar a entender que, com a reintegração, nosso jovem “X” resolverá seu conflito entre *ter e não, pertencer e não pertencer, ser e não ser*, e nem que não seja importante que ele venha a aderir às normas e valores ético-morais vigentes na sociedade. Com experiências de reintegração social, ou, de integração social, de pertencimento e demais experiências acima explicitadas, pretende-se que ele tenha condições de melhor ressignificar o citado conflito, de verbalizá-lo, de se posicionar perante ele de forma consciente, enfim, quem sabe, de desenvolver uma melhor autonomia ética em relação a ele, e, conseqüentemente, diante das normas e valores ético-morais vigentes na sociedade. A ressocialização, ou, que seja, a socialização é sempre necessária. Porém, ela se torna praticamente inviável, se não for precedida, ou, ao menos, acompanhada pela reintegração, ou, que seja, pela integração social. E o motivo é simples: por qual motivo alguém, principalmente aquele que já ousou afrontar a norma penal para resolver seus conflitos e desafios e se submeteu à sanção penal, iria acatar as normas de um grupo social ao qual não se sente pertencente, pelo qual se sente excluído e hostilizado?

Não há como se minimizar o quanto a criminalidade aflige a sociedade, seja que se trate de uma aflição devida a motivos objetivos, seja que se trate de uma aflição alimentada por condições subjetivas, duas alternativas que não se excluem. Os crimes existem, o medo em relação a eles existe, a preocupação pela prevenção existe, uma preocupação às vezes obsessiva, sem dúvida. Porém, o grande risco que se corre diante de um problema as-

sim é querer encurtar caminho, buscar atalhos, é buscar soluções imediatistas, rápidas, aparentemente mais fáceis, ou, pior ainda, em se tratando de crimes, buscar soluções que impliquem medidas puramente punitivas e vingativas, como se, por meio da punição e vingança, os chamados delinquentes viessem a se corrigir forçosamente. O enfrentamento de problemas difíceis exige medidas também difíceis e complexas. Não só difíceis e complexas para serem tomadas, mas principalmente para serem compreendidas e aceitas em toda sua dimensão, em suas implicações e desdobramentos. Tais medidas, em se tratando do enfrentamento do problema da criminalidade, raramente serão compreendidas e valorizadas pela opinião pública, e, conseqüentemente, por nossos políticos. No contexto da presente exposição, a grande virada na busca dessas medidas mais difíceis e complexas, principalmente em sua compreensão e aceitação, seria justamente a transposição, a migração do foco de análise da relação *crime – conflitos*, isto é, crime que gera conflitos (que vem muito a gosto da grande opinião pública, da mídia até mesmo de muitas políticas públicas de penalização) para a relação *conflito – crime*, isto é, conflito (no qual está imerso a **pessoa** do infrator) cria condições para que ocorra o crime. Esta é a grande mudança de foco de análise, que, se compreendida e aceita, dela vão resultar desdobramentos saudáveis para um enfrentamento mais consistente do problema da criminalidade.

Referências

BARATTA, A. Por un Concepto Critico de Reintegración Social del Condenado, in OLIVEIRA, E. (Coord.), *Criminologia Crítica* (Forum Internacional de Criminologia Crítica) Belém: CEJUP, 1990, p. 141-157.

BRAGA, A. Gabriela Mendes & BRETAN, M. Emília. Teoria e prática da reintegração social: o relato de um trabalho crítico no âmbito da execução penal. In: SÁ, Alvinho A. de & SHECAIRA, Sérgio Salomão (Orgs.), *Criminologia e os problemas da atualidade*, São Paulo: Editora Atlas, 2008, cap. 13, p. 255-275.

DEBUYST, Christian. Les paradigmes du droit pénal et les criminologies cliniques. *Criminologie*, v. 25, n. 2, p. 49-72, 1992.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

FREUD, S. (1927). El Porvenir de una ilusion, “In” *Obras Completas de Sigmund Freud*, 3ª ed., 1945, Tomo III, Madrid: Editorial Biblioteca Nueva, p. 2965-2966.

SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e psicologia criminal*. 4ª. Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SÁ, Alvinho Augusto de. *Criminologia clínica e execução penal*. 2ª. Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

SHECAIRA, S. Salomão. *Criminologia*. 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SHIMIZU, Bruno; CALDERONI, Vivian. Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração, de Alvinho Augusto de Sá, p. 461-466. In Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 19, vol. 92, set.-out. 2011.

Intervenções clínicas na execução penal: a construção de novas possibilidades de acompanhamento do preso

Maria José Gontijo Salum

Ivan Vítová Junqueira

Kellen Cristina Ferreira dos Santos

A psicologia jurídica, campo de prática na interface com o direito, tornou-se uma área em expansão nas últimas décadas. Tradicionalmente, são reconhecidos quatro eixos de atuação: criança e adolescente, família, execução penal e saúde mental. Mais recentemente, outras áreas começam a ser desenvolvidas, como a atenção às vítimas de crimes e violências.

A atuação do psicólogo na interface com o direito teve início com as demandas de avaliação no campo da criminologia, tanto no Brasil como em outros países. No sistema prisional brasileiro, a entrada dos psicólogos compondo a equipe de trabalho com os detentos foi regulamentada pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execuções Penais (LEP).

Desde então, a atuação na execução penal tem sido objeto de muitas considerações, críticas e contestações da parte da psicologia. Isso se deve ao fato de que a demanda da justiça ao psicólogo no direito penal se colocar nos limites éticos da psicologia, em algumas situações. Como exemplo, podemos citar o exame criminológico, uma modalidade de avaliação sempre muito contestada.

Esse exame, atualmente em desuso, é realizado por uma equipe de profissionais, mas, o aspecto de maior peso é a avaliação psicológica. Trata-se de um instrumento que busca a predição de comportamento, a fim de obtenção ou recusa de benefícios para o preso. Em suma, tal exame tem o objetivo de avaliar os detentos visando prever a reincidência prisional.

O Trabalho da (o) psicóloga (o) no sistema prisional

Essa forma de avaliação é fundamentada em uma teoria criminológica cujo maior representante foi o italiano Lombroso (1876/2007), com sua obra *O homem delinqüente*. A proposta desse teórico italiano ficou conhecida como a Escola positivista em criminologia e ele e seus seguidores acreditavam incorporar a cientificidade no campo das pesquisas sobre o crime.

Anteriormente a esse pensamento, vigorava as idéias da criminologia clássica que estabeleceu as bases para a criação do sistema legal que hoje conhecemos como o Direito penal. Os criminólogos clássicos estabeleceram a lei penal e o aprisionamento como execução, os positivistas, em oposição, se preocuparam em estudar o chamado delinqüente.

Para a criminologia positivista, o crime tem uma natureza, é real, e sua causa pode ser verificada nas características físicas dos criminosos. Ao contrário da criminologia clássica, o crime não tem seu fundamento na designação da norma jurídica. Para os autores clássicos o crime é fruto do estabelecimento do que é proibido e sua ocorrência terminaria com a punição da transgressão. Para Jeremy Bentham, um dos principais pensadores da criminologia clássica, o sistema penitenciário seria a punição ideal para coibir os crimes. Ele também acreditava que a prisão teria a capacidade de controlar novos atos criminosos, pois seu sistema de vigilância constante modificaria a conduta dos prisioneiros. Além disso, como a punição deve ser exemplar, ele incide na prevenção de que futuros criminosos cometam novas infrações.

A crítica da escola positivista à escola clássica foi a de que o sistema de punição falhou em explicar o crime e controlá-lo, por isso os positivistas buscaram intervir no criminoso a partir de explicações sobre a natureza dos crimes. Os autores clássicos acreditavam na razão e no livre arbítrio para escolher entre o bem e o mal; os positivistas, ao contrário, eram partidários do determinismo e da previsibilidade dos fenômenos psíquicos humanos.

Lombroso influenciou e ainda hoje influencia a criminologia. A aparência científica para seus estudos deve-se ao fato de que ele partiu de pesquisas já existentes de frenologia e craneologia que causavam grande entusias-

mo entre os psiquiatras de sua época. Lombroso acreditava que conseguiria encontrar as causas do crime no cérebro do delinqüente.

Lombroso foi contemporâneo dos psiquiatras Pinel e Esquirol e compartilhava com eles a noção de degenerescência. De acordo com a concepção lombrosiana, o crime é determinado organicamente e o indivíduo que porta suas determinações seguirá um caminho crônico, sem possibilidades de recuperação. Essas condições o levarão a um estado de cronicidade, conhecido como criminoso contumaz. Com estas convicções, Lombroso sustentava que era possível localizar os criminosos natos por sua constituição física. Para determiná-los, ele mensurou fisicamente os presidiários, listando suas características físicas para classificar os tipos de criminosos. Com isso, ele acreditava que estava explicando a causa do crime e apontando a possibilidade de preveni-lo, preconizando a vigilância sobre aqueles que portavam as características físicas apontadas por ele.

Obviamente, ele não levou em consideração as condições sociais dos presidiários estudados, ou seja, não considerou que grande parte dos crimes são cometidos em situações onde predominam a precariedade aumentando a vulnerabilidade ao crime. Assim, a abordagem proposta por Lombroso, embora com pretensão científica, era asentada na ideologia de considerar determinadas classes, sobretudo as pobres e segregadas socialmente, como potencialmente criminosas.

De fato, ninguém sustenta, cientificamente, a causa proposta por Lombroso para o crime. Contudo, esse pensamento vigora ainda, determinando um olhar de vigilância constante àqueles que portam as características pré-concebidas de serem potencialmente criminosos. Em nossa sociedade, os portadores dessas marcas são os jovens pobres, negros, moradores das periferias das grandes cidades.

O positivismo em criminologia, as políticas criminais e a psicologia

A Escola positivista representou uma mudança radical de pressupostos em relação à Escola clássica, como

abordado anteriormente. Os representantes da Escola clássica criaram a prisão como forma de punição e se preocuparam com o problema do exercício do poder, principalmente no que dizia respeito à sanção. Os criminólogos clássicos foram os responsáveis por preconizarem o humanismo na reforma penal, ao denunciarem as atrocidades das punições em praças públicas e propondo um castigo que não fosse corporal. Antes da reforma, a punição representava o poder irrestrito do soberano sobre a vida e a morte de seus súditos. Para constituir a lei penal, Cesare Beccaria propôs a classificação dos crimes e os castigos correlatos e Jeremy Bentham propôs a uniformização das penas por meio da prisão. Com o aprisionamento, a pena passou a ser definida em função do crime cometido: quanto mais grave o crime, maior seria o tempo de reclusão.

Para Bentham, a prisão era a pena ideal porque, além da função de ressocializar, ela teria, também, um caráter de prevenção para que outros crimes não fossem cometidos. Com o advento da criminologia positivista, essas noções entraram em descrédito e o aprisionamento passou a ter um caráter, eminentemente, retributivo, como veremos.

Levando em consideração as críticas e propostas da escola positivista, a partir do final do século XIX a punição passou a ser estabelecida com o objetivo de reforçar a defesa da sociedade. Esse objetivo contrariava os princípios da escola clássica, para a qual a pena deveria ser dada em função da gravidade do ato cometido. Lombroso, com sua idéia de criminoso nato, havia associado o crime a uma doença incurável: a patologia no indivíduo é a causa do crime. Em decorrência dessa concepção, um novo mito em criminologia foi concebido: o perigoso. Esse mito colocou a periculosidade como o tema central nas políticas criminais.

Em consequência do mito da periculosidade, a pena de morte, contestada pelos representantes da criminologia clássica, voltou a ser defendida, principalmente por Garófalo, um dos principais discípulos de Lombroso. Para este autor, a pena de morte seria legítima quando se comprovasse uma anomalia psíquica permanente, incapaci-

tando a pessoa para a vida social. Para a comprovação da incapacidade, desde então deu-se início às técnicas de diagnóstico e medição para testar, medir, avaliar, prever e determinar quem são os perigosos e qual será o destino desses indivíduos. O exame criminológico foi concebido nesse contexto.

No final da primeira guerra mundial, as teorias positivistas perderam a influência acadêmica. Porém, continuaram a definir as políticas criminais, como se pode verificar ainda hoje. É incontestável que a prisão é feita para punir determinados crimes, objetivando neutralizar determinadas pessoas ao afastá-las do convívio social. Dessa forma, a demanda feita à psicologia se insere, eminentemente, na ratificação da manutenção, por maior tempo possível, do aprisionamento. Ou seja, a avaliação da equipe de acompanhamento do preso, incluindo o psicólogo, é necessária para fundamentar o encaminhamento a ser dado pelo juiz de execução penal.

Mesmo que a demanda de avaliação seja a prioritária na maioria das instituições prisionais, e seus diretores explicitam isso, em algumas situações encontramos uma possibilidade de mudança de perspectiva: da avaliação, do saber do profissional sobre o criminoso, para uma dimensão clínica que privilegia a escuta do sofrimento psíquico. Nessas situações, busca-se partir das condições pelas quais o sujeito teve, no crime, uma resposta às suas dificuldades e impasses com o Outro social.

Na sequência, abordaremos duas experiências de trabalho que se tornaram contribuições efetivas aos presos, pois surgiram a partir do que eles apresentavam como sofrimento no sistema de execução penal. A primeira contribuição, as Rodas de conversa, no contexto de um projeto de extensão. A segunda, a Construção de caso clínico com a equipe de saúde de um presídio. Nas duas situações o que se pretende apresentar são contribuições efetivas do trabalho clínico com aqueles que estão em sofrimento decorrente da privação de liberdade. A escuta do sujeito, suas dificuldades, seus impasses e soluções são privilegiadas, em detrimento da avaliação que é usada para referendar a prática penal.

As Rodas de Conversa na APAC e a intervenção da psicologia

A Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC) foi criada pelo advogado e professor Mario Ottoboni, no estado de São Paulo. Em Minas Gerais, a primeira APAC foi criada no município de Itaúna. Atualmente, o Programa Novos Rumos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) incentiva a criação dessas associações em todo o estado. O objetivo desse programa é fazer valer a aplicação da Lei penal no estado, buscando a humanização no cumprimento da pena privativa de liberdade mediante a aplicação do método APAC.

O objetivo da APAC é cumprir a LEP, diferente do que ocorre, de fato, no sistema prisional. Para isso, o método orienta a execução da pena do chamado recuperando objetivando seu retorno à sociedade. Para cumprir seu objetivo busca-se garantir a assistência material, médica, jurídica, educacional, social, religiosa e psicológica àquelas que nela se encontram em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto.

Os recuperandos da APAC têm acesso a oficinas profissionalizantes, a cultos religiosos, a palestras e ao ensino em apoio com o projeto de educação de jovens e adultos (EJA). Os serviços prestados são realizados por meio de parcerias, dentre elas, com instituições de ensino, como a PUC Minas, na região metropolitana de Belo Horizonte. As Rodas de Conversa acontecem sob a orientação dos estudantes do curso de Psicologia, semanalmente, com a presença de cinco recuperandos em cada uma. Kellen Cristina Ferreira dos Santos, hoje psicóloga graduada pela PUC Minas, coordenou Rodas de Conversa com os recuperandos da APAC quando estagiária, participando de um projeto de extensão²⁸. O objetivo das rodas de conversa, é trabalhar a participação, a reflexão e a responsabilização pela fala, partindo de temas e assuntos trazidos pelos participantes. Nesse espaço, é privilegiada

28 Projeto de extensão denominado "Escuta psicológica no sistema prisional" coordenado pelos professores Maria Carmen Schettino Moreira e Alexandre Frank Silva Kaitel da Faculdade de Psicologia da PUC Minas.

a escuta e a circulação da palavra para que a angústia de cada um possa ser acolhida. A partir da fala, verifica-se que as experiências podem ser resignificadas e novas possibilidades de ação podem ser consideradas por cada um. Assim, as experiências das Rodas de Conversa possibilitadas pelos acadêmicos de Psicologia e coordenadas pelos professores abriu a possibilidade de promover a escuta psicológica numa unidade de execução penal, ocasionando efeitos subjetivos importantes nos recuperandos, com consequência no modo como se posicionavam diante de suas dificuldades e impasses.

Saúde mental e execução penal: a proposta da construção do caso clínico

Numa Unidade prisional, Ivan Vitová Junqueira, psiquiatra e psicanalista, promove a Construção do Caso Clínico. Essa metodologia de intervenção foi proposta pelo psiquiatra e psicanalista Carlo Viganó com o objetivo de orientar o trabalho clínico a partir de um saber extraído da singularidade do próprio caso. Seu objetivo é abrir a possibilidade para a emergência do sujeito.

Carlo Viganó iniciou sua experiência na Itália, em serviços de Saúde Mental. Posteriormente, sua proposta foi incorporada por diversas instituições de saúde mental em outros países, possibilitando uma melhora na qualidade clínica desses serviços. Ele esteve em Minas Gerais em 1997, participando do Seminário “Saúde Mental, Psiquiatria e Psicanálise”, realizado em Belo Horizonte. Nessa ocasião, discutia-se a clínica das psicoses, a partir da reforma psiquiátrica. As intervenções de Viganó nesse Seminário influenciaram o trabalho de vários serviços de saúde mental no estado. Desde essa época, iniciou-se uma efetiva parceria entre a política de saúde mental, assentada na perspectiva da inclusão social e a política da psicanálise, orientada pela inserção do sujeito.

Na proposta de Carlo Viganó, a condução do tratamento se faz a partir da localização das particularidades encontradas em cada paciente, e elas orientam a equipe na condução do tratamento. No lugar do saber médico, busca-se extrair um saber do próprio sujeito sobre o sofrimento que lhe acomete.

Na Unidade prisional, de forma semelhante aos serviços de saúde mental, a proposta de Ivan Vitová Junqueira é orientar as intervenções clínicas junto aos presos por meio da construção do caso. A equipe se reúne em torno de um caso que apresente um impasse para a instituição. Segundo ele, a “autoridade clínica”, tem tido preponderância sobre o discurso jurídico puro, muitas vezes relativizando práticas consolidadas na instituição. Em sua avaliação, a presença do discurso analítico tem permitido a emergência do singular em um ambiente homogeneizante, que tende a universalizar as condutas por meio do discurso do direito penal. Isso foi possível no caso de um sujeito nomeado por ele de “Negligenciado”.

O caso de “Negligenciado” foi levado à discussão pela dentista da unidade prisional, devido a um quadro clínico de estomatite recorrente grave e otites repetidas. Esses sintomas não apresentavam melhora com nenhuma intervenção medicamentosa. Aos atendimentos com os profissionais da unidade apresentava-se cabisbaixo, queixando-se de ausência da família e da falta dos irmãos. Logo que chegou à unidade ocorreu uma tentativa de auto-extermínio. Posteriormente, passou a recusar contato telefônico com parentes, manifestando uma tendência depressiva. A equipe de saúde, ameaçava não usar a medicação se não fosse atendido em suas queixas de consulta médica e odontológica. Está sempre tentando achar uma solução para seus problemas físicos mediante o uso das drogas prescritas pelo dentista e pelo médico. Como as medicações não produzem melhora, esses profissionais ficam com uma sensação de impotência.

Quando ele começou a ser escutado, contou que o pai saiu de casa quando ele tinha cinco anos de idade, a mãe trabalhava fora o dia todo e fumava. Sentia-se “negligenciado” e “abandonado” e aí iniciou o uso de tabaco e depois maconha. Abandonou a escola e se ligou ao tráfico, tendo como modelo um tio e um irmão traficantes. Ele relata que não andava armado e nunca participou das guerras e nem matou ninguém. Conheceu sua mulher, vizinha desde a infância, e foi morar na casa do sogro quando tinha dezenove anos e ela dezesseis. O sogro, policial civil, sabia de suas atividades, mas gostava dele

e lhe pedia que “não trouxesse problemas para dentro de casa”. Teve dois filhos com a mulher e o casamento terminou quando foi preso.

No atendimento com Ivan, a demanda é a mesma: pede uma solução medicamentosa para o mal estar que emerge em seu corpo. Entende sua doença como puramente física e não quer usar medicação psiquiátrica. Inicialmente, não relaciona seus sintomas com sua história de vida. Demanda trabalhar e estudar “para preencher o tempo” e aceita o uso de antidepressivo devido à sua ansiedade e insônia.

Na reunião clínica, foi construída uma leitura do caso, dando uma direção aos atendimentos. Os profissionais passaram a escutá-lo em suas queixas, criando um entrelaçamento entre um corpo abandonado e um Outro que leva suas queixas em conta. Com o analista, esta situação é reforçada com a manutenção de atendimento semanal mesmo depois que a medicação psiquiátrica foi retirada. Atualmente, ele se apresenta de forma inédita: nem pelo uso de drogas, nem pelas doenças somáticas. À medida que ele tem espaço para falar, se queixar e ser escutado, ele vai parando de se queixar, aos poucos. Um dia, durante o atendimento, aponta para a cabeça e diz: “está tudo aqui”. Ele demonstra começar a dar algum sentido aos sintomas físicos que vão desaparecendo.

Essa mudança ocorre, sobretudo, quando ele começa a trabalhar, ele engorda, “ganha corpo”, e diz estar satisfeito. O trabalho faz laço social para ele e ajuda na amarração de um corpo, mesmo que, em alguns momentos, os sintomas de estomatite e otite retornem. Esses sintomas retornam, principalmente, quando o tio, sua única visita, não comparece. Com o analista ocorre o mesmo: quando o atendimento não acontece, os sintomas no corpo se apresentam. Esse sujeito demonstra a importância da presença real de alguém a quem dirigir sua fala, assim como os efeitos do que foi sentido como negligência e abandono das instituições: família, escola, justiça.

Algumas considerações finais

O trabalho da psicologia no sistema prisional iniciou a prática do psicólogo na interface com o direito. Outras

possibilidades de contribuição surgiram em áreas do direito, mas essa primeira e contestada forma de intervenção ainda persiste com muitas dificuldades. A demanda tradicional de avaliação não alcança o sofrimento subjetivo de cada um, às voltas com sua história na criminalidade e na instituição prisional. A função da prisão é hoje contestada e, alguns trabalhadores que nela se inserem buscam promover formas de intervenção que privilegiam a escuta a fim de promover a fala do sujeito, apontando possibilidades para que, diante da angústia, algo novo possa emergir. Os relatos das rodas de conversa e da construção do caso clínico são intervenções que têm o objetivo de, em condições difíceis, seguir apostando no sujeito e em sua fala.

Referências

BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas** (1764). São Paulo: Martins Fontes, 1999. 2ª. ed

BENTHAM, J. “Uma introdução aos princípios da moral e da legislação”.(1789). In: **Os Pensadores**, 2ª. ed. São Paulo: Abril cultural, 1979.

BENTHAM, J. **O panóptico ou a casa de inspeção** (1787). Organizado por Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2000 p. 11-74.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir** – História da violência nas prisões. 10.ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

GONTIJO SALUM, M. J. **A psicanálise e o crime**. Novas Edições Acadêmicas, 2015.

LOMBROSO, C. **O homem delinqüente** (1876). São Paulo: Editora Ícone, 2007.

VIGANÓ, Carlo. A construção do caso clínico. In: ALK-MIM, W. (org) **Novas Conferências**. Belo Horizonte, Scriptum Livros, 2010. P. 117-129.

SOBRE ORGANIZADORES E AUTORES

Cristina Mair Barros Rauter

É professora titular de Psicologia Social e Institucional do Departamento de Psicologia da Universidade Federal Fluminense, onde atua na graduação e na pós graduação. Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1975), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (1982) e doutorado em Psicologia (Psicologia Clínica) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998). Realizou pós doutorado em Filosofia no Programa de Pós Graduação em Filosofia na UFRJ (2010) e na Universidade de Picardie Jules Verne DAmiens, França (2011). Suas pesquisas atuais referem-se a ao campo da violência e dos processos de criminalização contemporâneos e à questão da corporeidade, com um enfoque transdisciplinar e apoiado nas filosofias de Spinoza e Deleuze. Coordena o Núcleo Transdisciplinar Subjetividades, Violências e Processos de Criminalização (TRANSCRIM). É autora dos livros Criminologia e Subjetividade no Brasil (Revan, 2003) e Clínica do Esquecimento (EDUFF, 2012)

Vanessa Andrade de Barros

Psicóloga, professora do curso de psicologia da UFMG, coordenadora do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos, membro do Instituto DH: Promoção, Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos e Cidadania.

Thaísa Vilela Fonseca Amaral

Psicóloga, doutoranda em Psicologia Social pela UFMG, membro do Instituto DH: Promoção, Pesquisa e Intervenção em Direitos Humanos e Cidadania, pesquisadora do Laboratório de Estudos sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos

Rosalice Lopes

Doutora em Psicologia Social (2004) pelo Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Mestre em Psicologia do Escolar e do Desenvolvimento Humano (1998) pelo mesmo Instituto. Especialista em Psicologia Social e Terapeuta Comunitária. Atua como docente no curso de Psicologia da Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Federal da Grande Dourados nas disciplinas de Psicodiagnóstico, Avaliação Psicológica, Estágio Profissionalizante em Avaliação Psicológica e Estágio Básico em Observação e Técnicas de Entrevista. Coordenadora do Laboratório de Humanidades da UFGD - LABHUF GD. Chefe da TEKOa - Incubadora de Grupos e Cultura da UFGD. Membro do NEDGS - Núcleo de Estudos de Gênero e Sexualidade da UFGD. Membro do Laboratório de Pesquisa e Inovação Tecnológica da UFGD - LAPITec - UFGD. Atualmente desenvolve pesquisas sobre os conceitos de empatia e conduta empática em estudantes universitários de psicologia. Psicóloga do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo de dezembro de 2013 a janeiro de 2015, em atividades de avaliação psicológica na condição de perita judiciária nas Varas de Infância e Juventude Protetiva e Cível, Vara do Infrator e Família, na Comarca de Guarulhos-SP. Foi psicóloga do Sistema Prisional do Estado de São Paulo. Idealizou e participou ativamente na implantação do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da SAP-SP, tendo sido a primeira coordenadora do no triênio 2011-2013. Em 2015 atuou como representante da Sociedade Brasileira de Bioética - Regional São Paulo daquele Comitê. De 1991 a 2008 desenvolveu atividades docentes no Centro Universitário de Santo André - UNIA e de 2010 a 2015 na Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Pesquisadora na área prisional junto a agentes de segurança penitenciária e mulheres encarceradas desde 1993, também desenvolveu projetos de pesquisa na área de gênero, desenvolvimento humano e relações familiares.

Pedro José Pacheco

Psicólogo. Especialista em Psicologia Jurídica (CFP). Mestre em Psicologia Social e Institucional (UFRGS). Doutor em Psicologia (PUCRS). Pos-doutorando em Psico-

logia Social e Institucional (UFRGS). Professor do Curso de Psicologia e Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI Santiago. e-mail: pedrojapacheco@hotmail.com

Lia Toyoko Yamada

Possui graduação em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense (2003), especialização em Psicologia Jurídica pela UERJ e mestrado em Psicologia pela UFF. Atualmente é psicóloga da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória, professora auxiliar da Universidade Estácio de Sá e doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social da UERJ. Sua atuação profissional está voltada para a área de Psicologia Social e Psicologia da Saúde.

Alvino Augusto de Sá

Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1970), graduação em Filosofia - Convento dos Dominicanos (1964), mestrado em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1975), doutorado em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1984). Livre-Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (2011). É Professor Associado da Faculdade de Direito da USP. É membro da Diretoria Consultiva do IBCCRIM ? Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Atuou como psicólogo na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Foi Professor Titular de Técnicas de Exame Psicológico e Diretor da Clínica Psicológica da Universidade Guarulhos. Foi Professor Titular de Psicologia Criminal e Coordenador da Clínica Psicológica da Faculdade de Psicologia da Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como Professor de Psicologia Jurídica da Faculdade de Direito da mesma Universidade. Tem experiência na área de Criminologia, com ênfase em Criminologia Clínica, atuando principalmente nos seguintes temas: Reintegração Social, Psicologia Criminal, Violência, Delinquência Juvenil e Sistema Penitenciário.

Maria José Gontijo Salum

Graduação em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1987), mestrado em Psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (2000), doutorado em Teoria Psicanalítica pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2009), com estudos avançados na Universidade de Paris VIII - França, por meio de bolsa do Programa de Doutorado com Estágio no Exterior (PDEE) da Capes. Pós doutorado em Educação pela Faculdade de Educação da UFMG, com bolsa da Fapemig / Capes (2014). Professora Adjunto IV da Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Integrante do Grupo de Trabalhos em Psicologia Jurídica do Conselho Federal de Psicologia, prestando assessoria nos temas relativos à justiça infanto-juvenil, execução prisional e saúde mental. Parecerista sobre os temas de adolescência, violência, práticas socioeducativas em *Revistas Científicas*. Autora do livro "A Psicanálise e o Crime". Desenvolve pesquisas em Psicanálise aplicada, Psicologia Jurídica, políticas públicas para adolescência e juventude, Educação Inclusiva e Inclusão Social.

Ivan Vítová Junqueira

Possui graduação em Medicina pela Universidade Federal de Minas Gerais (1986) . Tem experiência na área de Medicina.

Kellen Cristina Ferreira dos Santos

Possui graduação em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2015). Tem experiência na área da Psicologia Clínica, atuando principalmente nos seguintes temas: Atendimento Psicoterápico, Processos Grupais e Assistência Social. E na área Administrativa, com ênfase em Intervenção Terapêutica e Planejamento Estratégico nas atividades desenvolvidas no sistema prisional.

Fátima França

Psicóloga, Mestre em em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo (2000) e especialista em Psicologia Jurídica e membro do

Laboratório de Estudos sobre Preconceito (LaEP) da USP. Atualmente é psicóloga do Sistema Penitenciário do Estado de São Paulo, coordenadora do Comitê de Ética da Secretaria da Administração Penitenciária, docente da Universidade Nove de Julho e Coordenadora do curso de Especialização em Psicologia Jurídica do Instituto Sedes Sapientiae e membro da Comissão de Política Criminal da OAB-SP. Tem experiência na área de Psicologia, com ênfase em Psicologia Jurídica, atuando principalmente nas seguintes áreas: pesquisa, avaliação psicológica, avaliação psicológica no contexto da justiça criminal e atuação psicológica nas prisões.

Rodrigo Tôrres Oliveira

Possui graduação em Psicologia pelo Centro Universitário Newton Paiva (1999). Pós Graduação em Filosofia pela UFMG. Formação em Psicanálise pelo Núcleo de Psicanálise e práticas Institucionais(NPPI). Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012/ bolsista CAPES). Professor adjunto e supervisor de estágios do curso de Psicologia da Universidade Presidente Antonio Carlos (UNIPAC) - campus \ Barbacena, nas disciplinas de Psicopatologia I, Psicopatologia II e Psicologia Jurídica. Supervisor de estágios no campo da saúde mental: CAPS III, CAPS AD. Supervisor de estágios no campo da Psicologia Jurídica: Conselho tutelar e Juizado Especial. Consultório particular. Coordenador da Comissão de Psicologia Jurídica do Conselho Federal de Psicologia (2014 - 2016). Foi vice-presidente do Conselho Regional de Psicologia 04 - MG - de 2007 a 2010. Tem produção teórica e experiência na áreas da Psicologia Clínica, Psicologia Jurídica, Psicanálise, Saúde Mental e Direitos Humanos. Email: rodrigotoliveira@yahoo.com.br



Conselho
Federal de
Psicologia